

ISSN 2447-2336

REVISTA **DireitoUFMS**
Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito
V10 N1

Direitos Humanos e Fundamentais



Direitos Humanos e Fundamentais

ANO 2024 – PUBLICAÇÃO SEMESTRAL ELETRÔNICA





REITORA

Camila Celeste Brandão Ferreira Ítavo

VICE-REITOR

Albert Schiaveto de Souza

PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO

Cristiano Costa Argemon Vieira

PRÓ-REITOR DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO

FABRÍCIO DE OLIVEIRA FRAZÍLIO

DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO

Fernando Lopes Nogueira

COORDENADORA DO PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

Ynes da Silva Félix

COORDENADOR DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Cesar Augusto Silva da Silva

CONSELHO CIENTÍFICO

Andreas Niederberger

Universität Duisburg-Essen, Alemanha

Dinorá Adelaide Musetti Grotti

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, Brasil

Elisaide Trevisam

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Brasil

Georgenor de Sousa Franco Filho

Universidade do Amazonas - UNAMA, Brasil

Helena Taveira Torres

Universidade de São Paulo - USP, Brasil

Ingo Wolfgang Sarlet

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS, Brasil

Jorge Bacelar Gouveia

Universidade Nova Lisboa - UNL, Portugal

Leonardo Carneiro da Cunha

Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, Brasil

Leonardo Martins

Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Brasil

Luiz Alberto David Araujo

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, Brasil

Luiz Otávio Pimentel

Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Brasil

Marcelo Figueiredo

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, Brasil

Maria Esther Martinez Quintero

Universidad de Salamanca - USAL, Espanha

Monica Herman Salem Caggiano

Universidade de São Paulo - USP, Brasil

Pasquale Pistone

Università degli Studi di Salerno, Itália

Pilar Giménez Tello

Universidad de Salamanca - USAL, Espanha

Vladimir Oliveira da Silveira

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, Brasil

REVISTA Direito UFMS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

COORDENAÇÃO EDITORIAL DA REVISTA DIREITO UFMS

Prof.ª Dr.ª Lívia Gaigher Bósio Campello

Faculdade de Direito - Fadir/UFMS

Prof.ª Dr.ª Luciani Coimbra de Carvalho

Faculdade de Direito - Fadir/UFMS

Endereço para correspondência

REVISTA DIREITO UFMS

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Faculdade de Direito - FADIR

Av. Costa e Silva S/N - Caixa Postal 549 - CEP 79070-900 -

Cidade Universitária - Campo Grande - Mato Grosso do Sul

Telefone: (0xx67) 3345-7251 • E-mail: fadir@ufms.br

<http://seer.ufms.br/index.php/revdir>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Coordenadoria de Biblioteca Central - UFMS, Campo Grande, MS, Brasil)

Revista Direito UFMS : revista do Programa de Pós-Graduação em Direito
[recurso eletrônico] / Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. -
Edição especial - Campo Grande, MS : Ed. UFMS, 2015-.
v. ; 25 cm.

Semestral
ISSN 2447-2336

1. Direito – Periódicos. 2. Direitos humanos – Periódicos. 3. Direitos fundamentais – Periódicos. I. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

CDD (22) 342.81085

CDD (22) 342.085

CDD (22) 340.05

CDDir (4) 341.27

SUMÁRIO

EDITORIAL Lívia Gaigher Bósio Campello Luciani Coimbra de Carvalho	5
REPERCUSSÕES NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO DO CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA JULGADO PELA CORTE INTERAMERICANA: O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro Vitor Hugo Kutelak de Oliveira	7
A LEI DE ANISTIA NO BRASIL E A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS Leilane Serratine Grubba Natália Telles Correa	32
A EXPERIÊNCIA DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO DISTRITO FEDERAL: EM BUSCA DE JUSTIÇA CLIMÁTICA PARA COMUNIDADES PERIFÉRICAS Mariana Barbosa Cirne Sabrina Durigon Marques Ana Carolina Figueiro Longo	56
ADI 5728 E A FRAGILIZAÇÃO DA DIGNIDADE ANIMAL: ENTRE O DIREITO A CULTURA E O RETROCESSO ÉTICO-JURÍDICO Tagore Trajano de Almeida Silva Bruna Cardoso Diogo	77

A PERIFERIA DO DESENVOLVIMENTO: CAMINHOS PARA SE PENSAR O DESENVOLVIMENTO A PARTIR DO PENSAMENTO INTERSECCIONAL	98
Juliana Rodrigues Freitas	
Mimon Peres Medeiros Neto	
O EUROCENTRISMO E O DIREITO DIANTE DE NOVAS TECNOLOGIAS: UMA DISCUSSÃO SOBRE DIREITOS HUMANOS NO SUL GLOBAL	117
Lucas Bortolini Kuhn	
Michelle Fernanda Martins	
CRISE DEMOCRÁTICA NO SÉCULO XXI: ENTRE PODER E REPRESENTAÇÃO	137
Waleska Miguel Batista	
Leonardo José de Araújo Prado Ribeiro	
LINHA EDITORIAL	159

EDITORIAL

Esta edição da *Revista Direito UFMS* reúne produções acadêmicas de doutores, doutorandos, mestres e mestrandos vinculados a diferentes instituições, tanto do Brasil quanto do exterior. Os trabalhos foram submetidos por meio do Sistema Eletrônico de Editoração de Revistas (SEER), do IBICT, evidenciando a relevante participação de Programas de Pós-Graduação em Direito e de Instituições de Ensino Superior nacionais.

A revista reafirma seu compromisso em difundir pesquisas científicas de autores brasileiros e estrangeiros, contemplando contribuições de docentes e discentes da UFMS e de outras universidades. O objetivo é fomentar o debate em torno dos Direitos Humanos e Fundamentais e oferecer uma visão atualizada acerca de questões jurídicas contemporâneas.

Neste número, são apresentados artigos inéditos de pesquisadores nacionais e internacionais, em consonância com os critérios de endogenia e exogenia. Os textos passaram por avaliação rigorosa no formato *Double Blind Peer Review* e receberam registro DOI (*Digital Object Identifier*), assegurando sua autenticidade. O periódico está indexado em bases como Latindex, Sumários.org, Oaji.net, Diadorim e Google Scholar.

É motivo de satisfação destacar que a *Revista Direito UFMS* possui classificação Qualis A3, concedida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), reconhecimento que confirma o avanço e a qualidade alcançados, fruto do empenho contínuo da equipe editorial.

Publicada semestralmente, em formato totalmente digital, a revista conta com o apoio da Faculdade de Direito (FADIR/UFMS) e do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UFMS). Sua missão é garantir a excelência da produção acadêmica na área jurídica e atender aos parâmetros de avaliação do sistema Qualis/CAPES-MEC.

Com entusiasmo, a editoria apresenta aos leitores os relevantes artigos que compõem esta edição, organizada a partir do tema definido pelo Conselho Editorial. Manifestamos agradecimento especial a todos os autores e pareceristas.

Desejamos a todos uma ótima leitura!

Campo Grande, verão de 2024.

Lívia Gaigher Bósio Campello e Luciani Coimbra de Carvalho
Coordenação editorial da Revista Direito UFMS

REPERCUSSÕES NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO DO CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA JULGADO PELA CORTE INTERAMERICANA: O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

REPERCUSSIONS IN THE BRAZILIAN JUDICIARY OF THE MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA CASE JUDGED BY THE INTER- AMERICAN COURT: THE GENDER PERSPECTIVE JUDGMENT PROTOCOL AS AN INSTRUMENT FOR THE EFFECTIVENESS OF PERSONALITY RIGHTS

Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro

Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). Coordenadora/Líder dos Grupos de Pesquisa (CNPq): 'Instrumentos de efetividade dos direitos da personalidade' e 'Internacionalização do direito: dilemas constitucionais e internacionais contemporâneos'. Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). Doutora em Direito-Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) com período de pesquisa (doutorado sanduíche) na Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne, França. Mestre em Direito-Relações Internacionais, pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Vitor Hugo Kutelak de Oliveira

Doutorando em Direito pela Unicesumar/Maringá.
Mestre em Ciências Jurídicas da Unicesumar/Maringá.

Submetido em: 09/05/2025

Aprovado em: 12/2025

Resumo: Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do Brasil implementou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, um instrumento destinado a orientar magistrados e profissionais do direito na análise de casos que envolvem questões de gênero. A necessidade de elaboração e aplicação desse protocolo foi intensificada pela condenação do Brasil no caso Marcia Barbosa de Souza. A decisão internacional contra o Brasil ressaltou a importância de

mudanças estruturais e a adoção de medidas concretas para evitar novas violações nesse campo. O protocolo define diretrizes objetivas para garantir que os julgamentos sejam conduzidos com imparcialidade e igualdade, considerando as especificidades relacionadas às questões de gênero. No entanto, sua real eficácia depende da correta aplicação por parte dos operadores do direito. Como problema de pesquisa, uma análise se o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero enquanto instrumento, promove a efetivação de direitos da personalidade no Judiciário brasileiro. Metodologicamente, o estudo adota uma abordagem dedutiva, utilizando-se de estudo de caso, do banco de dados de sentença do CNJ, da pesquisa documental e bibliográfica. O objetivo geral da pesquisa é examinar a efetividade desse protocolo no contexto do Judiciário brasileiro, levando em conta sua obrigatoriedade decorrente da condenação do Brasil no referido caso, onde houve violação dos Direitos da Personalidade. Para isso, serão analisados os aspectos de sua implementação, incluindo a avaliação de documentos judiciais, decisões e práticas processuais para verificar se e como as diretrizes estão sendo aplicadas no cotidiano dos tribunais.

Palavras-chave: Corte Interamericana; Direitos da Personalidade; Gênero; Márcia Barbosa de Souza.

Abstract: In 2021, the National Council of Justice (CNJ) of Brazil implemented the Protocol for Judging with a Gender Perspective, an instrument designed to guide judges and legal professionals in the analysis of cases involving gender issues. The need for the development and application of this protocol was intensified by Brazil's conviction in the Marcia Barbosa de Souza case. The international ruling against Brazil highlighted the importance of structural changes and the adoption of concrete measures to prevent further violations in this area. The protocol establishes objective guidelines to ensure that judgments are conducted with impartiality and equality, taking into account gender-related specificities. However, its actual effectiveness depends on its proper application by legal professionals. As a research problem, this study analyzes whether the Protocol for Judging with a Gender Perspective, as an instrument, promotes the enforcement of personality rights within the Brazilian judiciary. Methodologically, the study adopts a deductive approach, utilizing a case study, the CNJ's sentencing database, as well as documentary and bibliographic research. The general objective of the research is to examine the effectiveness of this protocol within the context of the Brazilian judiciary, considering its mandatory nature as a result of Brazil's conviction in the aforementioned case, where violations of personality rights occurred. To this end, the study will analyze aspects of its implementation, including the assessment of judicial documents, rulings, and procedural practices to determine whether and how the guidelines are being applied in the daily operations of the courts.

Keywords: Gender; Inter-American Court; Márcia Barbosa de Souza; Personality Rights.

SUMÁRIO: Introdução. 1 O caso Márcia Barbosa de Souza. 1.1 Detalhes do crime e da investigação contra Márcia Barbosa de Souza. 1.2 A condenação no caso Márcia Barbosa. 1.3 Direitos da personalidade e princípios jurídicos violados. 2 O protocolo para julgamento de gênero de 2021. 2.1 Banco de sentenças do conselho nacional de justiça. 2.2 O banco de sentença e sua utilização do protocolo no Judiciário do norte paranaense. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A violência de gênero é uma questão global que transcende as fronteiras geográficas, culturais e sociais. Ao longo da história, as mulheres têm sido vítimas de diversos tipos de violência, perpetuadas em nome do patriarcado e da desigualdade de gênero. Desde os primórdios da civilização, as mulheres têm lutado

por reconhecimento e respeito de seus direitos básicos, incluindo o direito à vida, à liberdade, honra, integridade física, emocional e social.

Atualmente, a implementação de Protocolos específicos no Sistema Judiciário tem se mostrado uma estratégia crucial para enfrentar questões de gênero e garantir justiça equitativa. Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do Brasil introduziu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, um documento fundamental criado para orientar magistrados e operadores do direito na condução de casos que envolvam questões de gênero. Este Protocolo é uma resposta direta a uma série de desafios históricos e sociais enfrentados por mulheres e outras minorias de gênero no Sistema Judiciário Brasileiro.

A urgência da criação e aplicação deste Protocolo foi amplificada pela condenação do Brasil no caso Márcia Barbosa de Souza, um episódio emblemático que expôs as falhas graves na proteção dos direitos das mulheres. Márcia Barbosa de Souza, uma jovem de 20 anos, foi brutalmente assassinada em 1998, o caso destacou não apenas a violência extrema sofrida por mulheres, mas também a insuficiência do sistema Judiciário em lidar com tais crimes de maneira justa e sensível. A condenação internacional do Brasil neste caso sublinhou a necessidade de reformas significativas e de medidas concretas para prevenir novas violações dos Direitos da Personalidade.

A introdução do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021 é um marco importante nesse contexto. O documento estabelece diretrizes claras para assegurar que os julgamentos sejam conduzidos de maneira justa e imparcial, levando em consideração as particularidades e as vulnerabilidades associadas às questões de gênero. No entanto, a efetividade desse Protocolo depende de sua correta implementação e adesão por parte dos juízes e operadores do direito, além de uma mudança cultural dentro do Sistema Judiciário.

Este estudo visa avaliar essa efetividade, investigando como o Protocolo enquanto instrumento tem sido aplicado nos tribunais brasileiros desde sua introdução. A obrigatoriedade do Protocolo, decorrente da condenação do Brasil no caso Márcia Barbosa de Souza, oferece uma oportunidade única para analisar as mudanças e os impactos no Sistema Judiciário. É essencial compreender se as diretrizes estão sendo seguidas e se estão resultando em julgamentos mais justos e equitativos.

O problema da pesquisa é se há efetividade da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021 do CNJ no Judiciário Brasileiro, considerando a obrigatoriedade do documento em razão da condenação do país no caso Márcia Barbosa de Souza, onde há violação dos Direitos da Personalidade.

Tendo como objetivo geral avaliar a efetividade da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021 do CNJ no Judiciário Brasileiro, considerando a obrigatoriedade do documento em razão da condenação do Brasil no caso Márcia Barbosa de Souza, onde houve violação dos Direitos da Personalidade.

A pesquisa será dedutiva, com um estudo de caso, pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, sendo realizada uma pesquisa no banco de sentenças e decisões com aplicação do Protocolo instituído pelo CNJ.

Para isso, a pesquisa se propõe a examinar diversos aspectos da implementação do Protocolo. Será analisado o nível de conscientização e conhecimento dos juízes e operadores do direito sobre o Protocolo, incluindo a capacitação oferecida e a aceitação das diretrizes estabelecidas. Para tanto, entender como os profissionais do direito estão sendo preparados para aplicar o Protocolo é crucial para avaliar sua efetividade.

Assim, este estudo não apenas contribui para o avanço do conhecimento acadêmico sobre justiça de gênero, mas também tem o potencial de influenciar positivamente as práticas judiciais e políticas públicas no Brasil.

1 O CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA

Em 1998, o Brasil foi abalado por um crime que atualmente é símbolo da luta contra a violência de gênero e da impunidade no país: o assassinato de Márcia Barbosa de Souza.

Natural do Estado Paraíba, Márcia tinha apenas 20 anos e era uma estudante de Biologia, em João Pessoa. Sua morte não foi apenas um ato de violência brutal, mas também um reflexo das profundas desigualdades de gênero e do uso do poder político para obstruir a justiça.

O caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil foi marcado por julgamentos preconcebidos em razão de estereótipos e causas discriminatórias, como a idade, a condição financeira, a posição social e também por recortes de raça. Neste, foi violado o direito máximo que um ser humano pode ter: o direito à vida (Ribeiro; Silva; Oliveira, 2024, p. 375).

A vítima foi encontrada morta após ter sido estrangulada. O principal suspeito do crime era Aércio Pereira de Lima, um Deputado Estadual da Paraíba. A violência perpetrada contra ela, seguida pela tentativa de encobrimento, evidenciou as vulnerabilidades que as mulheres enfrentam em um sistema onde o poder e a influência política frequentemente se tornam mais fortes do que a busca por justiça. A implicações de Aércio no crime gerou uma onda de indignação, princi-

palmente devido ao seu uso do foro privilegiado para atrasar o julgamento, um benefício que protege políticos de serem julgados em tribunais comuns (Governo da Paraíba, 2022).

O caso rapidamente se tornou emblemático, não apenas pela brutalidade do crime, mas pelo que ele representava em termos de falhas estruturais no sistema de justiça brasileiro. A dificuldade em processar Aércio, devido à sua posição política, mostrou como o poder pode ser utilizado para subverter a justiça, uma realidade ainda mais dura para as vítimas de violência de gênero.

A repercussão do tema não se limitou ao Brasil. A busca por justiça ultrapassou fronteiras, culminando na apresentação do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A condenação do Brasil no âmbito internacional por sua falha em proteger os direitos da vítima foi um marco importante na luta pelos direitos das mulheres e colocou em evidência a necessidade de uma reforma profunda no sistema de justiça do país (CNJ, 2021).

Foi objeto de julgamento pela Corte IDH, as ações e omissões do Brasil durante as investigações e o processo penal, onde em muito se questionou o comportamento da mulher a partir de papéis socialmente atribuídos – em diversas oportunidades, a vítima do caso concreto é taxada de “prostituta”, enquanto o agressor é visto como o “pai de família” (Ribeiro; Silva; Oliveira, 2024, p. 375).

Essa condenação internacional foi um ponto de inflexão. Ela revelou como o sistema judicial brasileiro, em muitas ocasiões, não está preparado para lidar adequadamente com casos que envolvem violência de gênero, especialmente quando o acusado possui poder e influência. O caso de Márcia Barbosa de Souza não é isolado, mas parte de um padrão mais amplo de impunidade e desrespeito aos direitos das mulheres que persiste em diversas esferas da sociedade (Corte IDH, 2021).

Em resposta à condenação internacional, o Brasil implementou medidas para corrigir falhas históricas no tratamento de casos de violência de gênero. Uma das mais significativas foi a criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021 (CNJ, 2021).

O assassinato da estudante e a luta por justiça destacam a violência de gênero no Brasil. O caso serve como um exemplo do que muitas mulheres enfrentam. A mobilização gerada pelo caso e a condenação internacional do Brasil foram passos importantes por justiça e igualdade de gênero em um tema que ainda necessita de muito mais proteção.

À medida que o Brasil avança em suas políticas de proteção aos direitos das mulheres, o caso de Márcia permanece como um símbolo da importância de garantir que todas as vítimas de violência tenham acesso à justiça.

Neste sentido, tem-se o entendimento de Rawls, qual seja, para uma sociedade mais justa e equitativa, é essencial que o poder seja exercido com responsabilidade e que o Sistema Judiciário funcione de maneira imparcial, sem ser influenciado por *status* ou poder. Para o autor, uma sociedade só é justa quando as liberdades básicas são garantidas e igualitárias a todos e quando as desigualdades sociais e econômicas são organizadas a favorecer os menos favorecidos (Rawls, 1971).

Assim, não é apenas um caso de violência extrema contra uma jovem mulher. É um marco na luta contra a impunidade e a violência de gênero no Brasil, é uma evidência clara de que a justiça precisa ser acessível e equitativa para todos, independentemente do poder ou da posição social dos envolvidos.

1.1 DETALHES DO CRIME E DA INVESTIGAÇÃO CONTRA MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA

Márcia Barbosa de Souza vinha de uma família simples, viu na educação um meio de melhorar sua vida e a de sua família. Desde cedo, ela demonstrou um forte interesse pelas ciências naturais, o que a levou a escolher a Biologia como carreira e mudou-se para a capital do Estado. Dedicava grande parte de seu tempo à Universidade, onde buscava se aprofundar em temas relacionados à Ecologia e à Preservação Ambiental. Para Márcia, a Biologia não era apenas um curso, mas uma vocação que ela pretendia seguir com compromisso e seriedade (Assembleia Legislativa da Paraíba, 2022).

Na noite de 17 de junho de 1998, Márcia saiu para se encontrar com o Deputado Estadual Áercio Pereira de Lima. Ela havia conhecido o político em circunstâncias que não foram mencionadas. Durante a noite, Márcia utilizou o celular do Deputado para fazer uma ligação a alguns amigos. A conversa, porém, deixou os amigos preocupados, pois Márcia parecia angustiada e nervosa, comportamento incomum para ela. Essa angústia manifestada durante a ligação seria a última comunicação que seus amigos e familiares teriam dela (Governo da Paraíba, 2022).

Naquela mesma noite, sua vida foi tirada de forma brutal. A perícia realizada posteriormente revelou que a jovem havia sido asfixiada, apontando a causa de sua morte como asfixia por estrangulamento. Os detalhes exatos do que aconteceu entre ela e o Deputado naquela noite ainda são totalmente esclarecidos, mas as evidências apontam que a violência contra Márcia foi premeditada. O cenário em que a jovem foi morta era de total descaso com sua vida e dignidade (Conjur, 2021).

Na manhã do dia 18 de junho, apenas algumas horas após a morte de Márcia, uma testemunha afirmou ter visto um carro, identificado posteriormente como sendo do Deputado Aércio Pereira, se aproximar de um terreno baldio na periferia de João Pessoa. De dentro do veículo, o corpo da jovem foi jogado para fora, caindo no chão em um ato de frieza. A cena presenciada pela testemunha se tornou uma peça-chave na investigação, confirmado a brutalidade com que o crime havia sido cometido (Revista Fórum, 2021).

O Deputado Aércio Pereira de Lima Aércio Pereira de Lima foi um político brasileiro, atuante no Estado da Paraíba, onde exerceu o cargo de Deputado Estadual durante a década de 1990. Nascido e criado na Paraíba, Aércio iniciou sua carreira política em âmbito local, gradualmente ganhando destaque por sua atuação na Assembleia Legislativa do Estado. Sua carreira foi marcada por uma presença forte no cenário político paraibano, onde ele construiu uma base de apoio significativa (Assembleia Legislativa da Paraíba, 2022).

Em 19 de junho de 1998, iniciou-se formalmente a investigação policial nº 18/98 sobre a morte de Márcia Barbosa de Souza. Após a coleta de provas testemunhais e periciais, o Delegado de Polícia a cargo da investigação, emitiu um relatório em 21 de julho de 1998, no qual manifestou que todas as provas indicavam a participação direta do então deputado Aércio Pereira de Lima no delito (Corte IDH, 2021, p. 23).

No entanto, devido à sua imunidade parlamentar, o julgamento enfrentou atrasos significativos, ele só foi condenado em 2007. Aércio morreu em 2008, poucos meses após a condenação e antes de cumprir qualquer pena.

Em 26 de setembro de 2007, o Primeiro Tribunal do Júri de João Pessoa condenou o senhor Pereira de Lima a 16 anos de prisão pelos crimes de homicídio e ocultação do cadáver de Márcia Barbosa de Souza. O senhor Pereira de Lima recorreu da sentença em 27 de setembro de 2007. Antes de que este recurso fosse examinado, em 12 de fevereiro de 2008, o senhor Pereira de Lima morreu de infarto. Portanto, foi extinta a punibilidade, e o caso foi arquivado (Corte IDH, 2021, p. 26).

Mesmo após sua morte, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2021, que responsabilizou o Estado por falhas na investigação e pela impunidade do caso, devido à imunidade parlamentar que o Deputado gozava enquanto estava no cargo (Corte IDH, 2021, p. 59).

Além do foro privilegiado, o *status* do político também influenciou a forma como o caso foi conduzido pelas autoridades policiais e judiciais. O receio de represálias políticas e pressões externas retardaram as investigações e criaram um

ambiente em que o suspeito foi tratado com maior condescendência. A justiça, que deveria ser imparcial, mostrou-se vulnerável a pressões e manipulações (Miguel, 2014, p. 201).

Por outro lado, a família de Márcia Barbosa de Souza enfrentou dificuldades no acesso à justiça, um reflexo das desigualdades sociais e de gênero presentes no sistema. A Comissão considerou que o direito à integridade psíquica e moral dos familiares da suposta vítima foi violado devido aos seguintes fatores: i) o seu homicídio; ii) a falta de investigação dos outros suspeitos; iii) o atraso na abertura do caso contra o então deputado; iv) a impunidade em que teria vivido o então deputado, e v) a duração de quase dez anos do processo penal (Corte IDH, 2021, p. 46).

Falhas graves foram identificadas na investigação do crime pelas autoridades brasileiras. Desde o início, a investigação foi marcada por uma série de omissões e irregularidades, que acabaram por comprometer a celeridade e a eficiência do processo, levantando dúvidas sobre a imparcialidade das autoridades responsáveis. Essas falhas tiveram repercussões internacionais, culminando na condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH, 2021, p. 23).

A prerrogativa de foro, que deveria garantir a imparcialidade do julgamento, acabou por criar um ambiente de impunidade. A demora em afastar o suspeito de sua função política, assim como a relutância em instaurar procedimentos rápidos e eficazes para investigá-lo, tornou o processo menos transparente e dificultou o acesso das partes interessadas à justiça (Governo da Paraíba, 2022).

Além disso, a polícia falhou em não garantir a preservação adequada das provas, perdendo evidências cruciais como vestígios biológicos e documentos que poderiam estabelecer conexões diretas entre o crime e o suspeito. Houve relatos também de manipulação inadequada da cena do crime, o que comprometeu elementos da investigação (Corte IDH, 2021, p. 23).

A repercussão internacional do caso, em especial no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, também colocou o Brasil sob destaque global em relação às suas práticas de proteção aos direitos humanos. A condenação do acusado foi insuficiente para reparar os danos causados pela inação das autoridades brasileiras e pela tolerância institucional com a violência contra a mulher.

Flávia Piovesan afirma que a omissão do Estado ao adotar políticas para combater a violência de gênero é uma grave violação aos direitos humanos e aos direitos da personalidade (Piovesan, 2019, p. 125). Esse é o mesmo entendimento de Leila Linhares Barsted, que afirma que a omissão estatal é um prato cheio para a violação de direitos da personalidade (Barsted, 2014, p. 62).

No plano internacional, a ineficácia da investigação atraiu a atenção de organizações de direitos humanos, que denunciaram o Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O país foi acusado de não ter cumprido suas obrigações de proteção aos direitos fundamentais de Márcia Barbosa, especialmente o direito à vida e o acesso à justiça. A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou Estado brasileiro entendendo que não tomou medidas adequadas para prevenir, investigar e punir os responsáveis.

A Comissão solicitou que a Corte ordene ao Estado reabrir a investigação de maneira diligente, efetiva e dentro de um prazo razoável com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar todas as possíveis responsabilidades em relação ao homicídio de Márcia Barbosa de Souza e as demoras que resultaram em impunidade e adotar as medidas necessárias para sanar as omissões ocorridas na investigação dos demais possíveis responsáveis. Ademais, a Comissão ressaltou que o Estado não poderia utilizar as garantias de ne bis in idem, coisa julgada ou prescrição para justificar o descumprimento das medidas supra referidas (Corte IDH, 2021, p. 49).

Assim a condenação pela Corte não se limitou à punição do condenado, mas também criticou as falhas estruturais do sistema de justiça brasileiro no tratamento de casos de violência de gênero. O Brasil foi responsabilizado por violar os direitos humanos de Márcia e de seus familiares, ao falhar na obrigação de realizar uma investigação eficiente e isenta, principalmente quando se envolve assimetria de poder.

1.2 A CONDENAÇÃO NO CASO MÁRCIA BARBOSA

O caso de Márcia Barbosa de Souza, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), foi um exemplo de condenação do Brasil por violação de direitos humanos, evidenciando problemas do sistema de justiça em tratar de crimes relacionados à violência de gênero.

A lentidão do sistema judicial e a consequente impunidade levaram à condenação do Brasil pela Corte IDH em 2021, apontando falhas na investigação, na responsabilização do agressor e na proteção dos direitos da vítima (Nalin, 2024, p. 23-25).

Chegando à conclusão de que essa demora, associada à impunidade garantida pela imunidade parlamentar, reforçou a desigualdade de gênero e o tratamento discriminatório em casos de violência contra mulheres. O Brasil foi instado a adotar medidas para reformar o sistema de imunidade parlamentar, garantindo que

não fosse utilizado para proteger autores de crimes, especialmente em casos de violência contra mulheres.

Além disso, como medida de não repetição, a Corte recomendou ao Brasil para que tomasse providências para evitar que a imunidade parlamentar seja um obstáculo para a justiça, especialmente em casos de violência de gênero.

A Comissão solicitou que a Corte ordene ao Estado adequar seu marco normativo interno para assegurar que a imunidade de altos funcionários do Estado, incluindo a imunidade parlamentar, seja devidamente regulamentada e delimitada para os fins buscados e que a própria norma adote as salvaguardas necessárias para que não represente um obstáculo para a investigação de violações de direitos humanos; velar por que as decisões dos respectivos órgãos relacionadas com a aplicabilidade da imunidade de altos funcionários em casos específicos estejam devidamente fundamentadas; continuar adotando todas as medidas necessárias para cumprir integralmente a Lei Maria da Penha, e adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de política pública para prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher no Brasil (Corte IDH, 2021, p. 52).

Também foi recomendado o fortalecimento das instituições judiciais para garantir julgamentos eficazes e céleres nesses casos, com recomendações de treinamento do pessoal e adequação para as novas realidades e reparar as vítimas de forma adequada.

O Estado não havia implementado medidas preventivas adequadas para proteger mulheres em situação de vulnerabilidade à violência, apesar de já existir uma preocupação internacional crescente sobre a proteção dos direitos das mulheres (Nações Unidas, 1948). A ausência dessas políticas contribuiu diretamente para a violação dos direitos de Márcia Barbosa.

O Brasil foi condenado por não realizar uma investigação completa, diligente e oportuna, em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos. A Corte ressaltou que a demora no processo investigativo e judicial configurou uma violação aos direitos de acesso à justiça e a um julgamento justo (Corte IDH, 2021, p. 28).

Outra parte da decisão diz respeito à família da vítima, afirmando que foi privada do direito à verdade, ao ter sido negada uma investigação adequada que resultasse na responsabilização rápida e efetiva do autor do crime. O atraso para o julgamento criou uma sensação de impunidade que violou o direito da família de saber a verdade sobre os fatos e de ver a justiça realizada. O país foi condenado

a pagar reparações à família pelos danos morais e materiais causados pela falta de justiça rápida e eficaz:

A Corte determinou que os fatos do caso geraram graves prejuízos à integridade pessoal de M.B.S. e de S.R.S., na forma de padecimentos físicos, emocionais e psicológicos, (pars. 161 e 162 supra). Portanto, a Corte considera que é necessário dispor uma medida de reparação que ofereça atenção adequada aos padecimentos médicos, psicológicos ou psiquiátricos sofridos pela mãe de Márcia Barbosa de Souza, e que atenda suas especificidades e antecedentes.²⁸⁴ Consequentemente, esta Corte ordena ao Estado pagar uma soma de dinheiro para que a senhora M.B.S. possa custear os gastos dos tratamentos que sejam necessários. O montante da mesma será definido na seção correspondente às indenizações compensatórias (Corte IDH, 2021, p. 52).

Além das reparações financeiras e das medidas de não repetição mencionadas anteriormente, a Corte exigiu que o Brasil tomasse providências em três áreas fundamentais como: educação, legislação e supervisão (Nalin, 2024, p. 23-25).

Na educação promovendo campanhas de conscientização sobre violência de gênero e fortalecendo a educação em direitos humanos, com ênfase na igualdade de gênero, para funcionários públicos, policiais e agentes do Sistema Judiciário (Corte IDH, 2021, p. 53).

Aperfeiçoando as leis e mecanismos que tratam da imunidade parlamentar, de forma que não possam ser usados como escudo para impedir a responsabilização por crimes, especialmente os relacionados à violência de gênero (Pereira, 2022, p. 56).

E implementando mecanismos para monitorar e supervisionar o cumprimento de medidas voltadas para o combate à violência de gênero, no intuito de garantir que investigações e julgamentos nesses casos ocorram de forma célere e eficaz.

Em resumo, o caso Márcia Barbosa de Souza foi um divisor de águas, pois evidenciou o impacto estrutural da impunidade, a falha das instituições em proteger mulheres e a necessidade urgente de reformas para garantir justiça em casos de violência de gênero, especialmente quando são figuras públicas com poder político.

O caso expôs de maneira clara a desigualdade de gênero no acesso à justiça e as dificuldades que o sistema judicial enfrenta para garantir a equidade no tratamento de casos de violência contra mulheres. Para isso um dos principais desdobramentos dessa condenação foi a criação, em 2021, do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

1.3 DIREITOS DA PERSONALIDADE E PRINCÍPIOS JURÍDICOS VIOLADOS

O caso do assassinato de Márcia Barbosa de Souza, ocorrido em 1998, configura uma grave violação de diversos direitos da personalidade, que são fundamentais e garantidos tanto pela Constituição Federal do Brasil (CF, 1998) quanto pelos tratados internacionais de direitos humanos aos quais o país é signatário.

Dentre os direitos violados, destaca-se o direito à vida, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição, e protegido pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP, 1966) e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH, 1969), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Esse direito é a base de todos os outros, sua violação implica a destruição completa do ser humano enquanto sujeito de direitos.

Além do direito à vida, o direito à dignidade humana foi flagrantemente violado. Esse princípio, que ocupa posição de destaque no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, garante que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito, independência e autonomia (CF, 1998).

Para Celso Lafer, a dignidade humana, que é garantida pela Constituição Brasileira de 1988, orienta por esse princípio a promoção dos direitos fundamentais e personalíssimos (Lafer, 2015). No caso de Márcia Barbosa, as circunstâncias que envolveram sua morte demonstraram uma total desconsideração pela dignidade inerente à condição humana. Sua morte, causada por violência de gênero e cometida por um agente com poder político, revelou a ausência de respeito pela sua condição enquanto mulher, o que agravou ainda mais a violação desse princípio basilar.

O direito à igualdade, previsto no artigo 5º, caput e inciso I, da Constituição (CF, 1998), também foi violado. A morte de Márcia Barbosa é um reflexo direto da desigualdade de gênero presente na sociedade, onde as mulheres, especialmente aquelas em contextos vulneráveis, enfrentam maiores riscos de violência e discriminação.

O fato de o assassino ser um político influente e, por isso, inicialmente ter gozado de impunidade, demonstrando que o sistema jurídico brasileiro, à época, falhou em garantir a isonomia de tratamento. Essa situação configura uma violação ao direito de igualdade e não discriminação, que também é protegido pelo art. 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH, 1969).

Outro direito violado foi o direito à segurança e à integridade física e psíquica, também garantido pelo art. 5º, caput, da Constituição (CF, 1998) e por instrumentos internacionais como a CADH. O assassinato de Márcia ocorreu em um contexto

de violência de gênero, que, por sua natureza, ameaça diretamente a segurança e integridade física de mulheres.

De acordo com a Corte IDH, o Estado ao não forneceu a proteção adequada a Márcia e ao permitir que o autor do crime usufruísse de sua posição de poder para evitar responsabilização imediata, violou o dever de garantir a segurança individual de seus cidadãos, especialmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade.

Os representantes alegaram que depois do reconhecimento da competência contenciosa da Corte o Estado realizou certas ações e omissões que violaram os direitos de Márcia Barbosa de Souza e de seus familiares. Especificaram que o Estado violou os direitos à garantias judiciais e à proteção judicial por: a) ter impedido a investigação sobre a responsabilidade do senhor Pereira de Lima através da figura da imunidade parlamentar, o que teria resultado em um atraso no processo penal, que causou que o então deputado nunca tenha sido sancionado pelos fatos; b) não ter investigado a todos os suspeitos, apesar de que existiam indícios sobre sua participação; e c) ter atrasado injustificadamente a tramitação das investigações. Outrossim, afirmaram que a imunidade parlamentar neste caso não respeitou os princípios de razoabilidade e proporcionalidade e sua aplicação acabou violando os direitos ao acesso à justiça e às garantias judiciais das supostas vítimas. Argumentaram que apesar de contar com múltiplos indícios sobre a participação do então deputado Aécio Pereira no homicídio de Márcia Barbosa de Souza, e apesar da ausência de motivação política na acusação, a imunidade parlamentar foi aplicada a fatos da mais alta gravidade, sem que tenha sido respeitado o devido processo e sem que a decisão proferida tenha sido motivada. Indicaram que, levando em consideração que o delito do presente caso é um feminicídio, não deveriam ser aplicáveis nenhuma excludente de responsabilidade. Também afirmaram que não se respeitou o procedimento estabelecido na norma brasileira para autorizar o processamento do então deputado (Corte IDH, 2021, p. 30).

Nesse sentido o direito ao acesso à justiça, consagrado nos artigos 5º, XXXV, da Constituição (CF, 1998) e 8º do Pacto de San José da Costa Rica (CADH, 1969), foi igualmente violado. No caso analisado, a influência política do assassino inicialmente obstruiu a responsabilização pelos seus atos, o que retardou a justiça e impediu que a vítima tivesse seu direito de reparação assegurado em tempo hábil. A impunidade que marcou o início do caso evidenciou a violação desse direito fundamental, pois o acesso à justiça, especialmente em casos de violência de gênero, é um componente essencial para a proteção de outros direitos, como a vida, a dignidade e a igualdade.

O direito à proteção contra a violência de gênero, previsto em tratados internacionais como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), também foi desrespeitado. O Brasil, como signatário desse tratado, tem o dever de adotar ações que previnam, punam e erradiquem a violência contra a mulher.

Ademais, o direito à proteção judicial foi igualmente comprometido. O art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos assegura o direito de toda pessoa a um recurso judicial simples e rápido para a proteção contra atos que violem seus direitos fundamentais. No caso de Márcia Barbosa, o atraso no processo de responsabilização do autor do crime, somado à sua posição de poder, retardou a efetiva resposta judicial (CADH, 1969).

Conclui-se que a plena efetividade dos tratados de direitos humanos depende não apenas de uma clara definição jurídica de seu papel no ordenamento interno, mas também de uma compreensão mais integrada e complementar entre os sistemas normativos (Silveira, 2023, p. 134).

Por fim, houve também violação do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, previsto no art. 16 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP, 1966). Esse direito assegura que todo indivíduo seja reconhecido como sujeito de direitos perante a lei. No caso de Márcia Barbosa, a inicial impunidade do agressor e a dificuldade de se obter justiça indicaram que o Estado não reconheceu plenamente sua condição de sujeito de direitos, especialmente no que se refere ao direito de ser protegida contra a violência e à garantia de responsabilização de seu agressor. A negligência estatal nessa situação comprometeu o direito fundamental da igualdade perante a lei.

2 O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO DE GÊNERO DE 2021

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do ano de 2021, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é um instrumento normativo criado para promover a igualdade de gênero no sistema judicial brasileiro.

Esse Protocolo surgiu como uma resposta direta à constatação de que o sistema de justiça brasileiro precisa agir de forma mais ativa e atenta às desigualdades de gênero, orientando as decisões judiciais por uma perspectiva que leve em consideração o contexto social, histórico e cultural das vítimas.

O Protocolo tem como objetivo principal mitigar os efeitos da discriminação de gênero no âmbito judicial, propondo uma abordagem capaz de identificar e combater estereótipos que possam afetar negativamente o julgamento de casos envolvendo mulheres. Ele também visa assegurar que a justiça atue com maior rapidez

e eficiência, reconhecendo que a demora nas investigações e julgamentos favorece a impunidade, especialmente em crimes de violência de gênero (CNJ, 2021).

Essa iniciativa, ainda recente, reflete a pressão internacional exercida pela condenação da Corte IDH. A implementação do Protocolo de 2021 pelo CNJ é um passo importante para garantir a proteção dos direitos humanos no contexto nacional.

O documento tem o objetivo de orientar magistradas e magistrados, assim como outros operadores do Direito a tomarem decisões judiciais que reconheçam as desigualdades estruturais e os estereótipos de gênero que ainda permeiam a sociedade brasileira e, consequentemente, afetam o acesso à justiça de mulheres e de outros grupos vulneráveis.

A iniciativa é uma resposta concreta à necessidade de tornar o Judiciário mais inclusivo, equitativo e respeitoso com relação aos direitos humanos e aos direitos da personalidade.

Apesar de possuir uma Constituição comprometida com a igualdade – seja no que se refere ao tratamento igualitário, seja no que se refere ao dever positivo de promoção da igualdade – o Brasil foi e ainda é um país de desigualdades sociais. Essas desigualdades são, diariamente, reiteradas por práticas políticas, culturais e institucionais. Nesse contexto, como não poderia ser diferente, o direito tem um papel extremamente relevante: por um lado, pode ser perpetrador de subordinações; por outro, se analisado, construído, interpretado e utilizado de maneira comprometida com a igualdade substancial, pode se tornar um verdadeiro mecanismo de emancipação social. Nesse sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi criado com escopo de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade (CNJ, 2021, p. 14).

O Protocolo parte do reconhecimento de que as desigualdades de gênero não se manifestam apenas na vida social, mas também na forma como a justiça é administrada. Muitas vezes, as vítimas de violência de gênero, especialmente mulheres, enfrentam obstáculos ao buscar o Sistema Judiciário, como: preconceitos e sensação de culpa para com as vítimas (CNJ, Protocolo, 2021).

Um dos pilares do Protocolo é a sensibilização dos profissionais da justiça para as especificidades da violência de gênero. Isso envolve a compreensão de como a violência pode ser de diversas formas, desde o abuso físico e sexual até a violência psicológica, patrimonial e moral.

Portanto, é proposto uma abordagem que leve em consideração as assimetrias de poder nas relações de gênero, garantindo que as decisões judiciais sejam informadas por uma compreensão profunda e sensível dessas questões. Ele também promove a adaptação de práticas judiciais para evitar a perpetuação de injustiças baseadas no gênero (CNJ, Protocolo, 2021).

A formação proposta busca assegurar que os magistrados, ao se depararem com tal situação, estejam preparados para reconhecer essas nuances e tomar decisões que protejam as vítimas, promovendo um julgamento justo e eficaz. Além disso, o Protocolo destaca a importância de evitar atitudes que possam reforçar a sensação de culpa das vítimas, um problema recorrente que desestimula muitas mulheres a buscarem ajuda.

A criação do Protocolo é, em parte, uma resposta à responsabilidade internacional do Brasil em proteger os direitos humanos. Afinal, o país tem sido alvo de críticas e condenações em organismos internacionais devido à falta de proteção adequada às vítimas de violência de gênero.

Este documento disponibiliza ferramentas conceituais e um guia passo a passo para aqueles que têm comprometimento com a igualdade, por meio da metodologia do “Julgamento com Perspectiva de Gênero” – ou seja, julgar com atenção às desigualdades e com a finalidade de neutralizá-las, buscando o alcance de uma igualdade substantiva. Para tal, o documento se desenvolve da seguinte maneira: na primeira parte, são apresentados conceitos relevantes para julgar com perspectiva de gênero. Na segunda, é possível encontrar uma sugestão de etapas a serem seguidas por magistradas e magistrados no contexto decisório, como ferramentas para auxiliá-los no exercício de uma jurisdição com perspectiva de gênero. Na terceira parte, são apresentadas particularidades dos ramos das Justiças Federal, Estadual, do Trabalho, Eleitoral e Militar que envolvem, em geral, a temática de gênero, abordando exemplos de questões e problemáticas recorrentes de cada ramo (CNJ, 2021, p. 14).

O documento, assim, representa um compromisso com a correção dessas falhas históricas, promovendo um Judiciário mais atento às demandas envolvendo direitos da personalidade.

Por fim, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021 é mais do que um conjunto de recomendações técnicas; ele é uma convocação para uma mudança cultural no Judiciário Brasileiro. Ao reconhecer a influência dos estereótipos de gênero e a necessidade de uma atuação mais equitativa, o documento se posiciona como um guia.

Não apenas reforçando o dever ético e constitucional do Judiciário de promover a igualdade, mas também incentiva uma atuação ativa no combate às desigualdades de gênero que persistem no Brasil. Dessa forma, o Protocolo representa um avanço importante na luta pela justiça de gênero.

2.1 BANCO DE SENTENÇAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Banco de Sentenças do Brasil foi criado, tendo como óptica decisões de gênero proferidas por magistrados brasileiros. Assim, torna-se obrigatório pelo Conselho Nacional de Justiça o uso das diretrizes do Protocolo.

O Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi criado para auxiliar a implementação da Resolução CNJ n. 492/2023, que tornou obrigatórias as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário, e para ampliar o acesso à justiça por mulheres e meninas. Anteriormente, a adoção do referido Protocolo por juízes e juízas foi objeto da Recomendação CNJ n. 128/2022 (CNJ, 2024).

Essa ferramenta tem como objetivo reunir e divulgar decisões judiciais que aplicam os critérios e princípios do Protocolo, promovendo a visibilidade de boas práticas no enfrentamento da desigualdade de gênero no Judiciário Brasileiro. Ao sistematizar e compartilhar esses casos, o banco busca fomentar a adoção de abordagens mais justas e sensíveis às questões de gênero por parte de magistrados e operadores do Direito em todo o país (CNJ, 2024).

O banco de sentenças cumpre uma função estratégica, ao servir como repositório de jurisprudências que demonstram a aplicação concreta dos princípios do Protocolo, com a análise contextualizada dos casos e a consideração das desigualdades estruturais que afetam as questões de gênero.

A disponibilização das sentenças no banco permite o acesso dos magistrados e da comunidade de uma maneira geral a ter informações sobre os processos que estão usando o Protocolo, promovendo uma transparência do Judiciário (CNJ, 2024).

Possibilitando assim, que magistrados consultem casos similares para fundamentar suas decisões de maneira mais informada e alinhada às diretrizes do Protocolo.

A comunidade acadêmica também é beneficiária, afinal por meio desses dados é possível fazer pesquisa, buscar dados por meio do acervo, realizar análises aprofundadas sobre a aplicação de uma perspectiva de gênero nas decisões, identificar avanços, lacunas e padrões que possam indicar a perpetuação de este-

reótipos, contribuindo para o desenvolvimento de estratégias mais assertivas na promoção da igualdade de gênero no âmbito judicial.

A integração do banco com as diretrizes do Protocolo é, portanto, um passo essencial para a concretização do ideal de justiça igualitária e sensível às complexidades das relações de gênero. Assim como estabelece a Resolução 492/2023:

A Resolução 492/2023 estabelece que o Protocolo seja usado em todo o poder Judiciário Nacional e inclui obrigatoriedade de capacitação de membros da justiça em temas relacionados ao gênero, direitos humanos, raça, etnia e em perspectiva interseccional. Assim, o banco de sentenças surge como obrigação de se criar mecanismos para estar apto às conformidades do Protocolo e legislações internacionais (CNJ, 2024).

Deste modo, o banco de sentenças nasce com o dever de informar a comunidade dos processos que estão usando o Protocolo, buscando assim assegurar a equidade e o respeito aos direitos humanos no âmbito judicial. Esse dever está alinhado a diversas normativas nacionais e internacionais.

2.2 O BANCO DE SENTENÇA E SUA UTILIZAÇÃO DO PROTOCOLO NO JUDICIÁRIO DO NORTE PARANAENSE

Segundo dados do Banco de Sentença, com informações de 15/12/2024, o Estado do Paraná já proferiu 461 sentenças, sendo dessas: 149 sentenças na Justiça do Trabalho, 23 sentenças na Justiça Eleitoral, 174 sentenças na Justiça Estadual e 114 na Justiça Federal (CNJ, 2024).

O município que mais tem julgados é a Capital Curitiba com 227, das quais 123 são da Justiça Estadual, 7 da Justiça Federal, 3 da Justiça Eleitoral e 94 da Justiça do Trabalho (CNJ, 2024).

Em Maringá, há dois julgados, um na Justiça do Trabalho e um na Justiça Eleitoral. O julgado da Justiça do Trabalho pertence a 4^a Vara do Trabalho de Maringá, é um caso de indenização por dano moral relacionado a assédio sexual em ambiente de trabalho. Já a sentença da Justiça Eleitoral faz parte da 137^a Zona Eleitoral de Maringá, em um caso de transgressões eleitorais com candidatura fictícia.

Segundo dados atualizados até 15 de dezembro de 2024, apenas 14 sentenças que envolvem o Protocolo foram proferidas nos municípios da região Norte e Nordeste do Paraná (CNJ, 2024).

Vamos analisar em detalhes esses números: Entre as cidades com julgados, Londrina se destaca com 7 sentenças: 5 na Justiça do Trabalho e 2 na Justiça Estadual. Em Apucarana, foram registrados 2 casos, um na Justiça do Trabalho e

outro na Justiça Eleitoral. Paranavaí também possui 2 julgados, ambos na Justiça Eleitoral. Já Rolândia conta com apenas um caso na Justiça do Trabalho e Maringá, terceira maior cidade do Paraná, soma apenas 2 decisões, uma na Justiça do Trabalho e outra na Justiça Eleitoral.

Outras localidades de relevância regional, como Campo Mourão, Cianorte, Sarandi e Umuarama sequer registraram sentenças que mencionem ou adotem o Protocolo em suas decisões, mesmo após três anos de sua publicação.

Das 14 sentenças registradas, a Justiça do Trabalho é responsável por 8, seguida da Justiça Eleitoral com 4 e da Justiça Estadual com apenas 2. Nenhuma sentença foi registrada na Justiça Federal. Esse panorama reflete uma baixa adesão ao documento, considerando o volume de casos que potencialmente envolvem questões de gênero na região.

Em Maringá, os dois casos registrados demonstram a diversidade das situações em que o Protocolo pode ser aplicado: uma sentença na Justiça do Trabalho tratou de assédio sexual no ambiente de trabalho, enquanto a Justiça Eleitoral julgou uma candidatura fictícia em desacordo com as regras eleitorais. Esses casos, embora importantes, são insuficientes para representar um avanço significativo na implementação de práticas judiciais mais inclusivas e sensíveis à desigualdade de gênero.

Embora o documento tenha valor normativo e pedagógico, sua aplicação depende do comprometimento dos magistrados, da capacitação adequada e da conscientização sobre sua importância no combate à violência e à desigualdade de gênero. Muitos tribunais e comarcas ainda não incorporaram essa perspectiva de maneira sistemática, o que limita o alcance e a eficácia do Protocolo no cotidiano do Judiciário.

No Brasil são 7.490 sentenças registradas. A título de comparação, o Estado do Rio Grande do Sul é o que registra o maior índice de aplicação do Protocolo sendo 4.163 sentenças, a sua grande maioria na justiça estadual com 4.136 sentenças, seguido da Justiça do Trabalho com 20 sentenças e a Justiça Eleitoral com 7 (CNJ, 2024).

A baixa aplicação do Protocolo na região Norte e Nordeste do Paraná demonstra que, apesar de sua importância normativa, ele ainda não foi plenamente incorporado ao cotidiano das decisões judiciais. Embora o Protocolo tenha sido concebido para ser uma ferramenta transformadora, sua implementação prática enfrenta barreiras culturais e estruturais que limitam sua efetividade. Assim, é essencial reforçar o compromisso do Judiciário com a igualdade de gênero, garantindo que o Protocolo deixe de ser uma exceção e se torne uma prática consolidada em todas as instâncias e jurisdições.

A realidade do Norte e Nordeste do Paraná evidencia que, embora existam casos em que o Protocolo seja utilizado, sua aplicação ainda é rara e insuficiente frente à magnitude dos problemas que busca enfrentar. A luta pela igualdade de gênero no Judiciário precisa de mais do que um marco teórico; precisa de ações concretas e eficazes para que o documento deixe de ser uma exceção e passe a ser regra na prática da justiça brasileira.

Portanto, são necessárias medidas mais efetivas para garantir que o Protocolo seja implementado de forma ampla e consistente. Isso inclui a realização de treinamentos específicos para magistrados, o fortalecimento de políticas institucionais de equidade de gênero no Judiciário e o monitoramento contínuo de sua aplicação. Somente com essas ações será possível transformar o Protocolo em uma ferramenta efetiva, ampliando sua efetivação na prática das Comarcas do Norte do Paraná.

CONCLUSÃO

Casos emblemáticos como o de Márcia Barbosa de Souza demonstram a gravidade da violência de gênero no Brasil e a necessidade de respostas mais contundentes. Essas histórias evidenciam não apenas a vulnerabilidade das vítimas, mas também a omissão e a conivência de instituições que deveriam protegê-las.

Tais episódios, no entanto, impulsionaram mudanças significativas no ordenamento jurídico, servindo como marcos históricos na luta por direitos das vítimas de gênero, fazendo com que a luta por efetividade dos direitos da personalidade aumentasse. Esses casos reforçam a necessidade de um compromisso institucional e social contínuo para garantir que as medidas sejam efetivas.

O caso Márcia Barbosa, em particular, revelou como a negligência estatal pode comprometer direitos fundamentais, como a dignidade humana, a integridade física, emocional e o direito à vida. A análise dos direitos da personalidade violados no caso Márcia demonstra a amplitude das violações enfrentadas por vítimas de violência de gênero.

A condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos representou um ponto de inflexão, ao responsabilizar o Estado por sua inação e apontar a necessidade de reformas estruturais para prevenir e combater a violência de gênero.

Essa abordagem jurídica reforça a necessidade de uma resposta estatal que priorize a proteção e a promoção desses direitos, especialmente no contexto de vulnerabilidade das mulheres.

O impacto social e legal do caso evidencia que os episódios de violência de gênero transcendem os indivíduos afetados, repercutindo na sociedade como um todo.

A condenação pela Corte IDH funcionou como um caminho para mudanças legais e sociais no Brasil, demonstrando que a responsabilização internacional pode ser um poderoso instrumento de transformação interna.

Deste modo, é de se analisar que tal condenação visa o efetivo cumprimento dos direitos da personalidade, que são um conjunto de direitos fundamentais que garantem a proteção dos atributos essenciais do ser humano, sendo intransmissíveis, inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.

Dentre esses direitos, destacam-se o direito à vida, direito à liberdade, direito a honra, à integridade física e psíquica e à dignidade humana. Todos esses direitos violados no caso Marcia Barbosa de Souza.

O direito à vida, à integridade física e à dignidade humana não são isolados, mas interdependentes. A proteção da vida sem a garantia da dignidade seria insuficiente, pois a mera existência biológica não é suficiente para assegurar uma vida humana plena. Da mesma forma, a integridade física reforça o respeito à dignidade, garantindo que a pessoa não seja submetida a tratamentos indignos.

A vítima teve esses direitos violados e sua personalidade foi ignorada, desde o começo da investigação do crime, passando pela diferenciação de tratamento do autor e do reú perantes as autoridades e concluindo com a demora na condenação do autor, que nunca se quer chegou a cumprir a pena, morreu em 2008, mais de uma década depois do ocorrido sem pagar pelo crime, gerando uma evidente impunidade.

Nesse contexto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021 surge como um marco importante na tentativa de transformar o sistema de justiça brasileiro. Ao incorporar a perspectiva de gênero em todas as etapas do processo judicial, o Protocolo busca não apenas oferecer proteção mais efetiva às vítimas, mas também promover uma mudança cultural no Sistema Judiciário, que historicamente tem reproduzido preconceitos e estereótipos de gênero, lutando por uma justiça mais efetiva que garanta os direitos da personalidade.

Ao promover julgamentos mais justos, o Protocolo fortalece os direitos das vítimas e amplia o alcance do acesso à justiça. Entretanto, a implementação do Protocolo enfrenta desafios significativos. A resistência institucional, a escassez de recursos e a necessidade de capacitação contínua dos profissionais do Direito são obstáculos que precisam ser superados para garantir sua efetividade.

O sucesso do Protocolo depende de um esforço coletivo, envolvendo não apenas o sistema de justiça, mas também a sociedade civil como um todo. Para isso é necessário aumentar o acesso a informação da população sobre seus direitos, principalmente por meio campanhas e incentivos para que o protocolo seja utilizado e efetivo. Além da capacitação dos membros do judiciário, possíveis sanções pela não utilização do protocolo e debates frequentes com a sociedade civil para avaliação constante da efetividade do Protocolo na prática.

A regionalização da análise, com foco em áreas específicas como Maringá e o Norte do Paraná, ilustra a importância de considerar as particularidades locais na aplicação das diretrizes do Protocolo. Essa abordagem pode oferecer dados valiosos sobre a eficácia das medidas implementadas, bem como identificar lacunas que precisam ser preenchidas para garantir uma justiça verdadeiramente inclusiva e equitativa.

Como visto, no Norte do Paraná, há apenas 14 sentenças no banco de sentença com dados para Protocolo para Julgamento de Gênero, um número inexpressivo. Quando o olhar se volta apenas para Maringá há apenas 2 julgados, um da justiça eleitoral e um da justiça do trabalho.

Já é um avanço, mas ainda insuficiente para resolver a questão e colocar o documento como efetivo. Deste modo, a conclusão é de que o Protocolo para Julgamento de gênero já está em vigência, sendo usado, porém a adesão é baixa e ainda falta muito para afirmar que há efetividade na prática do Protocolo para Julgamento de Gênero de 2021.

Portanto, o Protocolo simboliza um avanço significativo, mas não suficiente até o presente momento, na busca por uma justiça mais equitativa e inclusiva. Ele destaca que a transformação das práticas judiciais é parte essencial da luta contra a violência de gênero, mas que essa luta, em última análise, requer mudanças estruturais e culturais mais amplas para romper com séculos de desigualdade e opressão.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Serviços Públicos e Direitos Fundamentais. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (Orgs.). *Direitos Fundamentais: Estudos em Homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 1-30.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA. *Assembleia debate sentença da Corte Interamericana que condenou o Brasil por feminicídio ocorrido na Paraíba*. Assembleia Legislativa da Paraíba, 9 nov. 2022. Disponível em: <https://www.al.pb.leg.br/46625/assembleia-debate-sentenca-da-corte-interamericana-que-condenou-o-brasil-por-feminicidio-ocorrido-na-paraiba.html>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BARSTED, Leila Linhares. *Gênero e Impunidade no Sistema de Justiça Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 mai 2024.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 21 out. 2024.

BUCCI, Daniela; SOUZA REIS, Graziela Tavares de. *O Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil: decisão que chama atenção para a violência estrutural e continuada de gênero*. NETI USP. Disponível em: <<https://sites.usp.br/netiusp/pt/o-caso-barbosa-de-souza-e-outros-vs-brasil-decisao-que-chama-atencao-para-a-violencia-estrutural-e-continuada-de-genero/>>. Acesso em: 25 set. 2024.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero*: feminismo e subversão da identidade; tradução Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. Disponível em: https://cursosextenso.usp.br/pluginfile.php/869762/mod_resource/content/0/Judith%20Butler-Problemas%20de-g%C3%A3nero.Feminismo%20e%20subvers%C3%A3o-da%20identidade-Civiliza%C3%A7%C3%A3o%20Brasileira-%202018.pdf. Acesso em: 04 mar. 2025.

CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade*: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CIRINO, Samia Moda; FELICIANO, Julia. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: Abertura para uma Mudança Epistemológica no Direito e na Prática Jurídica no Brasil. *Direito Público*, [S. l.], v. 20, n. 106, 2023. DOI: 10.11117/rdp.v20i106.7137. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7137>. Acesso em: 13 nov. 2024.

CONJUR. *Brasil é condenado pela Corte IDH por feminicídio*. Consultor Jurídico, 6 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-06/brasil-condenado-corte-idh-feminicidio/>. Acesso em: 12 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* foi criado para auxiliar a implementação da Resolução CNJ n. 492/2023. Paineis Analytics – CNJ, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,curssel>. Acesso em: 10 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 20 jul. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. Sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_449_por_2021.pdf. Acesso em: 30 jul. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião consultiva oc-24/17, de 24 de novembro de 2017, solicitado pela República da Costa Rica: identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo*. San José, 9 jan. 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FRATA, Jéssica Iara de Sousa. *O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero como resposta institucional à desigualdade de gênero*. 2024. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, University of São Paulo, Ribeirão Preto, 2024. Doi: 10.11606/D.107.2024.tde-10062024-143438. Acesso em: 13 nov. 2024.

GOVERNO DA PARAÍBA. *Caso Marcia Barbosa de Souza. Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana*, 2022. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-mulher-e-da-diversidade-humana/arquivos/caso-barbosa-de-souza.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2025.

LAFER, Celso. *Direitos humanos: um percurso no direito no século XXI*. São Paulo: Atlas, 2015.

MATHIAS, Aline Quintanilha Sousa; VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. Fragilidades do sistema de justiça evidenciados pelo caso Márcia Barbosa e a necessária garantia dos direitos humanos. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 10, n. 3, p. 1763–1785, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i3.12973. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12973>. Acesso em: 18 fev. 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MIGUEL, Luis Felipe. O feminismo e a política. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e política: uma introdução*. São Paulo: Boitempo, 2014.

NALIN, Ana Paula Rodrigues; SPINELI, André Pereira. Caso Márcia Barbosa de Souza e a justiça de gênero na corte interamericana de direitos humanos. *Boletim IBCCRIM*, [S. l.], v. 30, n. 356, p. 23–25, 2024. Disponível em: https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1495. Acesso em: 18 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 3 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP)*, adotado pela Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org>. Acesso em: 16 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). *Recomendação Geral n. 33: acesso das mulheres à justiça*. Lisboa: Plataforma portuguesa para os direitos das mulheres, 2013. Disponível em: <https://plataformamulheres.org.pt/projectos/cedaw4all/recomendacoes-gerais/>. Acesso em: 27 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org>. Acesso em: 10 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)*, 1994. Disponível em: <https://www.oas.org>. Acesso em: 01 out. 2024.

PINHO, Leda de. A mulher no direito romano: noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, São Paulo, n. 1, v. 2, p. 269-291, 2002. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/428>. Acesso em: 5 jul. 2024.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Álvaro de A. M. Penteado. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; SILVA, Nathália Balaréz Lopes da; OLIVEIRA, Vitor Hugo Kutelak de. O Estereótipo de gênero e o caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil: Uma análise da efetivação dos direitos da personalidade por meio do controle de convencionalidade. *4º Encontro Científico de Alunos e Egressos do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas UNICESUMAR*, Maringá, 2024. Disponível em: <https://www.unicesumar.edu.br/mestrado-e-doutorado/wp-content/uploads/sites/226/2025/01/ANALIS-IV-EGR-V.1-1-compressed.pdf>. Acesso em 26 fev. 2025. p. 374-378. ISBN: 978-85-459-2595-8.

RODRIGUES, Henrique. Inédito: Brasil é condenado por feminicídio em tribunal internacional. *Revista Fórum*, 25 nov. 2021. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/brasil/2021/11/25/inedito-brasil-condenado-por-feminicidio-em-tribunal-internacional-106690.html>. Acesso em: 20 fev. 2025.

SAFFIOTTI, Heleieth Iara Bongivani. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. Disponível em: http://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Ingo_W_Sarlet_Dignidade_da_Pessoa_Humana_e_Direitos_Fundamentais.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.

SILVEIRA, Rita de Cássia. *Avaliação e Monitoramento de Protocolos de Gênero*. São Paulo: Editora Ática, 2022.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da, MARIN JUNIOR, Air. O Brasil e as correntes doutrinárias e jurisprudenciais sobre a integração dos tratados internacionais de Direitos Humanos no ordenamento jurídico doméstico. *Revista Direito UFMS*, Campo Grande, v. 9, n. 2, p. 113-137, 2023. DOI: <https://doi.org/10.21671/rdufms.v9i2.22881>. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/22881>. Acesso em: 30 abr. 2025.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. *TJPB torna pública sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Barbosa de*. Tribunal de Justiça da Paraíba, 2022. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/tjpb-torna-publica-sentenca-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-caso-barbosa-de>. Acesso em: 10 jan. 2025.

A LEI DE ANISTIA NO BRASIL E A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

THE BRAZILIAN AMNESTY LAW AND THE INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS

Leilane Serratine Grubba

J.S.D Law. M.Phil Law. M.phil Humanities. Associate Professor of Law, Dept. Law, ATITUS Educação, Brazil. Teaches in Law Graduation and Masters. Associate Professor of Psychology, Dept. Psychology, ATITUS Educação (2020-2023). Member of the Diplomatic Corps of Youth for Human Rights Brazil (YFHRB). Member of Women's Commission for Passo Fundo, Brazilian Bar Association. E-mail: leilane.grubba@atitus.edu.br

Natália Telles Correa

Acadêmica do Curso de Direito da Atitus. Pesquisadora do grupo Biopolítica, Gênero e Direito (Atitus/CNPq). E-mail: nataliatcorrea@hotmail.com

Submetido em: 18/08/2025

Aprovado em: 12/2025

Resumo: O estudo desenvolve uma análise das principais divergências e sobreposições entre a Lei de Anistia brasileira (Lei nº 6.683/79) e a legislação internacional de Direitos Humanos, com ênfase no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos (OEA), e Sistema Global, das Nações Unidas. O objetivo é compreender as divergências entre a legislação brasileira e as normativas de direitos humanos, visando identificar os impactos das divergências para a justiça brasileira. Dessa maneira, objetiva-se apresentar os aspectos gerais da Lei de Anistia, para entender como os tratados internacionais de direitos humanos agem em crises institucionais, além de comparar a lei brasileira com tratados internacionais do tema. Mobilizou-se, como método de pesquisa, o raciocínio dedutivo, o qual possibilita uma análise focada em correlacionar a legislação brasileira e os compromissos internacionais para explicar como a implementação da Lei no Brasil colide com a legislação internacional. Os resultados da pesquisa indicam a complexidade e dualidade da Lei de Anistia brasileira, importante no momento histórico transicional, mas impedindo a justiça no país, com a responsabilização de agentes que cometem crimes lesa humanidade e reparação às vítimas, familiares e descendentes. A Lei de Anistia, analisada constitucionalmente e à luz dos tratados internacionais ratificados pelo país, deve ser revisada.

Palavras-chave: Lei de Anistia. Ditadura militar; Direitos Humanos.

Abstract: This study analyzes the main differences and overlaps between the Brazilian Amnesty Law (Law No. 6,683/79) and international human rights legislation, with an emphasis on the Inter-American Human Rights System of the Organization of American States (OAS) and the Global System of the United Nations. The objective is to understand the differences between Brazilian legislation and human rights regulations, with a view to identifying the impacts of these differences on Brazilian justice. In this way, the aim is to present the general aspects of the Amnesty Law, to understand how international human rights treaties act in institutional crises, in addition to comparing Brazilian law with international treaties on the subject. Deductive reasoning was used as a research method, which allows an analysis focused on correlating Brazilian legislation and international commitments to explain how the implementation of the Law in Brazil conflicts with international legislation. The results of the research indicate the complexity and duality of the Brazilian Amnesty Law, which is important in the historical transitional period, but which impedes justice in the country, with the accountability of agents who committed crimes against humanity and reparations to victims, their families and descendants. The Amnesty Law, analyzed constitutionally and in light of the international treaties ratified by the country, should be revised.

Keywords: Amnesty Law. Military Dictatorship. Human rights.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Aspectos gerais da Lei de Anistia brasileira. 2 Anistia e impunidade: a proteção institucionalizada. 3 A Lei de Anistia brasileira à luz dos tratados internacionais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A pesquisa tematizou a Lei brasileira de Anistia (Lei nº 6.683, de agosto de 1979) e a sua adequação à legislação internacional de direitos humanos. O objetivo foi analisar e correlacionar as principais divergências e sobreposições entre a Lei brasileira de Anistia e a legislação internacional de Direitos Humanos, com ênfase no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos (OEA), e o Sistema Global, das Nações Unidas (ONU), especialmente em relação aos crimes ocorridos durante períodos de crise institucional, com destaque para o período de ditadura militar brasileira.

A existência da Lei brasileira de Anistia, promulgada no país ainda durante o período ditatorial brasileiro, é de amplo conhecimento da população. Por outro lado, há maior desconhecimento em relação ao conteúdo material da mencionada legislação. A ditadura militar perdurou por quase 20 anos no Brasil e foi um período de regime autoritário, instaurado após um golpe de estado. Durante os anos de 1964 à 1985, o governo militar implementou diversas medidas de repressão política, censuras e perseguições a opositores. Tais fatos resultaram em torturas, desaparecimentos e mortes. À época, foram diversas as violações aos direitos humanos (História do Mundo, 2025).

Logo, a relevância histórica e social possibilita uma análise aprofundada das questões pelas quais o país optou pela anistia na forma proposta pela mencionada Lei, em sua forma geral, ampla e irrestrita, diferenciando-se da forma escolhida

por outros países latino-americanos, popularmente conhecida como justiça de transição (Araujo, 2016).

Nesse sentido, à luz da Lei n. 8.683/1979, época em que o Brasil ainda se encontrava sob o regime da ditadura militar, acredita-se ser essencial o debate sobre a memória histórica do país. Ainda, a necessidade de se compreender como a justiça atual se porta face a necessidade de responsabilização por crimes cometidos durante o período ditatorial. Principalmente, porque o 'perdão' jurídico concedido pela justiça brasileira gerou controvérsias quando contraposto aos princípios de direitos humanos, em especial, àqueles reconhecidos em tratados internacionais, como os instrumentos da OEA (CIDH, 2025).

A relevância do tema, por conseguinte, encontra atualidade, sendo necessária a compreensão das consequências da ditadura militar na sociedade brasileira contemporânea. De fato, são inúmeras as famílias que ainda lutam e buscam por justiça e por reparação de crimes cometidos durante esse período histórico, ainda que transcorridos mais de 30 anos do seu término (Villela, 2025). Aliado a isso, a Lei de Anistia, na forma proposta pela legislação brasileira, é um empecilho para a responsabilização dos autores de crimes como: tortura, assassinato e os chamados desaparecimentos forçados (Ventura, 2010).

Acredita-se que o reconhecimento das violações de direitos humanos cometidas àquela época possibilita restaurar a memória das famílias e a justiça no país. Do mesmo modo, se evidenciará a necessidade de se evitar a repetição de tais condutas no futuro, fazendo com que a temática seja uma reflexão crítica da urgência de se fazer justiça em um país que ainda vive sob as sombras do passado não resolvido (Senado Federal, 2025).

A relevância do tema também encontra respaldo quando se considera que a América Latina foi marcada por graves rupturas democráticas e a anistia foi frequentemente utilizada como um meio de evitar a punição por atos cometidos durante os períodos de crises institucionais. Procopio (2021) indica que o instrumento foi frequentemente concedido por àqueles que detinham o poder, geralmente após um golpe de Estado, para absolver os abusos que o próprio governo autoritário cometia. Assim, a anistia se revela como uma forma de autoperdão, uma clemência do Estado para com suas próprias atrocidades, quando se analisa a sua verdadeira natureza.

Ademais, revela-se um desafio ético e jurídico que deve ser estudado qualitativamente, como uma forma de a sociedade não cometer os mesmos erros do passado. Ressalta-se que o Brasil está no início do embate judicial sobre a possibilidade de processar e julgar os agentes públicos os quais praticaram violações graves de direitos humanos em tempos de guerra, em regimes de exceção (Aguiar,

2025). Ou seja, a verificação e o resgate das críticas relacionadas a legislação irão contribuir para o aumento do debate público acerca da importância da memória histórica e da responsabilização dos agentes militares.

Inclusive, menciona-se que, de maneira diversa, a justiça de transição é um conjunto de mecanismos e formas que visam lidar da melhor maneira encontrada com as consequências de crises institucionais nos países e regimes autoritários. Logo, por meio da justiça de transição, há responsabilização dos agentes que praticaram crimes que afetam diretamente os direitos humanos (Procopio, 2021).

A ONU, ao avaliar sua experiência em inúmeros processos de democratização ao redor de todo o mundo, afirma que a consolidação da paz em qualquer período pós-conflito, bem como, a “manutenção da paz no longo prazo, não pode ser atingida a menos que a população esteja confiante que a reparação das injustiças pode ser obtida através de legítimas estruturas para a solução pacífica de disputas e a correta administração da justiça” (Organização das Nações Unidas, 2009, p. 323).

O processo de redemocratização após experiências autoritárias compõe-se, transicionalmente, de pelo menos quatro dimensões fundamentais: a reparação, o fornecimento da verdade e construção da memória, a regularização da justiça e reestabelecimento da igualdade perante à Lei, e a reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos (Bickford, 2004, p. 1045-1047; Teitel, 2000; Genro, 2009). De outra banda, partindo do âmbito da justiça de transição, há o debate de se a anistia é um modelo eficaz para abordar esses casos, especialmente durante a redemocratização do país, como no caso do Brasil, ou se, ao contrário, a anistia impede a responsabilização de envolvidos e a prevenção de futuras violações. Por consequência, busca-se compreender e evidenciar as principais causas e diferenças que levaram o Brasil a optar pela forma de anistia referida na Lei n. 8.863/79.

Por isso, objetiva-se analisar a legislação brasileira em contraposição às normas internacionais de direitos humanos, em especial, a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (CIDH, 1969), perante a qual o Brasil assumiu compromisso, além de outros tratados da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O estudo problematizará se a implementação da Lei de Anistia no Brasil colide com a legislação internacional de direitos humanos, com ênfase nos tratados da OEA que versam sobre a temática. Será mobilizado, como método de pesquisa, o raciocínio dedutivo, o qual possibilita uma análise focada em correlacionar a legislação brasileira e os compromissos internacionais de direitos humanos.

Metodologicamente, parte-se da premissa de que a Lei brasileira de Anistia, de 1979, não apenas reflete um contexto de transição, mas também gera contradi-

ções significativas em relação aos princípios de justiça e reparação. A investigação se concentrará em como essa legislação se correlaciona com normas internacionais, investigando os motivos pelos quais o Brasil optou pela anistia em sua forma geral, ampla e irrestrita, face a necessidade de responsabilização pelos crimes cometidos durante a ditadura militar. Assim, será possível perceber a complexidade entre as legislações, contribuindo para um debate crítico sobre a memória histórica e a promoção dos direitos humanos no país.

1 ASPECTOS GERAIS DE LEI DA ANISTIA BRASILEIRA

A Lei brasileira de Anistia, promulgada em 28 de agosto de 1979, foi um momento importante na história política do país para a transição da ditadura militar (1964-1985) à Democracia. A mencionada Lei garantiu o perdão para os opositores do regime que haviam sido perseguidos e para os agentes do Estado envolvidos em crimes de violações de direitos humanos. No entanto, desde sua criação, esse instrumento tem sido alvo de debates acerca de sua interpretação e aplicação, sobretudo, quanto à responsabilização por crimes cometidos durante o período ditatorial militar, que afetam diretamente as normas internacionais de direitos humanos. Contradictoriamente, a Lei de Anistia é celebrada como um instrumento de reconciliação nacional e criticada por perpetuar a impunidade para crimes cometidos por agentes do Estado durante o regime autoritário.

Historiograficamente, a ditadura militar brasileira se estendeu de 1964 a 1985 e foi um período de autoritarismo, marcado por repressão política, censura, tortura e a violação sistemática de direitos humanos. Durante as duas décadas de regime, foram implementadas diversas práticas violentas contra pessoas que se opuseram, como prisões arbitrárias, desaparecimentos forçados e torturas, realizadas principalmente pelos órgãos de repressão, como o DOPS e o DOI-CODI (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2025).

O endurecimento da repressão culminou com o AI-5, em 1968, que suspendeu direitos fundamentais e concedeu aos militares um poder ainda mais amplo para atuar sem limites (Brasil, 1968). Destaca-se que as bases desse ciclo foram estabelecidas através da censura, repressão e vigilância sobre aqueles considerados subversivos (Napolitano, 2014)¹. Nos dias que se sucederam à promulgação do AI-5, houve a cassação de parlamentares de grupos políticos contrários, os quais passaram a operar na ilegalidade (Bernardes, 2019, p. 3).

¹ O AI-5 decretado em dezembro de 1968 sob a presidência de Costa e Silva delimitava a suspensão do direito ao habeas corpus e à liberdade de expressão e reunião. Também permitia a execução de demissões sumárias, cassações de mandatos e direitos de cidadania. Além do mais, a partir de então o julgamento de crimes políticos seria realizado via tribunais militares, sem direito a recurso.

No contexto autoritário, a Lei de Anistia foi promulgada com o objetivo de esquecer ou apaziguar os crimes cometidos no período e facilitar a transição para a Democracia no país. “Narrar é resistir”, diz a epígrafe de Guimarães Rosa citada no livro de Fernando Gabeira ([1979], 2001). “A única solução é não esquecer” expõe, já em outro contexto, Flávio Tavares (1999, p. 13)². A Lei concedeu anistia a crimes “políticos ou conexos” cometidos por agentes do Estado, incluindo aqueles responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como torturas, assassinatos e desaparecimentos forçados. Nesse sentido,

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º - Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º (Brasil, 1979).

Embora outros países latino-americanos que enfrentaram ditaduras militares, como Argentina e Chile, tenham posteriormente revisado as suas leis de anistia e buscado justiça para suas vítimas, o Brasil manteve a anistia como um obstáculo à responsabilização. Isso parece perpetuar a impunidade e impedir que as violações dos direitos humanos cometidas durante a ditadura sejam adequadamente tratadas, criando um distanciamento em relação às normas internacionais de justiça transicional e direitos humanos (Senado Federal, 2025).

Esse caráter bilateral da anistia foi defendido como essencial no país para evitar uma perseguição judicial que pudesse comprometer o processo de redemo-

² Na dialética da memória e do esquecimento, é preciso reter também que a prisão e a tortura obrigam o militante a fazer um intenso esforço de guardar segredos e não “abrir” informações. Na expressão de Fernando Gabeira, “os primeiros meses da prisão foram todos gastos na tentativa de esquecer” (Gabeira, [1979] 2001, p. 142).

cratização, como afirma o ex-presidente João Baptista Figueiredo (1979-1985), em mensagem enviada ao Congresso, à época: “O projeto paralisa os processos em curso até dos que, a rigor, não estão a merecer o benefício. Ao fazê-lo, o governo tem em vista evitar que se prolonguem processos que, com certeza e por muito tempo, vão traumatizar a sociedade com o conhecimento de eventos que devem ser sepultados em nome da paz” (Senado Federal, 2025). No entanto, essa narrativa parece ignorar que os crimes cometidos por agentes estatais não eram meramente crimes políticos, mas constituíam violações severas dos direitos humanos, como indica Tei-tel (2000): “sempre houve um contexto político para a tomada de decisões sobre justiça de transição”.

Cumpre ressaltar que a anistia não foi uma decisão espontânea da ditadura, mas fruto de uma pressão feita pela sociedade, em especial, o Comitê Brasileiro pela Anistia (CBA), que surgiu no ano de 1978 e contou com representação em diversos estados do país e, até mesmo, na França, onde viviam muitos exilados. A CBA

[...] veio congregar os esforços de diversas entidades e personalidades em luta, nas suas respectivas frentes, contra o regime de exceção. Sem abandonar suas reivindicações específicas, tais instituições passaram a compor, através de seus representantes, um movimento cuja linha de atuação então extrapolava as questões mais gerais referentes aos Direitos Humanos, dando maior ênfase à luta pela anistia, à luta contra as perseguições políticas, as prisões e as torturas (Arquivo Nacional, 2025).

Dentre os problemas que a Lei de Anistia traz, segundo o Senado Federal (2025), o perdão dos militares que cometem abusos em nome do Estado, sendo alvo de repercussão à época, visto que, em seu artigo 1º (Lei 6.683/1979), a Lei lhes outorgou a segurança de jamais serem punidos quando, intencionalmente, foi escrita de forma ambígua, visando anistiar todos que tivessem cometido “crimes conexos”, isto é, “crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política”.

Considerando o caráter recíproco, restrito e incompleto da legislação, que perdoa os próprios membros do regime, com base no dispositivo denominado “crimes conexos”, que resulta mais de uma vontade política do que de uma interpretação rigorosa da lei, se opera a exclusão de um grande número de opositores. Ademais, se estabelece uma série de condições para o possível retorno às funções profissionais de agentes civis e militares, então, a luta pela Anistia é reconfigurada após 1979 (Machado, 2006; Teles, 2010; Resende, 2015; Bernardes, 2019). Conforme refere Fagundes (2019), entre os meses de julho e agosto, houve a realização de uma série de manifestações focadas em repudiar e alterar o pro-

jeto de anistia de Figueiredo. Vanessa Dorneles Schinke, professora de direito da Universidade Federal do Pampa e autora do livro *Anistia e Esquecimento*, explica: “A oposição concluiu que seria melhor ficar com a anistia do governo do que não ter anistia nenhuma. Aquela não era a anistia ideal, mas a possível. Considerando o contexto político de então, a lei de 1979 não deixou de ser uma vitória para a oposição” (Senado Federal, 2025).

Por fim, apesar das limitações e controvérsias, a Lei de Anistia de 1979 representou e representa um marco histórico na luta brasileira pela democracia e justiça. Embora a legislação tenha perdoado os membros do regime e excluído muitos opositores, foi considerada vitoriosa no contexto histórico da época ao abrir caminho para a redemocratização do país.

Por outro lado, em 1992, o Brasil ratificou o Pacto de San José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), por meio do Decreto 678/1992. Com isso, o país reconheceu que todas as pessoas têm direito à integridade física, psíquica e moral, e que ninguém deve ser submetido a torturas ou a outros tipos de penais cruéis e desumanas. Além de ser signatário na CADH, o Brasil também foi fundador da OEA, em 1948, organização que atua para a resolução de conflitos e a promoção da paz e segurança entre os países da América. Quatro são os pilares de funcionamento da OEA: defesa e promoção da democracia, promoção e proteção dos direitos humanos, segurança multidimensional e desenvolvimento integral, direcionados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) (Brasil, 1992).

A Organização das Nações Unidas (ONU), da mesma forma e da qual o Brasil é membro fundador, atua na proteção e promoção dos direitos humanos e a promoção da paz mundial nos países. Para a ONU, o direito internacional impõe a obrigação de processar os responsáveis por determinados crimes internacionais, neste caso, a crise institucional resultante da ditadura militar brasileira. Essa obrigação deve ser exercida com base nas responsabilidades internacionais dos Estados e os requisitos da legislação internacional (Organização das Nações Unidas, 2005). Como complemento a tal afirmação, a existência dos tratados internacionais contra desaparecimento forçado, como a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, e contra Tortura, como a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, foram criados pelas Nações Unidas e, posteriormente, adotados e ratificados pelo Brasil em 2007 (Brasil, 2016) e em 1989 (Brasil, 1991), respectivamente.

Assim, nos casos em que houver graves violações relacionadas aos direitos humanos, os Estados – como o Brasil – têm a obrigação de investigar e punir os responsáveis pelos crimes, caso haja evidências suficientes, sendo dever do Estado

assegurar a devida punição (Organização das Nações Unidas, 2005). Ademais, a Convenção da OEA sobre o desaparecimento forçado de pessoas, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 8766, de 2016, que impõe ao Estado a averiguação e punição nos casos de desaparecimento forçado. Por tal razão, faz-se necessário citar o caso de Vladimir Herzog, jornalista e professor brasileiro, preso, torturado e assassinado no DOI-CODI em 1975. Caso analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ambas da OEA, levou a uma condenação da União brasileira devido a sua morte e tortura, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no ‘caso Herzog vs. Brasil’.

Vladimir Herzog, à época, era jornalista e atuava como diretor do departamento de telejornalismo da TV Cultura, em São Paulo, local em que foi procurado por agentes militares para prestar depoimento na sede da DOI-CODI por ser membro do Partido Comunista Brasileiro (PCB). No ato, a direção da emissora efetuou um acordo com agentes ali presentes para que Herzog pudesse se apresentar na sede do DOI-CODI no dia seguinte, o que foi feito na manhã de 25 de outubro de 1975. Posteriormente, no mesmo dia, o comandante do II Exército publicou uma nota oficial informando que Vladimir Herzog havia sido encontrado morto, enforcado, tendo utilizado para tanto uma tira de pano³. Segundo a nota, “Herzog teria confessado sua participação no partido, e teria feito, inclusive, uma declaração por escrito. Finalmente, o comunicado afirmou que uma perícia técnica teria confirmado a morte por suicídio” (CIDH, 2018, p. 27).

A morte de Herzog se tornou um marco na história da ditadura militar no Brasil, simbolizando a repressão e a luta pelos direitos humanos. A recomendação ao Brasil pela CIDH ocorreu em 2018, quando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Estado pela prisão arbitrária, tortura e assassinato do jornalista. A decisão destacou a falta de investigação adequada e a impunidade dos responsáveis, reconhecendo a violação dos direitos humanos e a necessidade de reparação à família de Herzog (CIDH, 2010). Além disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos produziu relatório de mérito em outubro de 2015, considerando o Brasil responsável por uma série de violações de direitos humanos, em detrimento de Herzog e seus familiares. O órgão fez uma série de recomendações ao Estado brasileiro, estabelecendo um prazo para o cumprimento. Após o Brasil apresentar relatório, a CIDH considerou que a implementação não era satisfatória e remeteu o caso à Corte IDH, em abril de 2016 (Réu Brasil, 2025). Ainda, a Comissão concluiu que, à época dos fatos, o Brasil violou os direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, conforme os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana:

³ Instituto Vladimir Herzog.

[...] 8.1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

[...] 25.1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais (Brasil, 1992).

Sequencialmente, diante do não cumprimento das obrigações por parte do país, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana em 2023. O conteúdo material da sentença evidencia que a Corte concluiu que o Brasil foi conivente para que as vítimas e suas famílias não tivessem a oportunidade de conhecer a verdade, em especial, a família Herzog, a qual foi informada, à época, que ele teria cometido suicídio como versão oficial dos fatos (Costa; Lemos, 2020). Além da informação falsa, a verdade sobre o que aconteceu com Vladimir Herzog em outubro de 1975 só veio a ser revelada com a criação da Comissão Nacional da Verdade, em 2011⁴. Ademais, foi na sentença de 15 de março, no caso de Vladimir Herzog, a primeira vez que a CIDH reconheceu um assassinato cometido durante a ditadura militar brasileira como um crime contra a humanidade.

Por consequência, na sentença do caso, a Corte enfatizou que a detenção, tortura e assassinato de Herzog foram cometidos em um contexto sistemático de repressão. A Corte já havia destacado, anteriormente em outro caso similar, a ausência de uma investigação eficaz e a falta de responsabilização dos agentes estatais envolvidos, considerando que a aplicação da Lei de Anistia impediu a punição dos responsáveis, o que contraria as obrigações internacionais do Brasil (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010). A sentença concluindo que o Estado Brasileiro não cumpriu sua obrigação de adaptar a legislação interna à Convenção, em virtude da aplicação da Lei da Anistia e de outras causas de exclusão de responsabilidade proibidas pelo Direito Internacional, descumprindo assim o artigo 2 da Convenção Americana⁵.

⁴ Em 18 de novembro de 2011, foi promulgada a Lei No. 12.528/2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade (CNV). A CNV teve por finalidade “examinar e esclarecer graves violações de direitos humanos praticadas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988”.

⁵ Vladimir Herzog. Corte Interamericana de Direitos Humanos condena Brasil por não investigar e punir a morte de Vladimir Herzog. 4 jul. 2018. Disponível em: <https://vladimirherzog.org/cor>

Logo, parece fundamental que existem mecanismos de punição quando, para momentos em que o Estado ultrapasse os limites, exercendo da violência, se possibilidade proteger os cidadãos e garantir o respeito às normas internacionais (Costa, 2020). Esse é o objetivo do país ao assinar e ratificar tratados internacionais, ou seja, assegurar os direitos humanos da população, em especial, quando o próprio Estado se torna o agressor.

Cabe ressaltar que a proteção da população por órgãos internacionais não infringe a soberania do Estado Brasileiro. Sobretudo, conforme o posicionamento atual do STF, as normas internacionais podem ser utilizadas para a interpretação e aplicação do direito interno, mesmo que não haja uma lei específica que as incorpore. Além disso, tendo o Brasil ratificado esses tratados internacionais, além de ter promulgado no país por meio de decretos, deve obrigatoriamente cumpri-los, sob pena de responsabilização pelas cortes internacionais, cuja competência é reconhecida pelo país. Trata-se, portanto, de uma soberania mitigada pela vinculação voluntária aos tratados internacionais, acompanhada pela promulgação dos direitos acordados em legislação nacional.

Finalmente, em se tratando de crime de tortura, há uma violação da ordem internacional, o que, por sua extrema gravidade, torna a infração insuscetível de anistia ou prescrição (Piovesan, 2009). A tortura é crime de lesa-humanidade, que a ordem internacional considera imprescritível e exige, do Estado, “o dever de investigar, processar, punir e reparar a violação perpetrada, assegurando à vítima o direito à justiça e o direito à prestação jurisdicional efetiva” (Procopio, 2021).

2 ANISTIA E IMPUNIDADE: A PROTEÇÃO INSTITUCIONALIZADA

Considera-se que a Lei brasileira de Anistia deve ser analisada com base nas obrigações assumidas pelo país em âmbito internacional, em especial, sob os tratados de direitos humanos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário (Brasil, 1992). Conforme estabelecido nessa Convenção, o direito à vida, à integridade pessoal e à proteção judicial são direitos inalienáveis e qualquer tipo de violação a eles deve ser punida. Em decorrência, crimes de tortura, desaparecimentos e execuções cometidos durante períodos de crises institucionais devem ser devidamente julgados e não anistiados.

A aprovação da Lei de Anistia, durante o período da ditadura militar, pode ser considerada como um marco jurídico importante para o processo de redemo-

te-interamericana-de-direitos-humanos-condena-brasil-por-nao-investigar-e-punir-a-morte-de-vladimir-herzog/.

cratização do Brasil. Contudo, o conceito defendido no período ditatorial era o de “impunidade e esquecimento” excluindo do debate as pautas defendidas pelos movimentos de luta por uma anistia ampla, geral e irrestrita. Logo, a Lei brasileira possibilitou uma transição de regime que não foi acompanhada de justiça (Silva, 2021). Por isso, a Lei torna-se ambígua quando exposta à realidade atual do país, na qual a ideia de uma anistia “enquanto verdade e justiça” torna-se cada vez mais palpável (Cardoso, 2024).

À época, consolidou-se o entendimento de que a Lei protegeria os agentes do Estado, criando um cenário de impunidade institucionalizada, impedindo que as vítimas e seus familiares obtivessem justiça, lhes sendo negado o direito à verdade e, ainda, possível reparação. De acordo com os defensores dessa interpretação, sem esquecimento, não há reconciliação. Daí porque remexer no passado é considerado um ato revanchista (Silva, 2021). A impunidade também cria uma percepção de que o Estado brasileiro é incapaz ou que não deseja enfrentar o seu passado e processar seus crimes, perpetuando um sentimento de injustiça entre suas vítimas e famílias pois, reacender o debate sobre a ditadura e seus crimes seria romper um “pacto de silêncio” necessário ao “ambiente pacífico” do país à época (Silva, 2021).

Ademais, quando se vislumbra juntamente com outros países da América Latina que passaram por momentos semelhantes, percebe-se a diferença com que as Leis de Anistia foram tratadas nesses países (Silva, 2019) e a forma como o Brasil, ao optar pela sua forma ampla e irrestrita, não soube reconhecer a gravidade dos crimes cometidos e as obrigações internacionais estabelecidas. Nesse sentido, países como Argentina, que no ano de 2005 iniciou o processo criminal contra os militares, condenando mais de 244 agentes a penas de prisão (Araujo, 2016), e Chile, que até hoje revisa e condena quando há novas revelações de crimes da ditadura (Araujo, 2016), reverteram suas leis para reconhecer que a anistia de forma ampla e irrestrita, quando utilizada para crimes que lesam a humanidade, é incompatível com o direito internacional. Dessa forma, as leis foram declaradas inconstitucionais, permitindo a investigação e a responsabilização de seus agentes por crimes comuns (Carmo, 2007; Arquivo Nacional, 2022). Tais revisões parecem demonstrar a evolução de suas normas e, consequentemente, da sociedade, visto que é notório o entendimento de que a transição democrática desses períodos não pode ser constituída sob o entendimento da impunidade e do esquecimento.

O direito à verdade também foi tema nos “Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito à Reparação para Vítimas de Violação dos Direitos Humanos Internacionais e do Direito Humanitário” (Nações Unidas, 2005) adotado pela Assembleia Geral da ONU no ano de 2005. Dentre seus princípios, o 22 (b) refere

que a satisfação das vítimas inclui a “verificação dos fatos e total divulgação pública da verdade”, em seguida, o princípio 24 declara que (Neves, 2014):

As vítimas e seus representantes devem ter o direito de buscar e obter informações sobre as causas que levaram à sua vitimização e sobre as causas e condições que dizem respeito às graves violações do direito internacional dos direitos humanos e sérias violações do direito humanitário internacional e descobrir a verdade sobre essas violações (Nações Unidas, 2005).

Por meio da interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), o direito à verdade como conceito de direitos humanos deriva de, basicamente, dois tipos de proteção previstos pelo direito internacional (Neves, 2014). Ou seja,

(i) O fracasso do Estado em revelar o destino de pessoas sob sua custódia constitui tratamento desumano dos familiares e é uma violação contínua das proteções aplicáveis contra tal tratamento. (ii) O fracasso do Estado em adequadamente investigar e julgar crimes cometidos contra uma pessoa sob sua custódia constitui uma violação do direito da família de acesso à justiça (Groome, 2011, p. 177).

A Lei de Anistia de 1979, apesar de ter desempenhado um papel relevante na transição democrática do Brasil, atualmente é vista como um obstáculo à justiça para as vítimas de violações de direitos humanos do período militar (G1, 2025). Desta forma, sob a luz do direito internacional dos direitos humanos, a Lei brasileira estaria violando obrigações internacionais ao garantir impunidade para crimes graves cometidos por agentes do Estado.

A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Araguaia (CIDH, 2010) reforça que o Brasil deve revisar sua Lei de Anistia e investigar, processar e punir os responsáveis por esse tipo de violações, em conformidade com suas obrigações internacionais. A impunidade contínua desses crimes não só prejudica o processo de justiça transicional, mas também ameaça os fundamentos de um Estado democrático comprometido com a proteção dos direitos humanos. Em resumo, a recente decisão da CIDH no Caso Gomes Lund et al. (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010.), em que foi reconhecida a importância da criação de uma comissão da verdade, reafirmando no parágrafo 297, que apenas esse esforço não se faz suficiente:

Quanto à criação de uma Comissão da Verdade, a Corte considera que se trata de um mecanismo importante, entre outros aspectos, para cumprir a obrigação do Estado de garantir o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Com efeito, o estabelecimento de uma Comissão da Verdade,

dependendo do objeto, do procedimento, da estrutura e da finalidade de seu mandato, pode contribuir para a construção e preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade. Por isso, o Tribunal valora a iniciativa de criação da Comissão Nacional da Verdade e exorta o Estado a implementá-la, em conformidade com critérios de independência, idoneidade e transparência na seleção de seus membros, assim como a dotá-la de recursos e atribuições que lhe possibilitem cumprir eficazmente com seu mandato. A Corte julga pertinente, no entanto, destacar que as atividades e informações que, eventualmente, recolha essa Comissão, não substituem a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais, através dos processos judiciais penais (CIDH, 2010b).

Por fim, vê-se que a justiça de transição na América Latina tem sido complexa, enquanto países vizinhos avançam em direção à responsabilização e reparação à suas vítimas, o Brasil se mantém na exceção, mantendo uma lei que prevê certa impunidade à seus agentes. A Lei de Anistia brasileira facilitou a transição para a Democracia no mesmo ponto em que permaneceu irresignada quanto para a justiça e a verdade, não avançando em direção a um processo de transição que proceda na reconciliação e responsabilização necessária para o estado democrático que deseja ter.

3 A LEI DE ANISTIA BRASILEIRA À LUZ DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

A anistia é representada como uma indulgência estatal a crimes cometidos em determinado período, com o efeito de extinguir a punibilidade de atos delitivos por razões de política criminal. O problema surge quando a anistia se torna um instrumento para que agentes que cometem crimes em períodos ditoriais sejam imunizados de qualquer persecução penal, mormente em casos de graves violações de direitos humanos (Procopio, 2021).

A tendência à omissão no julgamento de autores de crimes contra a humanidade contradiz, todavia, a ordem constitucional brasileira, humanista e democrática, assim como, o teor das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil graças às numerosas convenções relativas aos direitos humanos firmadas e incorporadas à ordem jurídica pátria (Ventura, 2010).

Em resumo, o país assinou e ratificou variados tratados internacionais, tendo igualmente promulgado-os por meio de decreto, após aprovação no Congresso Nacional. Daí porque alguns desses tratados são considerados no país como

normas supralegais e outros, ainda, como emendas constitucionais em sentido formal e material, quando aprovadas na forma do artigo 5, conforme a Emenda Constitucional n. 45, de 2004 (Brasil, 1988).

Assim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considera que a permanência de uma Lei de Anistia que imunize os agentes que cometem crimes contra a humanidade viola o firmado pelos Estados assinantes do Pacto de San José – Convenção Americana de Direitos Humanos –, impedindo as investigações e punições dos responsáveis, razão pela qual cabe ao Estado adequar sua legislação e permitir a condenação criminal dos agentes responsáveis por tais crimes (Procopio, 2021). Ainda, ressalta-se a responsabilização no Caso Gomes Lund e Outros vs Brasil, na qual a CIDH determinou, como uma das sanções previstas na sentença, que o país conduzisse uma investigação sobre as infrações cometidas, buscando desvendar o paradeiro das vítimas em favor da memória de suas famílias e a busca pela verdade.

Nessa senda, em 2009, o Conselho de Direitos Humanos da ONU adotou uma resolução sobre o direito à verdade encorajando os Estados a tomar algumas medidas a fim de facilitar os esforços das vítimas e de seus familiares de conhecer a verdade sobre graves violações de direitos humanos (Neves, 2012). Em 2011 houve a criação da Comissão Nacional da Verdade no país, visando assegurar o resgate da memória e da realidade sobre as graves violações de direitos humanos ocorridas no período ditatorial, contribuindo para o preenchimento das lacunas existentes na história do país em relação a esse período e, ao mesmo tempo, para o fortalecimento dos valores democráticos (Comissão Nacional da Verdade, 2014).

Disso, conclui-se que o direito à verdade é visto como um elemento fundamental para a reparação das vítimas de graves violações de direitos humanos e de direito humanitário, ambos na perspectiva do direito internacional (Comissão Nacional da Verdade, 2014). De acordo com a resolução da ONU, “a opinião pública e as pessoas têm o direito ao acesso à informação mais completa possível sobre as ações e processos de decisão de seus governos, dentro do marco do sistema jurídico interno de cada Estado”⁶. Em outras palavras, essa corte reconhece que “as famílias das vítimas não apenas têm o direito de saber a verdade, mas também o direito de saber que a justiça foi feita” (Groome, 2011; Neves, 2014). A Comissão da Verdade deve sistematizar as graves violações aos direitos humanos (torturas sistemáticas, desaparecimentos forçados, execuções sumárias, genocídios e massacres) e identificar sua autoria individual e institucional (Abrão, 2012; Torelly, 2012).

⁶ Resolução do Conselho de Direitos Humanos A/HRC/RES/12/12, de 12 de outubro de 2009.

Nas palavras de Neves (2014), o caso da Lei de Anistia brasileira é problemático porque a Lei n. 6.683/79 foi promulgada durante o regime de exceção e ainda se trata de uma anistia total. Corroborando com isso, sabe-se que durante o período da ditadura militar, presos e familiares desafiam a recusa do governo em admitir a prática de graves violações de direitos humanos (Comissão Nacional da Verdade, 2014) e, por tal motivo, nenhum poder político ou constituinte pode exigir que os indivíduos abdiquem do direito à verdade em nome da estabilidade política e social eis que viola o núcleo moral dos direitos humanos, impedindo o acesso dos cidadãos a mecanismos de responsabilização e livrando os governantes do dever de prestar contas de suas ações (Neves, 2014).

Ainda que tivesse sido muito difícil ou mesmo impossível processar criminalmente e punir os perpetradores de crimes contra a humanidade dentro do contexto no qual a Lei de Anistia foi aprovada, algum tipo de responsabilização deveria ter ocorrido durante a transição (Neves, 2014). E é neste contexto que se traz a baila a justiça de transição, adotada em diversos países do globo, a qual traz em si o desafio de ruptura do regime autoritário e de pavimentar o caminho de passagem para a ordem democrática (Piovesan, 2009; Procopio, 2021).

A justiça de transição refere-se a uma prestação de contas do passado ditatorial, contando com o objetivo de esclarecer as violações de direitos humanos ocorridas naquele período e a busca de reparação para vítimas e suas famílias (Procopio, 2021). Nesse aspecto, o Brasil diferenciou-se da tradição latino-americana de associar verdade e justiça. “*No hay verdad sin justicia*”, expressa o Estado argentino que, em 2005, por meio de sua suprema corte, declarou a lei local de anistia inconstitucional (Mariz, 2007). Do mesmo modo, o Chile e o Uruguai reconheceram e cumpriram a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de abrir investigações e condenar casos graves de violações aos direitos humanos ocorridos durante seus períodos de crises institucionais (Abrão, 2012; Torelly, 2012). Já no Brasil, o próprio STF negou o direito à proteção judicial das vítimas, impedindo a investigação criminal dos fatos cobertos pela Lei de Anistia, contudo, afirmou o direito à verdade da sociedade (Abrão, 2012; Torelly, 2012).

O que explica a Lei de Anistia no Brasil na sua forma proposta (ampla, geral e irrestrita), distintamente dos demais países latino-americanos, é uma combinação de fatores, destacando-se o fator jurídico. Explica-se, em razão da decisão do STF, validou-se a bilateralidade da Lei de Anistia de 1979. A interpretação dada à lei pelo Judiciário da ditadura (em especial pelo STM), recentemente reiterada pelo

STF democrático, por meio do julgamento da ADPF 153 (STF, 2010) é um desafio objetivamente colocado⁷ (Abrão, 2012; Torelly, 2012).

Além do fator jurídico citado, também é resultado do fator social e a movimentação tardia da população em torno do tema. Uma das formas que o Brasil encontrou de manter vivas as lembranças do Regime Militar foram por meio da arte – da música e da literatura, especialmente, pensando na importância de se contar aquilo que aconteceu, uma das formas mais comuns de o fazer dentro dos estudos literários tem sido a literatura de testemunho (Mendes, 2024), a qual é contada na voz de um narrador que, em suma, é uma vítima que testemunhou em primeira mão eventos traumáticos, muitas vezes associados a violência política. “O testemunho tanto artístico/literário como o jurídico pode servir para se fazer um novo espaço político para além dos traumas que serviram tanto para esfacelar a sociedade como para construir novos laços políticos” (Seligmann-Silva, 2010; Mendes, 2024).

Com base nestas considerações, o romance memorialístico *Ainda estou aqui* (2015), do autor Marcelo Rubens Paiva reproduz as memórias da história de luta e superação da sua família após o desaparecimento de seu pai, Rubens Beyrodt Paiva, preso, torturado e desaparecido político desde o ano de 1971 (Teodózio, 2016). É um livro autobiográfico publicado em 2015 que em 2024 foi adaptado para o cinema, tornando-se o primeiro longa brasileiro a conquistar uma estatueta do Oscar (Ministério da Cultura, 2025).

Em entrevista a TV Cultura, o escritor Marcelo Rubens Paiva declara que o longa se trata da “[...] história de uma família e vamos mostrar ao mundo que as grandes vítimas são as famílias. [...] É uma família que está lá, vivendo seu momento de normalidade e funcionalidade com pai, mãe, filhos, escola, lazer, que de repente é interrompida por algo inexplicável. Uma violência absolutamente desproporcional com meu pai” (Valbão, 2025).

Na obra *Ainda Estou Aqui*, Paiva detalha o mandato federal de seu pai, sua cassação, desaparecimento, tortura e morte. E foca na luta de sua mãe, que aos 41 anos se tornou viúva de um marido que não tinha certidão de óbito (Mendes, 2024). Acrescenta Paiva à TV Cultura (2025) que seu pai “é um morto. Ele é um caso, um caso que ninguém sabe pra onde foi e quando morreu. São apenas suspeitas, é um quebra-cabeça que a gente tenta juntar mas nunca consegue completar” (CNN, 2025).

⁷ A decisão do STF baseou-se, em síntese, em três argumentos: 1.º) Por ser bilateral, a Lei de Anistia brasileira não se trataria de uma autoanistia, como outras da região; 2.º) Contra a anistia brasileira não se aplicaria a tipologia de crimes contra a humanidade, e; 3.º) Tratando-se de uma lei de reconciliação, somente o Poder Legislativo poderia modificá-la (Abrão, 2012; Torelly, 2012).

Na obra o autor nos conta como sua mãe tentou superar, formou-se em Direito, e lutou até o fim para descobrir o que se passou com o pai de seus filhos. Não só isso, brigou por direitos humanos e indígenas, se tornou um exemplo dessa luta, e morreu aos 89 anos, com Alzheimer, sem saber de suas conquistas contra os crimes cometidos na Ditadura Militar ou da Comissão Nacional da Verdade (Mendes, 2024). Como afirma Maria Elisa Moreira (2020), “[...] mais que narrar a memória desse período histórico a partir de um olhar infantil [...]”, ele o faz a partir da posição de “filho”. Refletindo, assim, sobre a memória, que “[...] é um elemento essencial do que se costuma chamar identidade, individual ou coletiva, cuja busca é uma das atividades fundamentais dos indivíduos e das sociedades de hoje, na febre e na angústia” (Le Goff, 1990; Mendes, 2024).

Com a repercussão do longa não só no Brasil, mas no mundo, sob a relatoria do ministro Alexandre de Moraes, o STF decidiu discutir se a Lei da Anistia abrange crimes permanentes que até hoje estejam sem solução, como os de ocultação de cadáver (ARE) 1501674, a Corte amplia o debate para crimes com “grave violação de direitos humanos”, conforme proposta do MPF. Para o órgão, sequestro e cárcere privado também têm natureza permanente e não devem ser atingidos pela Lei da Anistia. Destacou o ministro Alexandre que “a responsabilização do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por omissão nos crimes de Estado durante a ditadura demonstra a necessidade de uma nova discussão sobre o assunto no país, [...] pelo respeito aos direitos humanos” (STF, 2025).

CONCLUSÃO

A Lei brasileira de Anistia foi um marco no processo de redemocratização do país, promulgada ao final da ditadura militar. A Lei surgiu em um contexto de mobilização social e, embora tenha possibilitado o retorno de exilados pelo regime e a liberação de presos políticos, também estabeleceu uma anistia ampla, geral e irrestrita, a qual garantiu a impunidade para agentes militares responsáveis por diversas violações de direitos humanos. Essa interpretação da Lei possibilitou com que as vítimas da ditadura e seus perpetradores fossem equiparados, ao referir-se de forma ambígua para ambos como “crimes políticos e conexos” (artigo 1º, Lei nº 8.683/79).

A proteção institucionalizada dada aos agentes da repressão consolidou um cenário de impunidade que persiste até os dias atuais, visto que, passados 40 anos do término da ditadura militar, diversos foram as negativas do Poder Judiciário em revisar os atos do período ditatorial, mantendo a concepção de “impunidade e esquecimento” proposta aquela época. Essa postura institucional, todavia, não parece adequada à realidade atual do país, na qual a ideia de uma anistia

“enquanto verdade e justiça” torna-se cada vez mais presente após a movimentação da população em torno do tema.

A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi fundamental para confrontar a omissão do Estado brasileiro em relação às violações cometidas no período ditatorial, que seguem sem resposta. A pressão feita por meio de decisões, como a do caso Vladimir Herzog, foi essenciais para que o país começasse a trilhar o caminho para a verdade e justiça, ressaltando a necessidade de revisão da legislação brasileira para garantir a justiça e reparação para as vítimas e suas famílias.

Por fim, ressalta-se a atuação de Marcelo Rubens Paiva, escritor do livro *Ainda Estou Aqui*, que vem desempenhando um papel crucial na promoção da memória histórica e na luta por justiça para as famílias de vítimas da ditadura. A adaptação para o cinema da obra é mais do que um relato bibliográfico, Paiva o traz como um instrumento de denúncia e conscientização, transcendendo o campo artístico, mobilizando debates em universidades, fóruns de direitos humanos e eventos internacionais. A obra tornou-se um catalisador de reflexões sobre a transição democrática no Brasil à época, expondo como a ausência de justiça em relação aos crimes da ditadura continua produzindo efeitos sobre a sociedade atual, em especial perante suas famílias.

Com a proporção mundial que a adaptação de seu livro tomou, após ser consagrado com a estatueta do Oscar como Melhor Filme Internacional, o STF decidiu, por fim, discutir a omissão do país perante sua Lei de Anistia ampliando o debate para crimes com “grave violação dos direitos humanos”. A recepção positiva do longa e o impacto nas novas gerações contribui para a luta acerca do fortalecimento da cultura de memória e para a exigência de responsabilização dos agentes da repressão. A obra reafirma a importância da arte como instrumento de resistência e conscientização, levando como reconhecimento e recompensa ao futuro do país uma lei de anistia como verdade e justiça.

Portanto, ao analisar os elementos expostos – o contexto histórico da promulgação da Lei de Anistia, a forma como foi proposta e a proteção institucionalizada, as condenações do Estado perante a Corte Internacional e a força da arte como ferramenta na luta por justiça –, torna-se evidente que a Lei nº 8.683/79 representa um retrocesso do país e um obstáculo à justiça de transição. A impunidade perpetrada pela Lei aos crimes cometidos à época da crise institucional não apenas desrespeita os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário como também prejudica os pilares democráticos do país. A revisão proposta pelo STF e MPF em 2025 não é apenas medida necessária, mas urgente para a consolidação da democracia como verdade, justiça e, principalmente, dignidade para com as vítimas e suas famílias.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Mutações do conceito de anistia na justiça de transição brasileira. *Revista de Direito Brasileiro*, v. 3, p. 357-379, 2012. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2668/2562>.

AGUIAR, Gustavo. Caso Rubens Paiva será analisado pelo STF com status de repercussão geral. *Supremo Tribunal Federal*, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/caso-rubens-paiva-sera-analisado-pelo-stf-com-status-de-repercussao-geral/>.

ARAÚJO, Denize Correa. A memória das ditaduras nos países ABC: anistia, reparação e impunidade. *Tríade: Comunicação, Cultura e Mídia*, v. 4, n. 8, 2016. Disponível em: <https://periodicos.uniso.br/triade/article/view/2837>.

ARQUIVO NACIONAL. *Centro de Documentação e Pesquisa*. Disponível em: <https://dibrarq.arquivonacional.gov.br/index.php/cba>.

ARQUIVO NACIONAL. *Supremo no Chile confirma condenação de 30 ex-agentes da ditadura de Pinochet*. Publicado em 24 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/noticias/supremo-do-chile-confirma-condenacao-de-30-ex-agentes-da-ditadura-de-pinochet>.

BERNARDES, Brenda Soares. Brasil: História e historiografia da anistia brasileira de 1979, Espírito Santo, 2019. *Anais da Semana de História*, v. 2, n. 1, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/semanadehistoria/article/view/33755/22422>.

BRASIL. *Ato Institucional nº 5*, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm.

BRASIL. *Lei nº 6.683*, de 28 de agosto de 1979. Brasília: Senado Federal, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm.

BRASIL. *Decreto nº 40*, de 15 de fevereiro de 1991. Brasília: Senado Federal, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm.

BRASIL. *Decreto nº 678*, de 06 de novembro de 1992. Brasília: Senado Federal, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

BRASIL. *Comissão Nacional da Verdade*. Memórias Reveladas: volume 1. Brasília: CNV, 2014. 976 p. ISBN 978-85-85142-64-3 Disponível em: https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_1_digital.pdf.

BRASIL. *Comissão Nacional da Verdade*. Memórias Reveladas: volume 2. Brasília: CNV, 2014. 694 p. ISBN 978-85-85142-65-0. Disponível em: https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_2_digital.pdf.

BRASIL. *Comissão Nacional da Verdade*. Memórias Reveladas: volume 3. Brasília: CNV, 2014. 1.000 p. ISBN 978-85-85142-66-7. Disponível em: https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_3_digital.pdf.

BRASIL. *Decreto nº 8.766*, de 11 de maio de 2016. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8766.htm.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 2. ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.

Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf.

BRASIL DE FATO. 61 anos do golpe: Brasil tem fôlego na luta por memória, verdade e justiça, mas há desafios. *Brasil de Fato*, notícia de 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/04/01/61-anos-do-golpe-brasil-tem-folego-na-luta-por-memoria-verdade-e-justica-mas-ha-desafios/>.

CARDOSO, Rafael. Conselho de Direitos Humanos reabre caso Rubens Paiva. *Agência Brasil*, notícia de 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-04/conselho-de-direitos-humanos-reabre-caso-rubens-paiva>.

CARMO, Márcia. Centro de tortura nos anos 70 vira museu na Argentina. *BBC Brasil*. Notícia sem ano de publicação. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2007/11/071121_esmaditaduramuseumcarmo.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Relatório final da Comissão Nacional da Verdade: volume 1. p. 17–82. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: https://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Herzog e outros vs. Brasil*. Sentença de 15 de março de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Julia Gomes Lund e outros vs. Brasil*, de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resumo do caso 353*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_353_por.pdf.

COSTA, Rafaela Cândida Tavares; LEMOS, Lais Freire. A dissintonia do estado brasileiro ao pacto de San José da Costa Rica: caso Vladimir Herzog. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 8, n. 1, p. 373–402, 2025. doi: 10.25245/rdspp.v8i1.677. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/677>.

G1. “STF teve que esperar um filme fazer sucesso para desengavetar ações sobre a lei da Anistia”, diz Marcelo Rubens Paiva em evento na USP pela Democracia. Reportagem de 15 de março de 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/03/15/stf-teve-que-esperar-um-filme-fazer-sucesso-para-desengavetar-acoes-sobre-a-lei-da-anistia-diz-marcelo-rubens-paiva-em-evento-na-usp-pela-democracia.ghtml>.

GABEIRA, Fernando. *O que é a repressão*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2001. [1979]. 142p.

GOVERNO FEDERAL. *Supremo do Chile confirma condenação de 30 ex-agentes da ditadura de Pinochet*. Disponível em: <https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/noticias/supremo-do-chile-confirma-condenacao-de-30-ex-agentes-da-ditadura-de-pinochet>.

GROOME, Dermot. “The Right to Truth in the Fight Against Impunity”. *Berkeley Journal of International Law*, v. 29, n. 1, p. 175-99, 2011.

HERZOG, Vladimir. *Corte Interamericana de Direitos Humanos condena Brasil por não investigar e punir a morte de Vladimir Herzog*. Disponível em: <https://vladimirherzog.com.br>.

org/corte-interamericana-de-direitos-humanos-condena-brasil-por-nao-investigar-e-punir-a-morte-de-vladimir-herzog/#:~:text=Em%202025%20de%20outubro%20de%201975%2C%20o%20Sr.,membros%20do%20Partido%20Comunista%20Brasileiro.

HISTÓRIA DO MUNDO. *Ditadura militar no Brasil*. História do Mundo, 2025. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/ditadura-militar-no-brasil.htm>.

INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. *Vladimir Herzog*. Disponível em: <https://vladimirherzog.org/vladimir-herzog/>.

LE GOFF, Jacques. *História e memória*. Campinas: UNICAMP, 1990.

MACHADO, Flávia Burlamaqui. *As Forças Armadas e o processo de anistia no Brasil (1979-2002)*. 2006. 133 f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

MARIZ, Luciana. Juiz explica procedimentos do governo argentino. *Câmara dos Deputados*. 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/104481-juiz-explica-procedimentos-do-governo-argentino/>.

MENDES, Nathália Taise de Camargo. Ainda estou aqui: a memória de um filho que sofreu as marcas da ditadura. *Revista Mosaico*, v. 16, n. 26, p. 303-312, 2024. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/9949410.pdf>.

MINISTÉRIO DA CULTURA. *“Ainda estou aqui” faz história no cinema brasileiro*. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/noticias/ainda-estou-aqui-faz-historia-no-cinema-brasileiro>.

NAPOLITANO, Marcos. *1964: História do regime militar brasileiro*. São Paulo: Contexto, 2014.

NEVES, Rafael. Uma Comissão da Verdade no Brasil? Desafios e perspectivas para integrar direitos humanos e democracia. *Lua Nova*, v. 86, p. 155-185, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/FH9kzSgDmFBZFVTrKcwLX4B/?format=pdf&lang=pt>.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Nossa história*. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Princípios e Diretrizes Básicos sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Graves Violações do Direito Internacional dos Direitos Humanos e de Graves Violações do Direito Internacional Humanitário*. Adotado pela Resolução 60/147 da Assembleia Geral em 16 dez. 2005. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/basic-principles-and-guidelines-right-remedy-and-reparation>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Princípios e diretrizes básicas sobre o direito a um recurso e reparação. *Oficina do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos*, 2006. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/basic-principles-and-guidelines-right-remedy-and-reparation>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho de Segurança. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n. 1, p. 323, jan/jun 2009.

PACHECO, Rosely Aparecida Stefanis; RIOS, Thais Ferreira. Quando as vítimas não são apenas estatísticas: a corte interamericana de direitos humanos e o caso Vladimir Herzog. *Revista Jurídica direito, sociedade e justiça*, v. 5, n. 7, 2021. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/3242>.

PROCOPIO RIBEIRO ALVES AVELAR, Michael. A lei de anistia e as cortes internacionais de direitos humanos: entre a proteção e a flexibilização de direitos. *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, v. 33, n. 2, p. 30-44, 2021. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/305>.

RESENDE, Pâmela de Almeida. *Os vigilantes da ordem: a cooperação DEOPS/SP e SNI e a suspeição aos movimentos pela anistia (1975-1983)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015.

REU Brasil. *Caso Herzog e outros versus Brasil*. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/casos/caso-herzog-e-outros-versus-brasil/>.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SELIGMANN-SILVA, Marcos. O local do testemunho. *Tempo e Argumento*, v. 2, p. 3-20, jan./jun., 2010.

SENADO FEDERAL. *Há 40 anos, Lei de Anistia preparou caminho para fim da ditadura*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-40-anos-lei-de-anistia-preparou-caminho-para-fim-da-ditadura>.

SENADO FEDERAL. O Poder Judiciário e as leis de anistia latino-americanas. *Revista de Informação Legislativa*, n. 224, p. 11, 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p11.pdf.

SILVA, João Batista Teófilo. *Passar o passado a limpo: memória, esquecimento, justiça e impunidade no Brasil pós-ditadura*. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. 150f. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/45833/1/Passar%20o%20passado%20a%20limpo_Joa%CC%83o%20Batista%20Teo%CC%81filo%20Silva.pdf.

SILVA, João. O Poder Judiciário e as leis de anistia latino-americanas. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 56, n. 224, p. 11-36, out./dez. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Caso Rubens Paiva será analisado pelo STF com status de repercussão geral*. Supremo Tribunal Federal, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/caso-rubens-paiva-sera-analisado-pelo-stf-com-status-de-repercussao-geral/>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Aguição de descumprimento de preceito fundamento 153 Distrito Federal*. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>

TEITEL, Ruti. *Transitional Justice*; GENRO, Tarso. *Teoria da Democracia e Justiça de Transição*. Belo Horizonte: EdUFMG, 2009.

TELES, Janaína de Almeida. *As disputas pela interpretação da lei de anistia de 1979*. Campinas: Ideias, 2010.

TEODÓZIO, Ana Cristina. *Memória arquivada: Marcelo Rubens Paiva em “Ainda estou aqui” (2015)*. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) – Universidade

Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2016. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/9233/2/Ana_Cristina_Teodozio.pdf.

VALBÃO, Mariana. *Marcelo Rubens Paiva diz por que acha que "Ainda estou aqui" é um sucesso*. CBB Brasil. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/marcelo-rubens-paiva-diz-por-que-acha-que-ainda-estou-aqui-e-um-sucesso/>.

VATICANO. *Declaração do Secretário de Estado sobre a ONU*. 16 set. 2005. Disponível em: https://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/2005/documents/rc_sect_20050916_onu_po.html.

VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da Lei de Anistia Brasileira e o direito Internacional. *Revista Anistia*, v. 4, p. 1-20, 2012. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r30001.pdf>.

VILLELA, Flora. 61 anos do golpe: Brasil tem fôlego na luta por memória, verdade e justiça, mas há desafios. *Jornal Online Brasil de Fato*, 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/04/01/61-anos-do-golpe-brasil-tem-folego-na-luta-por-memoria-verdade-e-justica-mas-ha-desafios/>.

A EXPERIÊNCIA DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO DISTRITO FEDERAL: EM BUSCA DE JUSTIÇA CLIMÁTICA PARA COMUNIDADES PERIFÉRICAS

THE FEDERAL DISTRICT'S MASTER PLAN REVIEW: A PATH TOWARD CLIMATE JUSTICE FOR PERIPHERAL COMMUNITIES

Mariana Barbosa Cirne

Doutora e Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Professora de Direito Constitucional, Ambiental, de Métodos e de Direitos Difusos e Coletivos do Centro Universitário de Brasília (UNICEUB). É graduada em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), especialista em Direito Constitucional pela Universidade Potiguar (UNP) e em Direito Processual Civil pelo IDP. Atualmente é procuradora federal da Advocacia-Geral da União (AGU) e Procuradora-Chefe da Procuradoria Nacional de Defesa do Clima e do Meio Ambiente. Membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil e Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. Colaboradora no Projeto de Criação do Curso de Mestrado Profissional (APCN) em Direito e Advocacia Pública da Escola da AGU e membro do Grupo de Pesquisa Laboratório de Dados e Metodologias de Pesquisa sobre a Advocacia Pública, vinculado à Escola da AGU. Líder do Grupo de Pesquisa Clima, Argumentação e Separação de Poderes - CASP.

Sabrina Durigon Marques

Doutoranda em Direito pela Universidade de Brasília - UNB. Mestra em Direito Urbanístico pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e graduada em direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professora do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB - coordena o eixo de extensão sobre o Direito à Moradia da Clínica de Direitos Humanos.

Ana Carolina Figueiro Longo

Doutoranda em Direito pelo UniCEUB. Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (2015). Consultora em Editoração de Periódicos Científicos e Livros, Especialista no sistema OJS, Regulação do Ensino Superior, especialmente na Pós-Graduação Stricto Sensu. Professora das disciplinas Formação Profissional Integrada e de Metodologia Científica e da disciplina Formação Profissional Aplicada no UniCEUB e Chefe da Divisão de Concepção de Cursos da ESMPU.

Submetido em: 16/12/2025

Aprovado em: 12/2025

Resumo: O ordenamento territorial distrital é marcado por desigualdade históricas e estruturais. As populações mais vulneráveis, como a Comunidade da Expansão do Capão Comprido, são as que mais sofrem com as mudanças climáticas. A revisão do plano diretor do Distrito Federal (PDOT-DF) é uma oportunidade participativa para ouvi-los e contemplá-los. Por meio de pesquisa participante, realizada no âmbito de projeto de extensão universitária, este artigo avaliou 3 reuniões de revisão do Plano Diretor do DF, ocorridas nos dias 29 de março, 5 de abril e 5 de maio, para verificar se foi possível dar voz aos mais vulneráveis, em regiões mais periféricas, materializando a justiça climática. Concluiu-se, a partir dos 11 de relatórios produzidos, que a revisão do PDOT-DF segue excluente, ao ocorrer em locais de difícil acesso, marcados pela participação restrita da população dos bairros ricos. Os encontros foram marcados por termos demasiadamente técnicos, disparidade de dinâmicas e pouca inserção das perspectivas periféricas. Pontua-se a necessidade de revisar seu formato para dar protagonismo a quem é mais atingido pela emergência climática, efetivando o direito humano inserido no Acordo de Paris, a partir da Contribuição Nacionalmente Determinada brasileira: pautar-se pela justiça climática.

Palavras-chave: Participação Social de Comunidades periféricas; Justiça Climática; Revisão do Plano Diretor do Distrito Federal; Acordo de Paris como tratado de Direitos Humanos.

Abstract: Territorial planning in the Federal District is marked by historical and structural inequalities. The most vulnerable populations, such as the Capão Comprido Community, are those who suffer the most from climate change. The review of the Federal District's Master Plan (PDOT-DF) represents a participatory opportunity to listen to and include these communities. Through participatory research, this article evaluated three PDOT-DF review meetings held on March 29, April 5, and May 5, in order to assess whether it was possible to give voice to the most vulnerable populations in peripheral areas, thereby advancing climate justice. Based on 11 university extension reports, the study concluded that the PDOT-DF review process remains exclusionary. The meetings took place in hard-to-reach locations and were marked by the limited participation of residents from wealthier neighborhoods. The meetings were characterized by overly technical language, unequal dynamics, and limited inclusion of peripheral perspectives. The study highlights the need to revise the process in order to give prominence to those most affected by the climate emergency, thus realizing the human right enshrined in the Paris Agreement through Brazil's Nationally Determined Contribution: to be guided by climate justice.

Keywords: Social Participation of Peripheral Communities; Climate Justice; Review of the Federal District's Master Plan; Paris Agreement as a Human Rights Treaty.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Justiça Climática como compromisso de Direitos Humanos e o Plano Diretor de Ordenamento Territorial. 2 Contexto histórico-social do Distrito Federal e a comunidade do Capão Comprido. 3 Escolhas metodológicas – pesquisa participativa. 4 Perspectivas periféricas excluídas. 4.1 Reuniões para debates da pré-propostas do PDOT-DF 4.2 Reunião pública de consolidação das propostas para o PDOT-DF. 5 Análise crítica da participação social no processo de revisão do PDOT: em busca da implementação da justiça climática. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa busca inserir as demandas de comunidades periféricas, como a Comunidade rural da Expansão do Capão Comprido, em São Sebastião, na revisão

do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (PDOT-DF), como forma de viabilizar uma situação de justiça climática para a comunidade.

A iniciativa integra um Projeto de Extensão financiado pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAP/DF), para articular conhecimento acadêmico, participação social e justiça socioambiental, a partir de práticas de escuta e de engajamento comunitário. Materializa-se como estratégia dos alunos da Clínica de Direitos Humanos do Centro Universitário de Brasília (CDH-CEUB) e do Grupo de Pesquisa Clima, Argumentação e Separação de Poderes do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (Casp-IDP) para fomentar, a Comunidade da Expansão do Capão Comprido a resistir e disputar esses espaços, ante a vulnerabilidade no contexto das mudanças climáticas.

Estudou-se, pois 3 reuniões de revisão do Plano Diretor do DF, organizadas pelas Secretaria de desenvolvimento urbano e habitação do Distrito Federal (SEDUH), ocorridas nos dias 29 de março, 5 de abril e 5 de maio. A pesquisa tinha por intuito qualificar a participação das comunidades periféricas, buscando que suas vozes fossem ouvidas. O marco teórico da pesquisa é a justiça climática pautando-se a partir de um olhar dos mais vulneráveis, aqui representados pelas comunidades periféricas do Distrito Federal - que são os mais atingidos pelos efeitos das mudanças do clima e por isso devem ter espaço para colocar suas dores e suas demandas (Derani, Vieira, 2014; Cavedon; Vieira, 2012; Acselrad; Herculano; Pádua, 2004; Cirne; Leal, 2024).

O estudo é relevante, pois a revisão do PDOT-DF representa um momento estratégico para redefinir as diretrizes do desenvolvimento urbano, ambiental e social da região (Passos, Cirne, 2023). Também parece especialmente destacado o estudo, porque o processo ocorre no território do Distrito Federal, marcado por desigualdades sociais, urbanas e fundiárias (Lindoso, *et al*, 2024), que se refletem no acesso limitado à infraestrutura básica, na insegurança jurídica da posse da terra e na baixa participação popular nos espaços formais de planejamento territorial. Neste contexto, outro objetivo específico da pesquisa está na revisão de literatura da justiça climática, como a escuta dos mais vulneráveis em um contexto de emergências climáticas (Derani, 2014), assim como a discussão de dados colhidos por meio de observação participante, em reuniões públicas.

A pesquisa se pauta no entendimento de que o ordenamento territorial não é neutro, sendo atravessado por desigualdades históricas e estruturais, como o racismo ambiental, a segregação socioespacial e o acesso desigual à informação e à moradia digna (Marques, Correia, 2020). A abordagem realizada foi multidisciplinar, envolvendo professores, profissionais de outras áreas, estudantes e a

própria população, o que permitiu uma visão plural sobre a realidade analisada. Para tanto, houve a elaboração de 11 relatórios referentes às 3 reuniões convocadas pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do DF (SEDUH), orientados por perguntas específicas detalhadas em tópico próprio metodológico.

Nesta pesquisa, a linha de raciocínio usada foi a deductiva. A corrente teórica-metodológica desta pesquisa foi a jurídico-sociológica, pois partiu da revisão bibliográfica, conjugada com pesquisa participante. O estudo se pauta em pesquisa do tipo aplicada, de cunho qualitativo, que se vale dos procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica e elaboração de relatórios dos alunos de extensão universitária.

O presente artigo se divide em 5 (cinco) tópicos. Em um primeiro momento, apresenta-se uma revisão bibliográfica sobre Justiça Climática, como compromisso de Direitos Humanos brasileiro e as possibilidades do Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT). Em seguida, contextualiza-se o cenário da pesquisa do Distrito Federal, com suas desigualdades, além de apresentar os marcadore sociais da comunidade do Capão Comprido. No tópico seguinte, expõe-se a metodologia adotada, com a submissão do projeto à Comissão de Ética e formulação de orientações para a pesquisa participante. A parte seguinte, identifica as formas de exclusão das comunidades periféricas, a partir dos relatórios dos alunos acerca das reuniões promovidas pela SEDUH. Por fim, realiza-se uma análise crítica da participação social, no processo de revisão do PDOT, com o intuito de encontrar caminhos para implementar a justiça climática.

1 JUSTIÇA CLIMÁTICA COMO COMPROMISSO DE DIREITOS HUMANOS E O PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

O Brasil tem desempenhado um papel relevante nas negociações climáticas internacionais, especialmente por sua posição estratégica como país diverso, detentor da maior parte da Floresta Amazônica, da maior reserva de água doce do planeta e com uma matriz energética relativamente limpa (Artaxo, 2014). Desde a Conferência das Partes (COP) de 1992, no Rio de Janeiro, até a assinatura do Acordo de Paris em 2015, o país tem buscado se apresentar como ator comprometido com a sustentabilidade e o combate às mudanças climáticas. O Brasil é considerado, portanto, essencial para o alcance das metas globais de redução de emissões, dada sua capacidade de promover soluções baseadas na natureza e sua influência no contexto geopolítico latino-americano (Barros; Platiau, 2011).

Ao aderir ao Acordo de Paris, o Brasil assumiu compromissos formais por meio das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs), que expressam os esforços nacionais para mitigar as emissões de gases de efeito estufa e se adaptar

aos impactos climáticos. Não se trata de uma faculdade, mas sim de um compromisso incorporado ao ordenamento brasileiro.

Na NDC original, apresentada em 2015, o país comprometeu-se a reduzir suas emissões de gases de efeito estufa em 37% até 2025, em relação aos níveis de 2005, com uma indicação subsequente de redução de 43% até 2030. Contudo, revisões posteriores dessas metas foram alvo de críticas por reduzirem a ambição climática, uma vez que mantiveram percentuais semelhantes, mas com base em inventários atualizados que resultam em maior volume absoluto de emissões de gases de efeito estufa (Tigre; Setzer, 2022). Além disso, a efetividade das NDCs brasileiras depende de políticas públicas coerentes, do fortalecimento da governança ambiental e da inclusão dos que são mais atingidos por efeitos do clima na construção de um ambiente justo, pautado pela justiça climática e pelos direitos humanos, como previsto no próprio Acordo de Paris.

Neste sentido, cabe explicar que a atual Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) do Brasil, atualizada em 2024 e enviada à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), traz uma inovação relevante ao afirmar explicitamente o compromisso com a justiça climática (Brasil, 2024). No documento, o Brasil declara que suas ações climáticas devem ser orientadas não apenas pela mitigação e adaptação, mas também por uma abordagem justa, inclusiva e equitativa, que leve em consideração os diferentes níveis de vulnerabilidade da população brasileira. A NDC reconhece que os impactos da crise climática não são distribuídos de forma homogênea e que políticas públicas devem priorizar os grupos mais afetados - como comunidades periféricas, povos indígenas e populações tradicionais -, garantindo que esses sujeitos sejam protagonistas no processo de transição ecológica (Brasil, 2024). Esse posicionamento reforça a dimensão de direitos humanos do Acordo de Paris e abre espaço para a judicialização da justiça climática no Brasil (Setzer; Higham, 2024), uma vez que a NDC, como compromisso internacional assumido pelo país, possui força normativa e pode ser usada como referência para o controle de constitucionalidade e de convencionalidade de políticas públicas ambientais (Carvalho; Rosa, 2024).

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o Acordo de Paris como um tratado com *status jurídico* de tratado de direitos humanos, com valor supralegal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708, finalizado em 2022 (Tigre; Setzer, 2022). A ação foi proposta diante da inércia do governo federal na execução do Fundo Clima, criado para financiar projetos de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. O STF entendeu que a omissão violava preceitos fundamentais da Constituição, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225). Ao vincular o Acordo de Paris aos direitos

humanos, o Tribunal conferiu-lhe maior densidade normativa e reconheceu que suas obrigações são exigíveis judicialmente, sobretudo quando envolvem a proteção de populações vulneráveis frente à emergência climática. Com isso, o STF consolidou a possibilidade de controle judicial de políticas públicas climáticas, reforçando o papel do Judiciário na concretização da justiça socioambientais e na garantia dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em suas NDCs.

A revisão do plano diretor de ordenamento territorial é uma expressão de garantia de direitos humanos, especialmente porque visa assegurar uma justiça climática, por meio, dentre outros elementos, da oitiva de populações mais atingidas pelos efeitos do clima.

O ordenamento territorial não é neutro. Nesse sentido, torna-se fundamental considerar os aportes teóricos que evidenciam como essas desigualdades são produzidas e reproduzidas no espaço urbano. Isso porque as elites urbanas organizam o território de maneira a concentrar, em determinadas regiões da cidade, as funções de moradia, trabalho e consumo voltadas às camadas de alta e média renda (Villaça, 2001). Essa lógica reforça a segregação espacial e consolida formas de apropriação diferenciada do espaço, expressando relações de poder que moldam a cidade a partir dos interesses de uma parcela privilegiada da população. Em outras palavras, a configuração das cidades reflete projetos políticos que operam por exclusão, invisibilização e hierarquização de grupos sociais historicamente marginalizados (Moraes; Miranda, 2022). Em outra perspectiva, este trabalho se pauta em um direito à cidade, difuso, coletivo e de natureza indivisível, que envolve a possibilidade de habitar, utilizar e participar da produção de cidades mais justas, inclusivas, democráticas e sustentáveis, devendo ser interpretado à luz da garantia e promoção dos direitos humanos, abrangendo os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais reconhecidos internacionalmente (Amanajás; Klug, 2018).

A par disso, o cenário desta pesquisa é a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (PDOT-DF), que representa uma oportunidade única para redefinir as diretrizes do desenvolvimento urbano, ambiental e social da região de acordo com regras urbanísticas e ambientais, tanto da esfera federal, quanto distrital. Isto porque o instrumento normativo deve obedecer a regras específicas para sua aprovação e vigência, entre as quais a exigência de participação social em sua elaboração e a previsão de revisão periódica a cada dez anos (Passos; Cirne; 2021; Vanin; Colombo, 2021).

O PDOT, segundo o artigo 182, §1º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. Sua relevância é tamanha que, nos termos do §2º do mesmo dispositivo, a propriedade urbana somente será considerada como cumpridora de sua função social

quando atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade estabelecidas no Plano Diretor. O Estatuto da Cidade (Brasil, 2001), ao regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição, estabeleceu, em seu artigo 41, a obrigatoriedade do Plano Diretor para cidades: (i) com mais de vinte mil habitantes; (ii) integrantes de regiões metropolitanas; (iii) municipais que pretendam utilizar os instrumentos de política urbana previstos no §4º do artigo 182 da Constituição; (iv) de interesse turístico; (v) inseridas na área de influência de empreendimentos com impacto ambiental; e (vi) incluídas no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis a deslizamentos e inundações.

Nesse cenário, o PDOT no Distrito Federal não é apenas uma exigência legal, mas um imperativo para o ordenamento territorial do Distrito Federal. No que diz respeito à participação popular nas etapas de elaboração e implementação, a exigência não é apenas uma formalidade, mas um requisito fundamental para a legitimidade e a validade jurídica do Plano Diretor (Guimaraens, 2010). Por isso, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seus artigos 316 e 317, §§ 1º e 5º (Distrito Federal, 2009), dispõe que Plano Diretor deverá contemplar todo o espaço geográfico do território, definindo o macrozoneamento com os critérios e as diretrizes gerais para o uso e a ocupação do solo, a fim de assegurar a função social da propriedade, mediante o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à preservação do meio ambiente, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas. Para tanto, o plano conta com a vigência de 10 (dez) anos, passível de revisão a cada 5 (cinco) anos, salvo modificações necessárias à adequação ao zoneamento ecológico-econômico, por motivos excepcionais e por interesse público comprovado, conforme ressaltado pelo artigo 320 da norma.

O PDOT vigente no Distrito Federal é a Lei Complementar nº 803/2009 (Distrito Federal), com alterações decorrentes da Lei Complementar nº 854/2012, da Lei Complementar nº 951/2019, e da Lei Complementar nº 986/2021. Passados dez anos de sua promulgação, a revisão do PDOT- DF iniciou-se em 2019, mas foi suspensa por diversos fatores, dentre eles os impactos decorrentes da pandemia do Covid-19, e retornou apenas em 2023.

O processo de atualização do PDOT envolve quatro etapas: (i) diagnóstico, com levantamento das necessidades das regiões por meio de audiências públicas; (ii) prognóstico, que projeta cenários futuros; (iii) proposta, com a elaboração de soluções para os problemas identificados; e (iv) consolidação, que finaliza a minuta de lei com base nas contribuições recebidas. Essa pesquisa estuda as duas últimas fases, executadas no ano de 2025.

2 CONTEXTO HISTÓRICO-SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL E A COMUNIDADE DA EXPANSÃO DO CAPÃO COMPRIDO

O Distrito Federal representa um espaço diferenciado para estudos, ante a sua desigualdade territorial. Brasília, fruto do Plano de Metas do governo do presidente Juscelino Kubitschek, atraiu diversos brasileiros pela promessa de melhoria de vida. Afinal, a cidade que seria construída em 5 anos representava renovação, mudança e progresso para o Brasil. O planejamento, contudo, nunca incluiu o direito à moradia digna aos operários que ergueram a cidade, tampouco previa alocá-los nas áreas centrais planejadas para a elite política. Ao fim das obras, muitos ficaram desempregados e foram sistematicamente deslocados de locais centrais e planejados para regiões desordenadas e precárias (Lancellotti; Guinancio, 2022).

A desigualdade é histórica e se inicia no processo de segregação socioespacial que afastou os pioneiros e trabalhadores, especialmente os cangangos vindos de outras regiões do país, para áreas periféricas, as regiões administrativas, também conhecidas como cidades satélites. Esse movimento, intencional e gradual, consolidou a separação entre o Plano Piloto, planejado e bem equipado, e as áreas periféricas, hoje totalizando 35 regiões administrativas que compõem o Distrito Federal (Marques; Correia, 2020, p. 7; Lindoso, 2024).

As disparidades socioeconômicas refletem um quadro de injustiça espacial, consolidado por políticas governamentais que, ao longo da história, influenciaram a ocupação e o uso do solo, resultando em segregação socioespacial e exclusão de parcelas significativas da população (Lancellotti; Guinancio, 2022, p. 20). A maioria da população do Distrito Federal enfrenta as consequências da omissão estatal na garantia do direito à moradia, convivendo com a falta de infraestrutura, serviços básicos e condições adequadas de habitabilidade, além da insegurança frente aos despejos e à ausência de reconhecimento da posse (Marques; Correia, 2020).

A comunidade da Expansão do Capão Comprido, situada na Região Administrativa de São Sebastião, exemplifica essas contradições: enfrenta a ausência de serviços públicos essenciais, a exclusão de políticas públicas e a persistência de vulnerabilidades históricas que comprometem o exercício pleno dos direitos fundamentais e a qualidade de vida de seus cidadãos. A pretensão expressada pela comunidade, quando questionada pelos alunos do projeto de extensão, é que a área possa ser regularizada, porque atende os requisitos para ser caracterizada como Áreas de Regularização de Interesse Social, nos termos da LC DF 986/2021 e, com isso ter acesso aos necessários equipamentos públicos para que possam gozar de uma vida mais digna.

A cidade de São Sebastião, nos termos das informações disponíveis em sua página na internet, se originou com as desapropriações das fazendas Papuda, Taboquinha e Cachoeirinha, em meados 1957 (Distrito Federal, 2025). Trata-se do período em que foram instaladas diversas olarias, a fim de suprir a demanda de materiais na construção civil. Posteriormente, as olarias foram desativadas e as propriedades arrendadas por intermédio da Fundação Zoobotânica do DF. A região, abandonada pela indústria, não foi abandonada pelos cangangos. Aqueles que permaneceram formaram um verdadeiro núcleo urbano em crescimento exponencial devido ao preço baixo da terra e a falta de regularização do solo.

Atualmente, a Pesquisa por Amostra de Domicílio (Pnad) 2018, produzida pela Companhia de Planejamento do DF (Codeplan), apontou que São Sebastião possui cerca de 115.256 mil habitantes. O Mapa das Desigualdades (2022) evidenciou que 71% das famílias de São Sebastião possuem renda domiciliar per capita inferior a R\$1.300,00 (mil e trezentos reais). A população local é composta por 74% de pessoas negras. Entre 2018 e 2021, a proporção de domicílios com fossas rudimentares autoconstruídas aumentou de 3% para 19,9%. No mesmo período, o abastecimento de água tratada permaneceu abaixo de 80%. Além disso, mais da metade dos moradores depende do transporte coletivo para se deslocar ao trabalho.

A comunidade da Expansão do Capão Comprido se insere em área ainda mais apartada do centro do Distrito Federal, porque também distante de São Sebastião, resultando em situação de ainda mais exclusão geográfica. Tudo representa, pois, resultado de um processo histórico de exclusão social e territorial.

Diante da urgência de ações que promovam inclusão, organização comunitária e fortalecimento da cidadania, e justiça socioambiental, especialmente no contexto das discussões do PDT, a pesquisa universitária propõe-se a identificar as principais barreiras para as comunidade periféricas – como a da Expansão do Capão Comprido - conseguirem participar de forma ativa nas audiências públicas do PDT, com o intuito de ajudar para que as necessidades e especificidades locais sejam consideradas no planejamento territorial do Distrito Federal.

3 ESCOLHAS METODOLÓGICAS DA PESQUISA PARTICIPANTE

A pesquisa realizada possui natureza participativa, o que significa dizer que a investigação foi realizada a partir da inserção e interação do pesquisador com a comunidade investigada (Peruzzo, 2017, p. 163). Foram cumpridos, portanto, os pressupostos clássicos da pesquisa empírica: (i) a presença constante do observador no ambiente investigado; (ii) o compartilhar de atividades do grupo estudado de forma consistente e sistematizada; (iii) assumir o papel do outro para enten-

der suas ações e; (iv) a possibilidade de o investigado participar da realização da pesquisa, cujos resultados revertem em benefício do próprio grupo (Peruzzo, 2017, p. 163).

O cunho multidisciplinar desta pesquisa permite uma abordagem variada e complementar sobre a realidade analisada, o que resultou no aprimoramento da qualidade das contribuições entre o direito e as ciências sociais (Garcia, 2014, p. 26). Foi realizado chamamento de alunos para desenvolver pesquisa extensionista, com a validação do Projeto na Comissão de Ética – CAAE 86721125.7.000.0023.

Para isso, os pesquisadores atuaram em duas frentes: (i) participaram de reuniões convocadas pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do DF (SEDUH), elaboraram relatórios e; (ii) reunião de consolidação das propostas. Os relatos descritos nos tópicos seguintes foram realizados por 11 discentes dos cursos de direito que atuaram como pesquisadores participantes.

O projeto destaca-se por abordagens variadas e complementares sobre a realidade analisada, aprimorando a qualidade das contribuições entre o direito e as ciências sociais. Para isso, incentivou-se a elaboração de relatórios referentes às reuniões convocadas pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do DF (SEDUH).

Os pesquisadores participantes, a partir desta orientação, elaboraram relatórios para entender a complexidade do processo de revisão e as dinâmicas estatais.

4 PERSPECTIVAS PERIFÉRICAS EXCLUÍDAS

Como explicado, foram elaborados relatórios referentes aos 2 momentos específicos, as reuniões convocadas pela SEDUH para debater pré-propostas, realizadas nos dias 29 de março e 5 de abril de 2025, e a Reunião Pública de Consolidação das Propostas para o PDOT, realizada em 10 de maio de 2025. Incentivou-se que os relatórios referentes às reuniões convocadas pela SEDUH abordassem os seguintes aspectos: qual era o tema da reunião; quem conduziu o encontro; quantas pessoas participaram, incluindo os membros da equipe; se houve apresentação dos participantes com indicação da Região Administrativa (RA); qual foi o formato da salas, (em filas ou em círculo); se as dinâmicas foram explicadas e se algum participante questionou as propostas apresentadas, bem como suas motivações; quais críticas foram levantadas; se houve propostas não aprovadas; quem se destacou durante a reunião e qual foi o principal assunto debatido; além de outros pontos que tenham chamado a atenção dos participantes. Passa-se aos resultados.

4.1 REUNIÕES PARA DEBATES DA PRÉ-PROPOSTAS DO PDOT-DF

Em 24.03.2025, por meio de informações disponíveis apenas em seu site eletrônico, a SEDUH招招ou reuniões para debater as pré-propostas nos dias 29 de março e 5 de abril. Os encontros foram realizados no auditório do Centro de Ensino Médio Elefante Branco, localizado no SGAS 908, Módulos 25/26, Área Especial, Asa Sul, no Centro de Brasília.

As reuniões foram divididas em quatro temas, conforme o seguinte cronograma: (i) 27 de março, 9h: Macrozoneamento; (ii) 29 de março, 14h30: Sustentabilidade e Território; (iii) 5 de abril, 9h: Estratégias de Ordenamento Territorial; e (iv) 15 de abril, 14h30: Gestão Territorial e Participação Social. No dia 27 de março de 2025, foram coletadas as perspectivas de 5 (cinco) pesquisadores.

Os relatos se dividiram em dois momentos: a introdução do evento e a participação popular direta em salas.

Destacou-se que, na etapa introdutória, os participantes foram reunidos em um auditório, no qual falaram as autoridades e técnicos responsáveis pelo processo de revisão do PDOT. Naquele momento era apresentada uma exposição técnica sobre a formação territorial do Distrito Federal. Os relatórios da pesquisa relatam que a exposição foi marcada por uma linguagem complexa que colocou a maior parte da população no papel de mera espectadora de um discurso que não lhe era acessível.

Uma discente observou que a maioria dos participantes era oriunda da região administrativa do Park Way, que participou munida de faixas e cartazes em apoio à preservação da área, que denominavam de “pulmão do Distrito Federal”, o que resultou na persistência das condições de marginalização preexistentes, de outras regiões no processo de participação do projeto. Outra aluna relatou surpresa em relação à quantidade de pessoas presentes, o nível de atenção e a participação de moradores de diferentes regiões administrativas do Distrito Federal, destacando a visibilidade do PDOT no Distrito Federal.

No segundo ato, voltado à participação popular direta, a população foi dividida em salas, cada uma acompanhada por dois servidores da SEDUH, responsáveis por explicar a dinâmica participativa e conduzir as votações acerca da aprovação ou rejeição das proposições que haviam sido produzidas em audiências preparatórias, nas RAs e consolidadas pelos técnicos da SEDUH. Cada grupo de dois alunos Neste momento os alunos ficaram sem a orientação de um professor, de modo que relataram que a: “autonomia forçada nos ajudou a desenvolver um pensamento mais crítico, a amadurecer nossas opiniões e a participar de forma mais ativa e independente dos debates”.

Quanto ao procedimento de escuta da sociedade, destacou-se a desorganização, marcada pela ausência de diálogo e clareza nas votações. Fatores esses que, segundo uma das alunas, geraram a reivindicação de mais tempo de discussão pelos participantes. Em uma das salas, relatou-se a negativa de muitas propostas, em virtude de: “como correções de nomenclatura ou ajustes de emendas, mas que, em muitos casos, se sobreponham ao conteúdo principal da proposta”. Além disso, participantes, como professores, insistiam em transformar questões pontuais, como erros de pontuação, em motivos para rejeição, o que, segundo a discente, dificultava a compreensão das ideias e o engajamento com os problemas e soluções apresentados.

Com este tumulto procedural, muitos dos participantes sequer comprehendiam as consequências de seu voto, ou se estavam escolhendo as opções mais compatíveis com seus interesses locais.

Em outra sala, havia 3 (três) organizadores e 11 (onze) participantes. Nela, os participantes se apresentaram e assinaram uma lista preenchendo nome, RA e telefone. Nesta sala, os comentários e os debates seriam feitos após a votação das propostas, mas, no decorrer desse processo, um senhor reclamou da condução dos trabalhos e do enviesamento textual das propostas. Ali, as pessoas pareciam não compreender o conteúdo dos projetos e, ao solicitarem esclarecimentos, o líder da sala parecia alheio ao que estava em pauta, apenas lia e seguia o procedimento. Um grupo de 7 pessoas votava de forma unificada e frequentemente solicitava o aumento das imagens, “possivelmente para tentar achar se suas casas estavam no perímetro da proposta”. As propostas ambientais tiveram maior aprovação. Ao final, abriram-se debates restritos às propostas rejeitadas. Aqui, a participação do senhor mencionado foi decisiva para que a proposta, antes rejeitada, fosse aprovada por unanimidade.

Outra aluna destacou que, durante a votação, percebeu certa indução por parte da equipe técnica da SEDUH em favor das propostas, conduzindo a dinâmica de forma a estimular uma aprovação unânime. Ideias contrárias não eram bem recebidas. Além disso, o conteúdo das propostas era bastante técnico, o que dificultava a compreensão dos participantes. Nesta sala, um dos integrantes, com formação em engenharia ambiental, foi fundamental para traduzir e explicar o impacto das medidas em discussão. Dois alunos destacaram que o aparelho utilizado impedia a visualização adequada das propostas, especialmente dos mapas, o que comprometeu a participação efetiva de parte dos votantes. Um aluno destacou que a linguagem técnica e ausência de compressão do “impacto das propostas na realidade” ocasionou a aceitação de todas as propostas em sua sala.

Além disto, havia a possibilidade de anotar objeções ao conteúdo das questões. A fala dos participantes seria registrada em campo específico na plataforma da SEDUH. Todavia, não se podia compreender de que forma tal objeção seria incorporada às proposições e se, uma vez aprovada, ou rejeitada, que resultado teria na consolidação dos dados. Este questionamento os técnicos da secretaria não sabiam responder.

No dia 5 de abril de 2025, momento em que houve o deferimento da prorrogação do prazo para consulta pública até 30 de abril, foram produzidos outros relatórios e as percepções foram semelhantes às do primeiro dia. Os servidores seguiram com a leitura de slides de forma técnica e rasa, apresentando objetivos genéricos, o que gerava dúvidas entre os participantes quanto à execução e ao cronograma previsto para a implementação das propostas.

Isso parece orientar que a etapa inicial não cumpriu com a finalidade da audiência pública de instruir e promover a participação efetiva da comunidade. Além disso, ao serem interrompidos por manifestações do público, alguns servidores reagiram de maneira desrespeitosa, rindo e deslegitimando as falas e as emoções expressas pelos presentes, o que gerou distanciamento entre os técnicos e a população, conforme narram os relatórios dos alunos.

Destacou-se, ainda, a informação de que o PDOT organizaria a macroescala do Distrito Federal, servindo apenas como diretriz para a formulação de políticas em microescala nas Regiões Administrativas. Também foi informado que todas as áreas destinadas à regularização, propostas e votadas posteriormente nas salas, seriam consideradas áreas de interesse social para fins de formação de novos setores habitacionais. Durante essas manifestações, uma moradora de São Sebastião relatou que a administração regional local não possui informações suficientes para orientar a população sobre o PDOT. Uma diretora de uma escola rural também se manifestou criticando a perda de ruralidade da área da escola, destacando que essa é uma questão sensível em regiões vulneráveis, onde o desenho urbano ainda corresponde a uma lógica rural. Segundo ela, tanto a condução das salas de votação quanto a ausência de debate efetivo demonstram a falta de participação social real.

Em outro relatório dos alunos extensionistas, de maneira díspar, há reporte de uma sala participativa e tranquila, organizada em semicírculo com boas explicações sobre as dinâmicas e as propostas por intermédio de servidoras atenciosas e compreensivas. Quanto às contribuições, os participantes fizeram observações pertinentes como: **(i)** a necessidade de determinação de prazos claros para que as propostas sejam executadas pelas Regiões Administrativas; **(ii)** a importância do planejamento e divulgação pela administração, incluindo a prestação de contas

e um plano de metas; e a baixa disponibilidade de transporte coletivo entre as Regiões Administrativas.

Foi apontado que algumas propostas deveriam ser mais específicas, levando em conta as necessidades particulares de cada região e considerando outras formas de qualificar as áreas de regularização. Também foi destacada a área da CAESB próxima à proposta de regularização da Expansão do Capão Comprido, onde falta infraestrutura viária adequada, motivando a sugestão de alterar o local da regularização. Além disso, foram enfatizadas questões de adequação social e ecológica na regularização de regiões carentes, incluindo a criação de unidades de conservação e o uso sustentável habitacional em parques ecológicos.

A equipe de organização da audiência decidiu que a reunião duraria apenas o período da manhã, entretanto, em muitas salas não houve tempo de enfrentar os principais pontos antes do meio dia, e o debate se estendeu, na maior parte das salas, até após as 14 horas. Com o cansaço dos participantes, diante do longo período de debates, a aprovação das propostas também foi prejudicada. Além disso, considerando um número significativo de mães com filhos pequenos não puderam continuar nas salas de debate.

4.2 REUNIÃO PÚBLICA DE CONSOLIDAÇÃO DAS PROPOSTAS PARA O PDOT

Em 10 de maio de 2025, foi realizada a reunião pública de consolidação das propostas para o PDOT, momento em que os alunos realizaram 1 relatório coletivo.

A reunião ocorreu na Câmara Legislativa do Distrito Federal, no centro de Brasília, onde os parlamentares distritais estavam presentes e gesticulavam com o povo como se já os conhecessem.

A reunião contou com um grande número de pessoas aglomeradas em frente aos portões fechados da Câmara. Os cidadãos interessados foram liberados em grupos de 10 (dez) e, 10 pessoas, em virtude do procedimento de identificação pessoal da Casalegislativa. A reunião, que deveria começar às 9 horas da manhã, só se iniciou de fato às 11 horas, uma vez que a população só foi liberada a entrar na CLDF a partir das 10 horas da manhã, com os óbices aqui descritos.

A Polícia também estava presente e, segundo os alunos, apesar de necessária, apresentava certa hostilidade em relação à população, especialmente ao inspecionar todos os banners e cartazes dos moradores. Ao serem questionados, os policiais afirmaram que estavam verificando se havia xingamentos no material exposto.

Havia muitos cartazes dos moradores do Park Way, cuja área reflete moradores de classes média ou alta. Outras comunidades – estas menos favorecidas

– estavam uniformizadas, como a 26 de setembro. Não se identificou nenhum cartaz ou manifestação da Expansão do Capão Comprido.

No interior da Câmara, foram instaladas 7 (sete) tendas temáticas sobre o PDOT e seu processo, com o objetivo de atender a população e esclarecer dúvidas. No entanto, observou-se a ausência de movimentação nas tendas, o que evidenciou uma “desconexão da metodologia com a participação popular”, especialmente pela barreira linguística.

No que se refere à reunião pública, esta foi realizada em três auditórios distintos. No maior deles, discutiu-se o tema da regularização, ocasião em que os técnicos apresentaram as propostas pré-aprovadas, utilizando, novamente, mapas de difícil compreensão e legendas com letras muito pequenas. Após a apresentação, os participantes inscritos, em sua maioria lideranças comunitárias e representantes de associações, tiveram dois minutos para expor suas contribuições.

Um participante destacou que muitas comunidades que participaram massivamente das reuniões de diagnóstico não foram contempladas no PDOT. Uma liderança do Setor de Inflamáveis apontou que o poder público derrubou cerca de 400 (quatrocentas) casas sem oferecer nenhum suporte para as famílias atingidas, fazendo com que crianças tenham que dormir em valas, cobertas por lonas.

Após o encerramento da reunião – que se estendeu até as 13:40, sem tempo para concluir o debate. Outro ponto que chamou atenção foi a informação de que o restaurante do SESC, localizado nas dependências da Câmara, prorrogou seu horário de funcionamento das 14h para as 14h30, em razão do atraso na programação, contudo, o valor cobrado pelo almoço, anunciado como mais “acessível”, mas que chegava a R\$45,00 (quarenta e cinco reais) por quilo.

5 ANÁLISE CRÍTICA DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PROCESSO DE REVISÃO DO PDOT: EM BUSCA DA IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA CLIMÁTICA

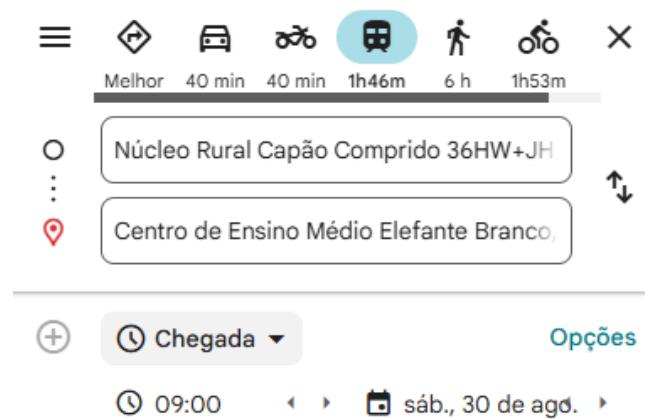
Os relatos desta pesquisa participativa demonstram que a aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto das Cidades, com a devida participação social, não resultou, necessariamente, em mudanças significativas nas dinâmicas urbanas, nem foram suficientes para alterar os padrões predominantes de urbanização (Cafrune, 2016). Depois, considerando a metodologia utilizada para a oitiva da população, “os grupos beneficiados pela atual forma de ocupação da cidade e pela forma de tratamento jurídico dado à propriedade urbana mantêm sua hegemonia nos espaços de decisão política e jurídica, apesar do reconhecimento institucional do direito à moradia e à cidade” (Cafrune, 2016, p. 195).

Ressalta-se que as reuniões fomentadas pela Secretaria ocorrem em um ambiente de difícil acesso para a população que reside nas regiões administrativas mais distantes do Plano Piloto.

Sobre esse aspecto, Aldo Paviani explica que “o Plano Piloto é o *locus* dos poderes da República e do DF, enquanto Brasília é o DF urbano e nele estão todos os núcleos do Município de Brasília, o Plano Piloto e as 30 RAs” (2017). Trata-se do centro político e decisório marcado por uma centralização que impede a participação popular: a tomada de decisões ocorre a cerca de 24,3 km de São Sebastião e 27,6 km do Capão Comprido, o que representa, em média, 1h46min de deslocamento de ônibus, segundo estimativa do *Google Maps*.

Considerando que as reuniões eram realizadas às 9h, no sábado, mesmo na melhor das hipóteses um morador da Expansão do Capão Comprido precisaria deixar sua residência por volta das 7h16min para conseguir chegar ao local no horário previsto. Veja-se:

Figura 1. Tempo de deslocamento de transporte público entre o Núcleo Rural Capão Comprido e o Plano Piloto (Centro de Ensino Médio Elefante Branco).



É simbólico que as reuniões que buscam tratar sobre qualidade de vida, a preservação do meio ambiente, a justiça social e o desenvolvimento das atividades econômicas ocorram em local de difícil acesso. As elites urbanas organizam o território de maneira a concentrar, em determinadas regiões da cidade, as funções de moradia, trabalho e consumo voltadas às camadas de alta e média renda, expressando relações de poder que moldam a cidade a partir dos interesses de uma parcela privilegiada da população (Villaça, 2001).

Destaca-se, ainda, que apenas um dos relatos faz menção à participação da população da comunidade da Expansão do Capão Comprido. Mesmo quando superada a barreira geográfica, a metodologia de participação adotada pelos servidores públicos e pela SEDUH não garantiu voz às comunidades periféricas. O processo participativo se revelou, na verdade, insuficiente, pois tampouco atenuou a dificuldade de acesso decorrente da ausência de conhecimento técnico e de instrução escolar. Os relatos dos discentes indicam que a utilização da linguagem técnica distanciou os participantes leigos ao passo que privilegia os cidadãos que, em razão da sua formação acadêmica ou atuação profissional, possuem familiaridade com o tema.

Embora o PDOT-DF vise a democracia participativa, e a materialização da justiça climática por meio de inclusão, a fim de orquestrar um desenvolvimento urbano sustentável, este não parece ter sido o resultado alcançado. A interseccionalidade entre raça, condição socioeconômica e a própria localização da moradia atuaram como barreiras estruturais para impedir que as perspectivas periféricas sejam ouvidas e efetivamente consideradas, neste processo de revisão. Em consequência, as comunidades periféricas seguem impedidas de assumir o papel de autoras do processo e de terem os próprios anseios legitimamente reconhecidos pelo Direito, reforçando uma hegemonia do *status quo*. Diante deste contexto, as desigualdades estruturais e a complexa crise urbana têm impulsionado a mobilização de movimentos sociais, coletivos e redes em territórios populares, voltados tanto para ações solidárias quanto para a resistência aos despejos e a construção coletiva de agendas voltadas à reforma urbana e à efetivação do direito à cidade (Moraes; Miranda, 2022), é justamente neste cenário que se soma esta pesquisa, assim como a intervenção extensionista da universidade.

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, a justiça climática é um compromisso de direitos humanos firmado no Acordo de Paris e que detém amparo constitucional. Devem, portanto, ser implementação. Da mesma forma, o direito à cidade, também pautado em compromissos internacionais, merece ser efetivado, com a indispensável participação de toda a sociedade, em especial aqueles em situação de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas. O atendimento dos elementos da justiça socioambiental demanda da escuta ativa da comunidade, para que não se repitam um ciclo vicioso de privilégio tão-somente para aqueles que detém melhor posição geográfica e social.

Buscou-se apresentar com esse estudo que a função social do ordenamento territorial somente é cumprida quando respeitadas as exigências fundamentais

estabelecidas pelo Plano Diretor, o que depende da efetivação da democracia participativa e da inclusão social, permitindo um desenvolvimento urbano verdadeiramente sustentável.

A experiência desta pesquisa participativa, tomada no âmbito de projeto de extensão universitária, pautada na justiça climática, contudo, demonstrou que essas condições não estão sendo atendidas no Distrito Federal. Percebeu-se, ao viver e relatar essas experiências, que o processo de revisão do Plano de Ordenamento Territorial privilegia apenas grupos com maior capacidade de acesso e compreensão linguística, reproduzindo desigualdades históricas e limitando a inserção das comunidades mais vulneráveis e periféricas.

Além disso, a pesquisa participativa revelou não só uma oportunidade de se aproximar dessa realidade, mas também um ambiente de desenvolvimento dos discentes, com aprendizado prático e desenvolvimento de competências analíticas e críticas.

Os relatórios indicam que a autonomia dos estudantes foi estimulada, permitindo a presença constante do pesquisador no ambiente investigado, o compartilhamento sistemático das atividades do grupo estudado e a participação ativa e consistente na condução da pesquisa. Garantiu-se não apenas a observação e a compreensão das dinâmicas sociais, mas também o engajamento da comunidade – e da universidade – no processo de produção do conhecimento.

A partir dos relatos, foi possível concluir que o processo de participação pública enfrenta desafios estruturais e procedimentais que comprometem a efetividade do debate e a qualificação das contribuições da comunidade em termos de justiça climática. Entre os principais pontos, destaca-se a falta de clareza e a especificidade nas informações apresentadas, a limitação técnica dos recursos utilizados para divulgação dos conteúdos, e a dificuldade dos participantes em compreender o impacto real das propostas, especialmente em função do caráter técnico e genérico dos materiais apresentados. Almeja-se, com essa pesquisa, buscar novos caminhos de participação e inserção dos atingidos pelos eventos climáticos. Vivenciar este processo pode ser um primeiro passo para novas estratégias de efetivação dos direitos humanos. Concretizar a justiça climática, para dar voz às comunidades periféricas mais afetadas, é um longo caminho. Espera-se, com essa pesquisa, contribuir com o desafio de colocá-la em prática.

REFERÊNCIAS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO. *São Sebastião*. Disponível em: https://www.saosebastiao.df.gov.br/sao-sebastiao?p_l_back_url=%2Fbusca%3F_com_liferay_portal_search_web_search_bar_portlet_SearchBarPortlet_INSTANCE_

templateSearch_formDate%3D1756148884771%26_com_liferay_portal_search_web_search_bar_portlet_SearchBarPortlet_INSTANCE_templateSearch_emptySearchEnabled%3Dfalse%26q%3Dcap%25C3%25A3o%2Bcomprido%26_com_liferay_portal_search_web_search_bar_portlet_SearchBarPortlet_INSTANCE_templateSearch_scope%3D%26delta%3D10%26start%3D3&p_l_back_url_title=Busca. Acesso em: 25 ago. 2025.

ARTAXO, Paulo *et al.* Perspectivas de pesquisas na relação entre clima e o funcionamento da floresta Amazônica. *Ciência e Cultura*, v. 66, n. 3, p. 41-46, 2014. Disponível em: http://ftp.lfa.if.usp.br/ftp/public/Publications_Paulo_Artaxo/2014/Perspectivas%20de%20pesquisas%20na%20rela%C3%A7%C3%A3o%20entre%20clima%20e%20o%20funcionamento%20da%20floresta%20amaz%C3%B4nica%20LBA%202014.pdf Acesso em: 19 ago. 2024.

ACSELRAD, H.; HERCULANO, S.; PÁDUA, J. A. *Justiça ambiental e cidadania*. Relumé Dumará, Fundação Ford, 2004.

AMANAJÁS, Roberta; KLUG, Letícia Becalli. *Direito à cidade, cidades para todos e estrutura sociocultural urbana*. 2018.

BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. O Brasil na governança das grandes questões ambientais contemporâneas. *Texto para discussão 1618*. Brasília: Ipea, 2011. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1502/1/td_1618.pdf. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituiaco/constituicao.htm> Acesso em 25 ago. 2025.

BRASIL. *Brasil entrega à ONU nova NDC alinhada ao Acordo de Paris*. Planalto, 13 nov. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/brasil-entrega-a-onu-nova-ndc-alinhada-ao-acordo-de-paris/ndc-versao-em-portugues.pdf> . Acesso em: 10 set. 2025

BRASIL. *Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001*. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em 25 ago. 2025.

CIRNE; M. B; LEAL, S. P. Justiça climática no Brasil e a consulta prévia, livre e informada da OIT 169 nas políticas públicas estatais. *Anais do XXIX International Congresso do CLAD sobre a Reforma do Estado e da Administração Pública*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://clad.org/xxix-brasil-2024/ponencias-y-documentos-libres-congreso-xxix/>. Acesso em: 30 maio. 2025.

CAFURNE, M. E. *O direito à cidade no Brasil: construção teórica, reivindicação e exercício de direitos*. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, Bauru, v. 4, n. 1, p. 185-206, jan./jun. 2016.

CARVALHO, D. W. de; BARBOSA, K. de S. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. *Revista de Direito Internacional*, [s.l.], v. 16, n. 2, p. 55-72, 2019. DOI: 10.5102/rdi.v16i2.5949. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/245880462.pdf>. Acesso em: 2 maio 2025.

CARVALHO, D. W. de; ROSA, R. S. M. da. Climate Constitutionalism as a Foundation for Climate Litigation in Latin America. *Journal of Human Rights Practice*, v. 16, n. 1, p. 71-88, 2024.

DERANI, Cristiane; VIEIRA, Ligia Ribeiro. Os direitos humanos e a emergência das catástrofes ambientais: Uma relação necessária. *Veredas do Direito*, v. 11, p. 143, 2014.

DISTRITO FEDERAL. *Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009*. Aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT e dá outras providências. Diário Oficial do DF, Brasília, DF, 26 de abril de 2009. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/norma/60298/Lei_Complementar_803_25_04_2009.h. Acesso em: 25 ago. 2025.

DISTRITO FEDERAL. *Lei Orgânica do Distrito Federal*. Promulgada em 8 jun. 1993. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/norma/66634/lei_org_nica_08_06_1993.html. Acesso em: 25 ago. 2025.

DISTRITO FEDERAL. *PDAD Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios*. Brasília: Codeplan, 2018. Disponível em: <https://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/S%C3%A3o-Sebast%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2025.

ESPÍNDOLA, Isabela Battistello; RIBEIRO, Wagner Costa. Cidades e mudanças climáticas: desafios para os planos diretores municipais brasileiros. *Cadernos Metrópole*, v. 22, n. 48, p. 365-396, 2020.

GARCIA, Margarida. Novos horizontes epistemológicos para a pesquisa empírica em direito: "Descentrar" o Sujeito, "Entrevistar" o Sistema e Dessubstancializar as Categorias Jurídicas. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <https://www.reedrevista.org/reed/article/view/13/13>. Acesso em: 8 jun. 2025.

GUIMARAENS, Maria Etelvina B. *A participação na revisão dos Planos Diretores*. Coleção Cadernos da Cidade, n. 17. CIDADE – Centro de Assessoria e Estudos Urbanos, jan. 2010.

HERCULANO, Selene. *Riscos e desigualdade social*: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil. In: Encontro da anppas, 1., 2002. Anais [...]. p. 1-15.

INESC – Instituto de Estudos Socioeconômicos. *Mapa das Desigualdades do DF 2022*. Disponível em: https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2023/04/mapa-das-desigualdades_versao-digital.pdf?x12453. Acesso em: 7 jun. 2025.

LANCELLOTTI, Ana Carolina de Oliveira; GUINANCIO, Cristiane. *A política urbana do Distrito Federal: um resgate historiográfico da relação entre ocupação territorial e desigualdades socioespaciais*. Paranoá, Brasília, n. 33, p. 1-23, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/paranoa/article/view/42399/35324>. Acesso em: 8 jun. 2025.

LINDOSO, Diego Pereira et al. *Justiça climática urbana*: um olhar territorial a partir do Distrito Federal. 2024. Disponível em:

MARQUES, Sabrina Durigon; CORREIA, Ludmila de Araujo. *Direito à moradia adequada*. 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14424/1/CARTILHA%20DIREITO%20A%CC%80%20MORADIA.pdf>. Acesso em: 16 maio 2025.

MORAES, D.; MIRANDA, L. *Democratizar radicalmente as decisões para transformar as cidades*. Le Monde Diplomatique Brasil, 2022. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/democratizar-radicalmente-as-decisoes-para-transformar-as-cidades/>. Acesso em: 22 maio 2025.

PAVIANI, Aldo. *DF-Brasília-Plano Piloto: ontem, hoje e amanhã*. 2017. Disponível em: <https://www.noticias.unb.br/artigos-main/1790-df-brasilia-plano-piloto-ontem-hoje-e-amanha>. Acesso em: 25 ago. 2025.

PASSOS, Mário Talles Mendes; CIRNE, Mariana Barbosa. *Plano diretor de ordenamento territorial do DF – PDOT-DF*: uma análise de seus instrumentos, processo de revisão e impacto das audiências públicas entre 2020 e 2022. Programa de Iniciação Científica - PIC/UniCEUB - Relatórios de Pesquisa. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/pic/article/view/9492>. Acesso em: 3 abr. 2025.

PERUZZO, Cicilia M. Krohling. Pressupostos epistemológicos e metodológicos da pesquisa participativa: da observação participante à pesquisa-ação. *Estudios sobre las culturas contemporáneas*, v. 23, n. 3, p. 161-190, 2017. Disponível em: <https://www.re-dalyc.org/journal/316/3652406009/31652406009.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2025.

RODRIGUES, Guilherme Scotti; PEREIRA, Diego. Injustiça Climática: a desigualdade social como violação à garantia de direitos. *Direito Público*, v. 19, n. 104, 2022.

SCHLOSSBERG, D. *Defining environmental justice: theories, movements, and nature*. United Kingdom: Oxford University Press, 2007.

SETZER, J.; HIGHAM, C. *Global Trends in Climate Change Litigation*: 2024 Snapshot. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment, London School of Economics and Political Science. 2024. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads/2024/06/Global-trends-in-climate-change-litigation-2024-snapshot.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

TIGRE, M. A.; SETZER, J. Human Rights and Climate Change for Climate Litigation in Brazil and Beyond: An Analysis of the Climate Fund Decision. *Geo. J. Int'l L.*, v. 54, p. 593, 2022.

VANIN, Fábio Sopel; COLOMBO, Gerusa. Plano Diretor e o ordenamento do espaço urbano: compatibilidade a partir da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 607.940/DF. *Revista Direito da Cidade*, v. 13, n. 2, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/57265/37545>. Acesso em: 7 jun. 2025.

VILANI, Rodrigo Machado et al. *O princípio de justiça social e ambiental e a eficácia do plano diretor participativo*. 2006.

VILLAÇA, Flávio. *Espaço intraurbano no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Studio Nobel: FAPESP: Lincoln Institute, 2001.

ADI 5728 E A FRAGILIZAÇÃO DA DIGNIDADE ANIMAL: ENTRE O DIREITO A CULTURA E O RETROCESSO ÉTICO-JURÍDICO

ADI 5728 AND THE UNDERMINING OF ANIMAL DIGNITY: BETWEEN THE RIGHT TO CULTURE AND THE ETHICAL-LEGAL SETBACK

Tagore Trajano de Almeida Silva

Pós-doutor em Direito pela Pace Law School, New York/USA. Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) com estágio sanduíche como Visiting Scholar na Michigan State University (MSU/USA). Coordenador do PPGD/UCSal. Professor Efetivo Adjunto "C" da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Professor do Programa de Pós-graduação da Universidade Católica de Salvador (UCSal/BA). Avaliador Ad hoc do CNPq. Pesquisador Visitante da University of Science and Technology of China (USTC/China). Membro do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-humanismo – NIPEDA. Coordenador Regional do Brazil-American Institute for Law and Environment – BAILE. Editor acadêmico do site do Mestrado em Direito e Sociedade da Universidade Autônoma de Barcelona/Espanha. Coeditor da Revista Brasileira de Direito Animal (Salvador/BA - ISSN 1809909-2). Atualmente é Professor e Pesquisador visitante de Universidades estrangeiras, onde exerce coordenação de projetos acadêmicos. Membro-fundador da Asociación Latinoamericana de Derecho Ambiental. Membro da Comissão de Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil/Bahia. Advogado.

Bruna Cardoso Diogo

Oficial de Justiça Avaliadora Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 5 região (TRT5-BA). Especialista em Direito Constitucional pelo Instituto Damásio de Direito (2021). Especialista em Direito Constitucional Contemporâneo pela Universidade Anhanguera (2023).

Submetido em: 16/12/2025

Aprovado em: 12/2025

Resumo: O presente artigo examina criticamente a recente decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5728, que declarou constitucional a Emenda Constitucional nº 96/2017. Tal emenda criou uma exceção à vedação de crueldade prevista no artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal, ao permitir manifestações culturais como vaquejada e rodeio, mesmo

quando envolvem sofrimento animal. Parte-se da hipótese de que essa decisão representa um retrocesso na trajetória de consolidação da proteção jurídica aos animais no Brasil, enfraquecendo o reconhecimento da dignidade animal enquanto princípio constitucional implícito. Por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, e análise do discurso jurídico dos votos dos ministros, o estudo compara os fundamentos da ADI 5728 com os da ADI 4983, evidenciando contradições no posicionamento do STF e a fragilização do princípio da vedação à crueldade. Além disso, discute-se o conflito entre o direito à cultura e os limites constitucionais impostos pela proteção à vida e à integridade dos animais, questionando se práticas culturais podem se sobrepor a proteção aos seus direitos fundamentais. Conclui-se que a decisão afronta o princípio da vedação ao retrocesso socioambiental e revela um viés antropocêntrico que compromete o avanço ético-jurídico na tutela dos animais não humanos no ordenamento brasileiro.

Palavras-chave: ADI 5728; dignidade animal; retrocesso ambiental; cultura; STF.

Abstract: *This article critically examines the recent decision of the Brazilian Federal Supreme Court in Direct Action of Unconstitutionality No. 5728, which upheld the constitutionality of Constitutional Amendment No. 96/2017. This amendment introduced an exception to the constitutional prohibition of cruelty enshrined in Article 225, §1, item VII of the Federal Constitution, by allowing cultural practices such as rodeos and vaquejadas, even when they involve animal suffering. The hypothesis is that this decision constitutes a setback in the progressive development of legal protection for animals in Brazil, weakening the recognition of animal dignity as an implicit constitutional principle. Through bibliographic and jurisprudential research, as well as discourse analysis of the justices' opinions, the study contrasts the reasoning of ADI 5728 with that of ADI 4983, highlighting contradictions in the Court's jurisprudence and the erosion of the anti-cruelty principle. Furthermore, the article explores the conflict between the right to culture and the constitutional limits imposed by the protection of animal life and integrity, questioning whether cultural expressions can prevail over the fundamental rights of non-human animals. It concludes that the decision violates the principle of non-regression in environmental matters and reflects an anthropocentric bias that undermines the ethical and legal advancement of animal protection within the Brazilian constitutional framework.*

Keywords: ADI 5728; animal dignity; environmental setback; culture; STF.

SUMÁRIO: Introdução. 1 A dignidade animal como princípio constitucional implícito. 2 A Emenda Constitucional 96/2017: da ADI 4983/2016 a ADI 5728/2025. 3 Análise dos votos proferidos. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A proteção dos animais como sujeitos de consideração moral e jurídica tem ganhado projeção significativa em muitos países. O reconhecimento da consciência animal e da sua capacidade de sofrer vem exigindo uma releitura dos princípios constitucionais sob uma ótica não antropocêntrica. Nesse contexto, a dignidade animal surge como um importante vetor de consideração moral, desafiando estruturas normativas tradicionais e, de certa forma, consolidadas.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 representa um marco jurídico ao garantir o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estendendo sua proteção não apenas ao ser humano, mas também aos animais, ao vedar expressamente práticas que os submetam à crueldade.

Ao estabelecer essa vedação, percebe-se que há uma preocupação do constituinte em tutelar a dignidade animal, mesmo que de maneira implícita. Isso viabiliza margem interpretativa que tutela a dignidade animal, além de representar um rompimento de uma construção legislativa essencialmente antropocêntrica a abrir espaço para um viés biocêntrico.

No entanto, tutelar efetivamente os animais é tarefa que enfrenta barreiras de diversos setores da sociedade, sobretudo os ligados ao agronegócio. Esse tipo de barreira corroborou a que a Emenda Constitucional nº 96/2017 fosse promulgada, acrescentando o parágrafo 7º ao artigo 225, o qual traz uma exceção controversa a vedação à crueldade contra os animais.

A partir dessa emenda, passa-se a permitir a realização de práticas culturais (como a vaquejada e o rodeio), ainda que essas atividades tradicionalmente estejam associadas ao uso de animais de maneira que possam ser consideradas cruéis. Essa exceção gera, portanto, debates sobre a dignidade animal e os limites da proteção aos animais quando se tem interesses econômicos e culturais em jogo.

Nesse sentido, o presente estudo parte da hipótese de que o julgamento da ADI representa uma ruptura com a evolução normativa da proteção animal no ordenamento jurídico brasileiro. A decisão, ao admitir práticas tradicionalmente consideradas cruéis sob o pretexto de manifestação cultural, enfraquece o compromisso constitucional com a tutela dos animais e abre precedentes preocupantes para a relativização de direitos fundamentais.

A partir de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, o artigo utiliza o método de análise do discurso jurídico para examinar os fundamentos da decisão proferida na ADI 5728, especialmente em contraste com o posicionamento anterior adotado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4983, que havia declarado a inconstitucionalidade da vaquejada. Ao confrontar essas decisões, busca-se compreender os elementos que conduziram à mudança de orientação da Suprema corte.

O estudo também problematiza os limites constitucionais do direito à cultura, questionando até que ponto manifestações culturais podem justificar violações à vedação expressa de práticas cruéis contra os animais.

Além disso, a análise evidencia o impacto da decisão da ADI 5728 sobre os direitos fundamentais. Ao admitir a prevalência da cultura sobre a proteção animal, o STF fragiliza o princípio da proibição do retrocesso ecológico e compromete a proteção de valores éticos fundamentais, como a dignidade animal. A mudança de entendimento revela uma instabilidade preocupante.

Por fim, o artigo analisa como essa mudança de posicionamento do STF impacta o reconhecimento da dignidade animal como princípio implícito na

Constituição Federal e compromete a estabilidade e a coerência das decisões judiciais.

1 A DIGNIDADE ANIMAL COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO

Falar em uma dignidade animal, em um primeiro momento, pode soar estranho ou pouco comum, tendo em vista que, em geral, se associa a ideia de dignidade ao ser humano, já que encontramos a dignidade da pessoa humana em diversos dispositivos normativos e especialmente na CF/88 (Silva, 2013, p. 35).

É natural fazer essa correlação imediata, afinal a construção legislativa brasileira foi construída essencialmente tendo o ser humano como protagonista e as primeiras impressões sobre esse conceito, de fato, estavam vinculadas ao ser humano. E a Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, evidenciou o valor central desse princípio para a ordem jurídica brasileira (Silva, 2013, p. 36).

De maneira inovadora e mostrando uma preocupação com as questões ambientais, o texto constitucional destinou um capítulo exclusivo à proteção do meio ambiente, refletindo uma consciência ecológica e ética. Há uma sutil quebra no protagonismo legislativo antropocêntrico que permite a abertura para uma proteção biocêntrica, ainda que mitigada (Machado, 2013, p. 145).

Nesse contexto, ao estabelecer de forma expressa a vedação à crueldade contra os animais (art. 225, §1º, inciso VII), o constituinte reconheceu, ainda que de forma implícita, a dignidade dos animais não humanos. Tal previsão revela uma valorização moral e jurídica da vida animal, rompendo com uma visão estritamente antropocêntrica e abrindo espaço para uma interpretação constitucional que impõe ao Estado e à sociedade o dever de assegurar tratamento ético, digno e compatível com a vida desses seres (Silva, 2013, p. 38).

Essa previsão constitucional deixa uma mensagem clara: os animais merecem proteção e não podem ser submetidos a qualquer tipo de tratamento (seus direitos fundamentais, como vida e integridade física, não podem ser violados). E, nessa perspectiva, encontramos esteio para o reconhecimento de uma vontade do legislador em tutelar a dignidade animal (Medeiros, 2019, p. 97).

No entanto, poderia surgir o seguinte questionamento: mas se o constituinte quisesse previr a dignidade animal, por que não o fez expressamente? Para essa resposta, é preciso entender o contexto em que a Constituição foi elaborada. Naquele período, pouco se falava sobre direito dos animais. Estábamos dando os primeiros passos sobre proteção ao meio ambiente e uma concepção mais

sustentável do mundo. A temática animal ainda era pouco explorada, embora o legislador tenha deixado indícios de um olhar atento a esses seres com o previsto no art. 225 (Medeiros, 2019, p. 91).

Embora a Constituição não mencione explicitamente a dignidade animal, ela o faz de maneira indireta (implícita) ao reconhecer os animais como merecedores de proteção jurídica contra o sofrimento e a exploração injustificada. Dessa forma, assim como a dignidade da pessoa humana irradia efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, a dignidade animal também deve ser entendida como um princípio, capaz de influenciar a interpretação de normas infraconstitucionais (Silva, 2013, p. 19).

A constituição é construída para reger a sociedade. E para que um documento elaborado há mais de 30 anos possa se manter atual, é necessário reinterpretar a Constituição de modo que ela se mantenha atual e correlata aos novos anseios sociais (Gordilho, 2009, p. 86).

Nos últimos anos, tanto a doutrina quanto a jurisprudência brasileira têm avançado na adoção do conceito de dignidade animal. Isso implica considerar o sofrimento dos animais em práticas culturais, esportivas e econômicas. Há um mínimo existencial concedido a esses seres que deve estar protegido de toda forma de violação. Esse princípio tem sido aplicado em decisões judiciais que proíbem práticas que causam sofrimento aos animais (Silva, 2020, p. 42).

Em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a Lei nº 17.972/2024 do estado de São Paulo foi declarada inconstitucional em virtude de previr a imposição obrigatória de castração para todos os cães e gatos. Dentre os argumentos detalhados pela Suprema Corte, houve o entendimento de que essa medida viola a dignidade dos animais e compromete sua integridade física, por desconsiderar suas características individuais.

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI Nº 17.972/2024 DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATIVIDADE ECONÔMICA DE CRIAÇÃO DE CÃES E GATOS. CASTRAÇÃO OBRIGATÓRIA E INDISCRIMINADA DE CÃES E GATOS COM ATÉ 4 MESES. VIOLAÇÃO AO DIREITO À EXISTÊNCIA, À DIGNIDADE E À SAÚDE DOS ANIMAIS (ART. 225, §1º, VII, CF). PERIGO DE EXTINÇÃO DAS RAÇAS. ALTERAÇÃO IMEDIATA DO MODO DE OPERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGRAS DE TRANSIÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. 1. Ao se preocupar com outras formas de vida não humanas, a Constituição incorporou uma **visão mitigada do antropocentrismo**, de modo a reconhecer que **seres não humanos podem ter valor e dignidade**. 1. À luz do texto constitucional, **a dignidade não é um atributo exclusivo do**

ser humano. 2. A lei estadual estabelece que os canis e gatis, que realizam atividade econômica de criação, devem castrar todos os cães e gatos antes dos 4 (quatro) meses de idade. Estudos científicos demonstram que a castração precoce e indiscriminada de cães e gatos, sem considerar suas características individuais e o contexto em que inseridos, põe em risco a saúde e a integridade física desses animais, uma vez que aumenta significativamente os riscos de má formação fisiológica e morfológica, além de doenças que prejudicam as presentes e comprometem as futuras gerações dos cães e gatos (Brasil, 2024).

A jurisprudência tem avançado ao expandir o conceito de dignidade para além dos seres humanos, alinhando-se aos valores ecológicos consagrados no artigo 225 da Constituição Federal, que veda a crueldade contra os animais. O entendimento crescente é de que os animais devem ser reconhecidos como seres sencientes, com dignidade própria.

Destaque-se que a interpretação da dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental do Estado brasileiro, não pode ser vista de forma restritiva. A leitura que se deve ter é que ela protege e alcança a vida em geral, não se limitando apenas à vida humana. Essa interpretação possibilita um Estado de Direito fundamentado em valores ecológicos e de proteção aos animais (Silva, 2013, p. 47).

Além disso, a dignidade é um conceito jurídico amplo e indeterminado, devendo evoluir para abarcar os novos desafios emergentes. Interpretar a dignidade apenas sob uma ótica antropocêntrica, é perpetuar uma visão especista e limitar seu potencial hermenêutico. O olhar pós-humanista propõe uma visão mais inclusiva, reconhecendo e garantindo direitos além da espécie humana (Silva, 2013, p. 17).

No contexto pós-humanista, a dignidade animal encontra uma base teórica para enfrentar questões de exploração e dominação (Silva, 2013, p. 18). Esse enfoque amplia o debate e as conexões significativas entre humanos e não humanos. Portanto, a proteção animal deve ser guiada pela dignidade intrínseca à vida dos animais não humanos, reconhecendo-os como seres sencientes e merecedores de direitos fundamentais (Gordilho, 2008, p. 141).

Nesse sentido, a dignidade animal pode ser considerada um princípio implícito na Constituição Federal a partir de uma interpretação sistemática e evolutiva. O art. 225 estabelece o dever do Estado e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, incluindo, em seu §1º, inciso VII, a vedação à crueldade contra os animais. Ao proteger os animais contra atos cruéis, a Constituição reconhece, ainda que de forma

não expressa, que esses seres possuem valor em si mesmos, e que sua integridade física e emocional merece respeito (Gordilho, 2008, p. 107).

Além disso, ao utilizar a expressão crueldade no artigo 225, o constituinte vai além e traz deixa, nas entrelínhas da expressão, uma carga ética e moral que sugere que os animais são seres capazes de sofrer e, portanto, dignos de consideração jurídica própria (Gordilho, 2008, p. 141).

Esse entendimento é reforçado pela interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal em decisões como as constantes na ADI 1856/2011 e na ADI 4983/2016, nas quais o STF reconheceu que os animais possuem proteção jurídica autônoma, não sendo tratados apenas como instrumentos do meio ambiente, mas como sujeitos merecedores de tutela específica.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura **conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade**, cuja natureza perversa, à semelhança da "farra do boi" (RE 153.531/SC), **não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural**, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da Repú-

blica, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitar **todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida**, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irrationais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a consequente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes (Brasil, 2011).

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, **não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada** (Brasil, 2016).

A teoria dos princípios constitucionais permite a identificação de normas implícitas que, mesmo sem redação expressa, decorrem da lógica interna do texto constitucional (Sarlet, 2012, p. 417). O princípio da dignidade animal pode ser extraído dessa lógica, especialmente quando se considera o avanço dos direitos fundamentais e a interpretação ampliativa e pós-humanista da dignidade da pessoa humana, que é compatível com os valores da Constituição de 1988. A dignidade animal, nesse sentido, se insere no arcabouço axiológico de um Constituição comprometida com a justiça social, a proteção da vida e a sustentabilidade ambiental (Silva, 2013, p. 38).

Portanto, afirmar que a dignidade animal é um princípio implícito na Constituição não é uma extração, mas sim um exercício legítimo de hermenêutica constitucional voltado à atualização dos direitos condizentes com as transformações éticas e jurídicas contemporâneas (Gordilho, 2008, p. 86).

Reconhecer esse princípio é um passo essencial para fortalecer a proteção dos animais no Brasil, permitindo uma interpretação mais abrangente e eficaz das normas jurídicas, além de coerentes e alinhadas com os valores constitucionais de justiça e responsabilidade ética com os animais não humanos (Gordilho, 2008, p. 138).

A dignidade animal envolve o reconhecimento do valor do animal como ser senciente, dotado de interesses próprios e merecedor de respeito por sua própria existência (Naconecky, 2014, p. 187). E o reconhecimento dessa dignidade não é apenas uma questão de proteger contra danos, mas de garantir uma vida compatível com as necessidades básicas, reconhecendo o animal como sujeito de consideração moral e, potencialmente, sujeito de direitos.

Isso significa, por exemplo, questionar práticas normalizadas como a existente nas atividades agropecuárias, a experimentação científica invasiva e o uso de animais em entretenimento, como em rodeios e vaquejadas (Gordilho, 2008, p. 93).

A regra constitucional que proíbe a crueldade confere aos animais o direito fundamental à existência digna, não sendo este um mero objeto de compaixão, mas sim uma consequência do valor inerente à sua dignidade (Silva, 2013, p. 40). O reconhecimento da dignidade animal, ainda que de forma implícita na Constituição Federal, impõe ao Estado e à coletividade o dever ético e jurídico de resguardar os animais da objetificação e da crueldade sistêmica.

Nesse contexto, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5728 (que julgou válida a EC 97/2017), reafirmou um viés antropocêntrico ainda dominante e, de certo modo, contraditório em relação ao posicionamento anteriormente adotado na ADI 4983/2016 (que considerou a vaquejada inconstitucional). Na ADI 4983, o STF reconheceu a inconstitucionalidade de práticas culturais que impunham sofrimento aos animais, firmando a tese de que a vedação à crueldade prevista no artigo 225 da Constituição impõe limites claros à liberdade cultural, em nome da proteção da dignidade animal.

No entanto, ao analisar a ADI 5728, o Tribunal ignorou os argumentos anteriores utilizados, o que revela uma interpretação seletiva e conveniente da Constituição, na qual os avanços civilizatórios em matéria de justiça interespécies são subjugados por uma concepção ainda antropocêntrica (Silva, 2020, p. 53).

Diante disso, é fundamental destacar que a proteção jurídica dos animais não pode mais ser concebida como simples reflexo da compaixão humana, mas deve estar ancorada no reconhecimento de sua dignidade própria, derivada de sua condição de seres sencientes (Naconecy, 2014, p. 111). E não há como sopesar dignidade com outros valores em questão como o direito a cultura.

A decisão da ADI 5728 perpetua uma lógica de que os interesses dos animais são colocados em segundo plano quando confrontados com os interesses humanos, questão que será aprofundada no próximo tópico.

2 A EMENDA CONSTITUCIONAL 96/2017: DA ADI 4983/2016 A ADI 5728/2025

A EC 96/2017 introduziu ao art. 225 da CF o § 1º, para permitir que práticas culturais com animais (como vaquejadas e rodeios), sejam reconhecidas como manifestações culturais, desde que regulamentadas por lei específica e consideradas patrimônio cultural imaterial (Silva Filho; Silva, 2019, p. 43). Essa modificação surgiu como reação direta à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4983/2016, na qual se declarou inconstitucional a Lei do Estado do Ceará que regulamentava a vaquejada. Nessa ADI, o STF entendeu que tais práticas violam a vedação à crueldade animal, mesmo quando envolvem manifestações culturais.

No entanto, a recente posição adotada pelo STF na ADI 5728/2025, ao validar a constitucionalidade da EC 96/2017, revela uma contradição em relação ao que foi decidido anteriormente na ADI 4983/2016. Ao julgar a Emenda, o Tribunal relativizou o direito fundamental à proteção contra a crueldade, colocando-o em segundo plano frente ao direito à cultura.

Vale destacar que o STF vinha proferindo decisões nessa seara coerentes e alinhadas com os precedentes anteriores. No caso das brigas de galo (ADI 1856/2011), por exemplo, o ministro Ricardo Lewandowski ressaltou a importância de se suscitar a dignidade dos animais como fundamento para proibir tal prática.

Excelência, é exatamente essa intervenção que eu pretendia fazer, porque há um movimento mundial nesse sentido. Proibiram-se agora as touradas em Barcelona. A Europa está preocupada com o tratamento desumano, cruel e degradante que se dá aos animais domésticos, sobretudo nos abatedouros e também nos criadouros. Por quê? **Porque está em jogo exatamente esse princípio básico da dignidade da pessoa humana. Quando se trata cruelmente ou de forma degradante um animal, na verdade está se ofendendo o próprio cerne da dignidade humana.**

Posteriormente, na ADI 4983, ficou sedimentado que a crueldade era correlata a própria prática da vaquejada e que não havia como se permitir essa atividade sem que os animais não estivessem com sua integridade física comprometida. Por essa razão, o STF passou a entender como inconstitucionais práticas que submetessem os animais à crueldade (Alexandre; Cardoso, 2019, p. 138). A tese pela inconstitucionalidade da emenda se embasava em laudos técnicos que atestaram o sofrimento e os danos causados pela prática da vaquejada.

O STF, enquanto guardião da Constituição, tem o papel de defender o que o constituinte optou por resguardar especial proteção. Proteger os animais contra práticas que os submetam a crueldade é uma delas. Por isso, na ADI 4983, a Suprema Corte deu um importante avanço na tutela desses seres, defendendo sua integridade física e dignidade. Eles reconheceram que houve um conflito entre o art. 215, §1º da Constituição Federal, o qual afirma que o Estado protegerá as manifestações culturais, e o art. 225, inciso VII, relativo à vedação de práticas cruéis aos animais.

Para melhor compreensão do presente estudo, é importante ter ciência sobre como funciona o tratamento dado aos animais na vaquejada para entender como não é possível permiti-lo sob o manto da manifestação cultural (Silva Filho; Silva, 2019, p. 44).

O “esporte” funciona da seguinte forma: duas pessoas (os denominados vaqueiros) saem montadas cada uma em seu cavalo e tentam capturar um boi solto na arena a fim de derrubá-lo pela calda. Dessa forma, é possível compreender que a crueldade a que os animais são submetidos é inerente a própria prática “esportiva”, restando impossível submeter esses seres a essa prática sem colocá-los numa condição degradante (Alexandre; Cardoso, 2019, p. 187).

A ministra Rosa Weber, em seu voto, na ADI 4983/2016, reconheceu a crueldade inerente a prática das atividades, fundamentada nos laudos técnicos apresentados.

Colho, por outro lado, dos memoriais, especificamente no apresentado pela União Internacional Protetora dos Animais, Seção de São Paulo, UIPA, que “na denominada vaquejada, dois vaqueiros galopam, em velocidade, no encalço de um animal em fuga, que tem sua cauda tracionada e torcida para que tombe ao chão. O gesto brusco de tracionar, violentamente, o animal pela **cauda pode lhe causar luxação das vértebras, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, estabelecendo-se, portanto, lesões traumáticas com o comprometimento, inclusive, da medula espinhal**, como atesta parecer concedido à UIPAa, em 1999, pela especialista em neuroanatomia Prof.^a Dra^a Irvênia Luiza de Santis

Prada, médica veterinária, Professora Titular Emérita da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo". **A残酷** **dade com o animal é ínsita, pois, à vaquejada, e por isso, enquanto** **entretenimento, não é manifestação cultural** **que encontra agasalho** **no art. 215 da CF. Ao contrário, é com ele incompatível, porque não** **é possível coibir tal残酷 por meio de regulamentação, no caso** **da vaquejada** (Brasil, 2016).

Importante destacar que, nesse julgado alguns ministros invocaram em sua tese os direitos dos animais e a dignidade da vida dos animais não humanos. Ricardo Lewandowski propôs uma interpretação biocêntrica do art. 225 da CF, enquanto o Ministro Barroso reconheceu a senciência animal, atribuindo valor moral e autônomo dos animais sencientes.

Vale mencionar que o argumento utilizado em defesa da constitucionalidade da norma tinha como fundamento permitir que a prática fosse realizada sem comprometer à saúde dos animais, o que, na prática, não subsiste. Conforme já mencionado, é inerente à vaquejada a残酷 contra os bovinos. Na fundamentação do voto do ministro Marco Aurélio, ele salienta esse ponto:

A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. **Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento.**

O ministro ainda reforça o argumento afirmando que, além das implicações éticas relacionadas ao uso de animais como forma de entretenimento a natureza cruel da vaquejada inviabiliza que seu suposto valor cultural se sobreponha aos princípios e objetivos consagrados no sistema de direitos fundamentais da Constituição. Portanto, não há direito a cultura que legitime condutas cruéis.

Percebe-se que, nesse julgado, o STF conseguiu se aprofundar amplamente sobre como funciona essa prática e sobre como a残酷 é inerente a própria atividade, proferindo decisão coerente com os valores ecológicos consagrados na CF e com a dignidade animal (Gordilho, 2008, p. 72).

No entanto, na contramão do que havia sido decidido, a recente decisão na ADI 5728/2025, que julgou pela constitucionalidade da EC 97/17, muda o entendimento anteriormente proferido na ADI 4983/2016, ao priorizar uma suposta tradição cultural em detrimento da dignidade animal, demonstrando um apego a uma lógica antropocêntrica que já deveria ter sido superada à luz do constitucionalismo ambiental e pós-humanista (Silva, 2013, p. 38).

Esse posicionamento reforça um olhar especista (Singer, 1975, p. 21), que ignora a dignidade animal e subjuga seus direitos fundamentais mínimos como de menor importância frente o direito a cultura dos não humanos. Vale frisar que a ressalva constitucional que legítima a crueldade sob o manto de manifestação cultural, não afasta a crueldade inerente a própria atividade (Alexandre; Cardoso, 2019, p. 118).

O direito à cultura, embora reconhecido como direito fundamental não pode se sobrepor a outros direitos de igual estatura constitucional, como o direito à vida, à integridade física e à proteção ambiental. A vedação à crueldade deve ser tida como uma limitação às atividades humanas (inclusive à liberdade cultural), que não podem dispor dos animais de forma degradante.

Portanto, a Constituição deve ser interpretada de forma sistêmica e harmônica, sem permitir que manifestações culturais sirvam de escudo para práticas incompatíveis com os avanços sociojurídicos (Gordilho, 2008, p. 138). O uso da tradição para justificar o sofrimento animal é uma forma de perpetuar relações de dominação e exploração frente aos animais, desconsiderando seus direitos fundamentais mínimos e sua própria dignidade.

Nesse sentido, o contraste entre os fundamentos fixados na ADI 4983 e o julgamento da ADI 5728 evidencia a instabilidade argumentativa do STF.

Em 2016, a Corte declarou que manifestações culturais não podem justificar a prática de crueldade contra os animais. Por outro lado, em 2025, a mesma Corte entendeu que a regulamentação por lei específica seria suficiente para compatibilizar a tradição com a proteção animal, ignorando que a crueldade é elemento estruturante das práticas em questão. Essa mudança de entendimento compromete a credibilidade e a coerência jurisprudencial da Suprema Corte.

Ao validar a EC 96/2017, o STF envia uma mensagem de que a dor animal pode ser relativizada em nome de interesses humanos, ainda que sob o argumento de manifestações culturais. Isso vai na contramão da evolução do Direito Animal, que caminha para o reconhecimento da personalidade jurídica dos animais e do seu direito fundamental à existência digna.

3 ANÁLISE DOS VOTOS PROFERIDOS

Neste tópico, será feito uma breve análise do discurso sobre os votos proferidos na ADI 5728 a fim de identificar os argumentos interpretativos utilizados para que se possa encontrar alguma coerência na mudança de entendimento do STF. A análise tomou por base os ensinamentos da Professora Ana Maria D'Ávila

Lopes que utiliza como referência a teoria argumentativa do jus filósofo Neil Maccormick (2015, p. 38).

Conforme explica a professora Ana Maria, para Neil Maccormick, quando se há dúvida sobre o conteúdo de uma norma e sua aplicação em um dado contexto, como o que ocorre nos processos judiciais em que as partes apresentam posicionamentos contrários e é preciso que o julgador solucione o conflito com a decisão mais condizente com o ordenamento jurídico, utiliza-se a interpretação em sentido estrito (Lopes, 2015, p. 42).

Nessa interpretação, cada posicionamento é exposto por meio de argumentos que buscam justificar, com fundamentos favoráveis, as diferentes posições em conflito. Dessa forma, ao fundamentarem suas decisões, o julgador recorre a diversos tipos de argumentos interpretativos, que podem ser classificados conforme a natureza da justificativa adotada (Lopes, 2015, p. 42).

Segundo a classificação proposta por Neil MacCormick, os fundamentos utilizados pelos juízes em suas decisões podem ser agrupados em três categorias principais de argumentos interpretativos (Lopes, 2015, p. 42 e 43), os quais serão elucidados a seguir:

a) Argumentos linguísticos: são aqueles que se baseiam na linguagem do texto normativo para justificar sua interpretação. Essa categoria pode ser subdividida em duas vertentes: uma delas considera o significado comum das palavras, ou seja, termos que possuem o mesmo sentido tanto na linguagem cotidiana quanto no vocabulário jurídico; a outra vertente considera o sentido técnico-jurídico, atribuído a expressões que, dentro do Direito, assumem significados específicos.

b) Argumentos sistemáticos: visam interpretar as normas levando em conta sua inserção no ordenamento jurídico como um todo, promovendo a coerência interna do sistema. Dentro dessa categoria, destacam-se:

- Harmonização contextual: busca interpretar o dispositivo em conjunto com outras normas com as quais mantém relação de proximidade ou que pertençam ao mesmo contexto normativo.
- Precedente judicial: orienta-se pela interpretação já adotada por outros tribunais para normas semelhantes.
- Analogia: aplica-se quando dispositivos diferentes, porém semelhantes em estrutura ou finalidade, são interpretados de

maneira equivalente, ainda que isso implique o abandono do sentido literal.

- Raciocínio lógico-conceitual: defende que conceitos jurídicos amplamente reconhecidos devem manter sua abrangência, de modo a permitir sua aplicação uniforme em diferentes áreas do Direito.
 - Princípios gerais do Direito: exige que a interpretação esteja em conformidade com os princípios jurídicos aplicáveis ao caso concreto.
 - Argumento histórico: leva em conta a interpretação tradicional de uma norma com base em seu propósito original ou contexto histórico, priorizando essa leitura nas decisões atuais.
- c) Argumentos teleológicos ou axiológicos: são aqueles que valorizam a finalidade da norma e os aspectos éticos envolvidos em sua aplicação. Aqui, a interpretação é guiada pelos objetivos que a norma busca alcançar, considerando valores como justiça, equidade e proteção de direitos fundamentais.

De forma geral, o discurso da maioria dos ministros, ao defender a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/2017, se ancora em um argumento sistemático por harmonização contextual, visando compatibilizar dois direitos fundamentais: cultura e proteção animal. No entanto, essa conciliação é construída por meio de uma retórica que desloca o centro da análise da crueldade para a manifestação cultural, neutralizando o sofrimento animal como questão constitucional (Lopes, 2015, p. 44).

A estrutura discursiva é construída para demonstrar que o direito a cultura e a vedação a crueldade animal estão no mesmo patamar quando se fala em direitos fundamentais. Esse discurso prepara o argumento para a uma inversão de prioridade normativa que será apresentada: o conflito entre direitos (Lopes, 2015, p. 49). E nessa disputa, o STF prioriza a cultura em detrimento do sofrimento animal.

No voto do relator, o ministro Dias Toffoli afirma:

No tocante ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tema de fundo levantado nos presentes autos, anoto que a jurisprudência do Supremo Tribunal há muito reconheceu sua natureza de direito fundamental. A despeito de não se subsumir à categoria dos direitos e garantias individuais, dada sua natureza transindividual, **o direito fundamental ao meio ambiente encontra-se inserido no âmbito de proteção do**

art. 60, § 4º, inciso IV, da CF/88. (...) Não há dúvidas de que os direitos culturais também constituem direitos e garantias fundamentais, sendo, portanto, igualmente cobertos pelas garantias de eternidade. (...) Nota-se que a Emenda Constitucional n.º 96/17 buscou atribuir estatura constitucional à proteção das práticas culturais esportivas envolvendo animais, dando, assim, efetividade ao direito fundamental ao pleno exercício dos direitos culturais (art. 215, caput e § 1º, da Constituição de 1988). Ao assim dispor, não descurou do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da vedação à crueldade contra animais (art. 225, § 1º, inciso VII, da CF/88) (Brasil, 2025).

Nas suas razões, o ministro busca compatibilizar dois direitos fundamentais (o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à cultura), mostrando que ambos coexistem no sistema jurídico e são protegidos pelo artigo 60, § 4º, IV, da Constituição. A interpretação é feita em conjunto, de forma estratégica, para reforçar a harmonização entre as normas constitucionais a partir da interpretação que foi exarada, afastando, assim, a ideia de que a EC 96/2017 desconsidera a proteção ambiental e à vedação da crueldade, mas sim busca equilibrá-las com o exercício dos direitos culturais (Lopes, 2015, p. 50). A cultura é promovida ao status de vetor legitimador de práticas antes declaradas inconstitucionais.

O argumento teleológico também é utilizado no voto do relator (Lopes, 2015, p. 45). Na justificativa de que a EC 96/17, ao afirmar que “atribuir estatura constitucional à proteção das práticas culturais esportivas envolvendo animais” e “dar efetividade ao direito fundamental ao pleno exercício dos direitos culturais”, percebe-se que o ministro valoriza a finalidade da norma (dar efetividade ao direito cultural) como justificativa para sua constitucionalidade. Esse tipo de argumento considera os objetivos e os valores que a norma visa realizar.

Outro aspecto relevante do discurso é o uso reiterado de expressões como manifestação cultural e tradição, que são empregados na tentativa de esvaziar o conteúdo axiológico da vedação à crueldade animal, como se a norma ambiental pudesse ser interpretada isoladamente, sem conexão com os direitos fundamentais e a dignidade animal. O discurso jurídico, nesse caso, encobre uma clara opção por relativizar a proteção da vida não humana (Lopes, 2015, p. 44).

Ainda analisando o voto do relator, o ministro Dias Toffoli destaca:

A emenda, portanto, definiu como não cruéis determinadas práticas desportivas que utilizam animais, desde que atendam, cumulativamente, às seguintes condicionantes: (i) sejam manifestações culturais registradas como bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural

brasileiro; e (ii) seja garantido o bem-estar dos animais envolvidos por meio de regulamentação por lei específica. (...) Pela Emenda Constitucional nº 96/17, não se considera legítima qualquer manifestação cultural com animais registrada como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, e sim e, tão somente, aquelas práticas reguladas por lei específica que garanta o bem-estar dos animais envolvidos. Portanto, a norma exige que a prática seja realizada dentro de parâmetros e regras aceitáveis para o atual momento cultural, fixados em legislação específica (Brasil, 2025).

Nesse ponto do voto do ministro relator, percebe-se parte de argumento linguístico quando fala sobre a interpretação da expressão não cruéis. O julgador interpreta que determinadas práticas só podem ser consideradas como tal se cumprirem cumulativamente dois requisitos legais: reconhecimento como manifestação cultural imaterial e regulamentação específica que garanta o bem-estar animal. Trata-se de um uso jurídico especializado da linguagem constitucional (Lopes, 2015, p. 50), mas que em nenhum momento se mostra como isso seria viabilizado na prática e desconsidera o que havia sido amplamente debatido na ADI por meio dos laudos técnicos, que a crueldade é intrínseca a atividade.

O argumento sistemático novamente é reforçado quando menciona que a Emenda 96/17 não autoriza indiscriminadamente todas as práticas culturais com animais, mas apenas aquelas que respeitem o ordenamento jurídico como um todo, especialmente as normas que protegem o bem-estar animal. Isso caracteriza uma tentativa de harmonizar o direito à cultura com os princípios constitucionais da proteção ambiental e da vedação à crueldade, respeitando o sistema como um corpo normativo integrado (Lopes, 2015, p. 52).

Há também um evidente argumento de finalidade, pois o texto justifica a restrição da legitimidade das manifestações culturais com base em um objetivo maior: a compatibilidade com os “parâmetros e regras aceitáveis para o atual momento cultural”, estabelecidos por legislação específica. Ou seja, a norma visa alcançar um equilíbrio entre a preservação cultural e a proteção animal, adaptando práticas tradicionais a valores éticos contemporâneos. Esse tipo de raciocínio valoriza a finalidade normativa e sua suposta adequação aos valores constitucionais em evolução (Lopes, 2015, p. 52).

No voto do ministro Flávio Dino, o ministro reforça em seus argumentos que a vedação a crueldade está inserida no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (direito transindividual), desconsiderando os direitos individuais dos animais em jogo. Além disso, a um apego em seu discurso de que a disposição que afirma “assegurar o bem-estar dos animais envolvidos” seria suficiente para afastar a crueldade intrínseca a prática.

Verifico que o § 7º do art. 225 da Carta Magna não afeta o núcleo essencial do direito - transindividual - ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nitidamente voltada a EC nº 96/2017 a harmonizar os valores constitucionais em questão. De igual modo, não extraio do teor do preceito constitucional sob análise colisão com o princípio da dignidade da pessoa humana, particularmente se observada a parte final da sua redação, no sentido de que se “assegure o bem-estar dos animais envolvidos”. O novel regramento, nos seus exatos termos, não se destina a abolir direito ou garantia fundamental, mas sim a compatibilizar “práticas desportivas que utilizem animais” com outros deveres do Estado igualmente previstos na Carta Magna, em especial a proteção das “manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal”.

O julgador afirma que a EC 96/2017 não viola o núcleo essencial do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, porque sua finalidade é justamente harmonizar os valores constitucionais em questão: de um lado, a proteção ambiental e o bem-estar animal (art. 225), e de outro, a valorização das manifestações culturais (art. 215). Esse tipo de interpretação busca compatibilizar diferentes dispositivos constitucionais, tratando-os como partes interdependentes de um mesmo sistema normativo, e não como comandos isolados e conflitantes (Lopes, 2015, p. 46).

O raciocínio também se apoia na coerência com os princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana (Lopes, 2015, p. 54). O ministro afasta qualquer aparente colisão entre a dignidade humana e a permissão das práticas culturais com animais, afirmando que o próprio texto da emenda exige que se assegure o bem-estar dos animais. Isso demonstra uma tentativa de alinhar a interpretação da nova regra constitucional com os princípios estruturantes do ordenamento jurídico brasileiro, preservando a unidade axiológica da Constituição.

Percebe-se que os argumentos do Ministro Dino expressa um claro juízo de finalidade normativa, demonstrando que o dispositivo constitucional não visa eliminar ou suprimir direitos fundamentais, mas compatibilizar valores igualmente protegidos pela Constituição: direito à cultura e dever estatal de proteger práticas culturais tradicionais. Assim, a emenda é interpretada à luz do objetivo de equilíbrio entre proteção ambiental e pluralismo cultural, com ênfase em um sentido normativo que reflete os valores do contexto social atual.

No voto do ministro Luís Roberto Barroso, há uma combinação de argumentos: teleológico, pois afirmar que a emenda visa assegurar o bem-estar dos animais, e de princípios gerais do direito, ao reconhecer que a proteção da senciência animal é um valor constitucional independente.

(...) 2. O controle de constitucionalidade de emenda constitucional sómente é possível nos casos taxativamente previstos no art. 60, § 4º, da CF/88. Não é essa a hipótese da presente ação. A reforma constitucional não é tendente a abolir direitos protegidos por cláusulas pétreas. Por esse motivo, acompanho o relator no sentido de julgar improcedente o pedido. Em todo caso, registro a ressalva do meu entendimento, manifestado no julgamento da ADI nº 4.983. 3. Além disso, chamo a atenção para o fato de que a Emenda Constitucional nº 96/2017 reafirma a necessidade de se assegurar o bem estar dos animais envolvidos. Nesse sentido, ela corrobora a ideia de que a proteção dos *seres sencientes* (i.e., capazes de sentir dor) contra atos cruéis é um valor constitucional autônomo, a ser tutelado independentemente de haver consequências para o meio ambiente, para a função ecológica da fauna ou para a preservação das espécies (Brasil, 2025).

Essa argumentação busca, ao mesmo tempo, manter a fidelidade ao texto constitucional e avançar na consolidação dos direitos dos animais como dimensão legítima da ordem constitucional brasileira (Lopes, 2015, p. 45).

Ao destacar que a EC 96/2017 reafirma a necessidade de garantir o bem-estar dos animais, o ministro adota um raciocínio orientado à finalidade da norma. Sua interpretação valoriza a finalidade protetiva da emenda, que, embora tenha permitido práticas culturais com animais, expressamente condiciona sua validade ao respeito à integridade física dos seres sencientes (Lopes, 2015, p. 54). Essa ideia é típica de um argumento teleológico que visa alinhar a norma à evolução ética e jurídica da proteção animal.

Barroso reconhece que a proteção dos animais, como seres sencientes, constitui um valor constitucional autônomo, o que representa uma aplicação do princípio da dignidade da vida não humana - mesmo que esse princípio não esteja expressamente previsto, ele é extraído da lógica axiológica do sistema. Ao destacar esse valor, o voto resgata a coerência da norma com os fundamentos constitucionais mais amplos, como os princípios da dignidade, da solidariedade interespécies e da vedação à crueldade.

Assim, a decisão da ADI 5728 revela-se como um ato de legitimação da exceção jurídica, no qual a interpretação é mobilizada para restaurar práticas anteriormente condenadas em nome de valores sociais consolidados, ainda que eticamente controversos. Essa construção discursiva impacta diretamente na estabilidade dos direitos fundamentais e no reconhecimento da dignidade animal, ao demonstrar como o poder as decisões proferidas pelo Judiciário podem reafirmar estruturas normativas conservadoras sob o disfarce de equilíbrio e harmonia entre direitos fundamentais (Lopes, 2015, p. 55).

A Emenda Constitucional 96/2017 representa um retrocesso normativo e ético ao legitimar práticas cruéis contra animais sob a justificativa de manifestação cultural. Ao validar a emenda, o STF desconsiderou a norma de vedação, permitindo a que a dignidade animal tenha um papel secundário. Diante disso, torna-se imprescindível retomar o entendimento anteriormente consagrado na ADI 4983, avançando rumo a um constitucionalismo verdadeiramente ecológico e inclusivo, em que a dignidade dos animais seja reconhecida como um valor fundamental e inegociável.

CONCLUSÃO

O julgamento da ADI 5728 representa um retrocesso das decisões do STF, no que tange o direito dos animais, sobretudo, quanto a dignidade animal no ordenamento jurídico brasileiro. Ao legitimar, ainda que indiretamente, práticas culturais que envolvem crueldade, a Corte abriu precedente para a relativização de direitos fundamentais sob o pretexto de defesa da cultura.

É imprescindível a adoção de uma interpretação constitucional sensível aos direitos dos animais não humanos, que reconheça neles sujeitos de dignidade própria e destinatários da proteção constitucional plena. A dignidade animal, a vedação à crueldade e o princípio da proibição de retrocesso devem ser afirmados como barreiras intransponíveis a quaisquer tentativas de retorno a uma ordem jurídica que legitime a dor dos animais não humanos.

O embate entre cultura e dignidade animal exige uma hermenêutica constitucional compromissada com a evolução dos direitos fundamentais e com a mudança de paradigma do antropocentrismo para o biocentrismo. A interpretação conforme a Constituição, pós-humanista, deve assegurar o núcleo essencial do direito fundamental à vida e à integridade dos animais.

O argumento da cultural não pode servir de escudo para violações à integridade física de seres sencientes. A cultura não deve ter caráter absoluto: ela deve ser constantemente repensada à luz da justiça interespécie e dos avanços éticos da sociedade. A permanência da vaquejada como expressão cultural legalizada, à custa de dor e sofrimento impostos aos animais, configura um retrocesso ético, pois perpetua práticas que conflitam com a expressa previsão da vedação à crueldade, atingindo a dignidade animal e desconsiderando os animais não humanos como seres sencientes.

Portanto, a cultura não pode servir de escudo para práticas cruéis. Tradições devem ser repensadas à luz da dignidade animal e da justiça interespécie. A proteção aos seres sencientes exige limites éticos claros. Reconhecer seus direitos é avançar em direção a um constitucionalismo verdadeiramente inclusivo.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Allyne Rodrigues; CARDOSO, Fernando da Silva. A tutela jurídica dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro: notas para uma abordagem a partir da senciência animal. *Revista Científica da FASETE*, v. 13, n. 22, p. 181-202, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/242>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 5728/2025*. Relatório do Ministro Dias Toffoli; Tribunal Pleno. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADI%205728&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4983/2016*. Relatório do Ministro Marco Aurélio; Tribunal Pleno. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADI%204983&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 1856/2011*. Relatório do Ministro Celso de Mello; Tribunal Pleno. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADI%201856&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 20 jul. 2025.

GORDINHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo animal*. Rio de Janeiro: Editora Evolução, 2008.

LOPES, Ana Maria D'Avila; BENICIO, Márcio. Análise da decisão judicial sobre a “briga de galos” (ADI n. 1856/2011) a partir da teoria argumentativa de Neil McCormick. *Revista Brasileira de Direito Animal*, [s. l.], 2015.

MEDEIROS, Carla de Abreu. *Direito dos animais: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência*. São Paulo: Editora Juruá, 2019.

NACONECY, Carlos. *Ética e animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: Edipucrs, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SINGER, Peter. *Animal Liberation*. Nova York: HarperCollins, 1975.

SILVA FILHO, Ronaldo Leite; SILVA, Adrielly de Lira Moreira. *Direito dos animais: inter-relações entre animais humanos e não humanos*. Patos: [s. e.], 2019.

SILVA, Maria Alice da. *Direitos animais: fundamentos éticos, políticos e jurídicos*. São Paulo: APE'KU-POD, 2020.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista*. 2013. Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/15284/2/DIREITO%20ANIMAL%20E%20ENSINO%20TESE%20TAGORE.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2025.

A PERIFERIA DO DESENVOLVIMENTO: CAMINHOS PARA SE PENSAR O DESENVOLVIMENTO A PARTIR DO PENSAMENTO INTERSECCIONAL

THE PERIPHERY OF DEVELOPMENT: PATHWAYS TO RETHINKING DEVELOPMENT FROM AN INTERSECTIONAL PERSPECTIVE

Juliana Rodrigues Freitas

Doutora em Direito Público, 2010/ UFPA, com pesquisa sanduíche na Università di Pisa/Itália (sob a orientação dos Profs. Alessandro Pizzorusso e Roberto Romboli) e na Universidad Diego Portales, Chile Mestra em Direitos Humanos, 2003/ UFPA. Pós-Graduada em Direito do Estado, 2006/ Universidade Carlos III de Madri/Espanha. Graduada em Direito, 1998/Universidade da Amazônia. Advogada e Consultora Jurídica na área de Direito Público. Experiência em Jurídico de Eleitoral desde 2008. Presidente da Comissão da Mulher Advogada OAB/Pa (2018). Conselheira Seccional OAB/PA (2019-2021). Membra Consultora da Comissão Especial de Estudo da Reforma Política (OAB- Federal 2019-2021). Fundadora da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - ABRADEP. Membra titular da Comissão Especial de Direito Eleitoral, OAB Nacional (2022-2024). Professora da Graduação, Especializações e Mestrado em Direito, do Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA. Leciona as disciplinas Direito Constitucional e Eleitoral no Curso de Graduação, e Direito ao Desenvolvimento no Curso de Mestrado do Centro Universitário do Pará. Professora substituta de Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional da Universidade Federal do Pará, durante o período de 2003 a 2004. Pesquisadora do Observatório de Direito Eleitoral do CNPQ, promovido pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Mineração e Desenvolvimento na Amazônia.

Mimon Peres Medeiros Neto

Mestrando em Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional (PPGD-CESUPA); Aluno especial de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal do Pará (PPGD-UFPA); Bacharel em direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA); Secretário-Geral da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero da OAB/PA; Pesquisador-Coordenador da Clínica de Propriedade Intelectual, Tradicionalidade, Territorialidade e Sociobioeconomia (CIPÓS); Pesquisador-Coordenador do Grupo de Pesquisa (CNPq): Políticas Públicas e ODS na Amazônia MinAmazônia (CESUPA); Membro do Grupo de Pesquisa (CNPq): Trabalho Decente (CESUPA); Membro do Grupo de Pesquisa (CNPq): Estrutura e Dinâmica do Estado Federal (USP); Membro do Núcleo de Estudos em Gênero, Raça, Interseccionalidades e Direito (Raça, gênero e poder - NEGRIDI); Diretor da Liga Acadêmica de Direito do Trabalho (Demandas sociais por justiça e equidade nas relações de trabalho - LADTRA).

Submetido em: 10/09/2025

Aprovado em: 12/2025

Resumo: A presente pesquisa propõe uma análise crítica do conceito de desenvolvimento, evidenciando suas limitações quando ancorado em racionalidades modernas, coloniais e neoliberais. Parte-se do reconhecimento de que o modelo hegemônico de desenvolvimento, consolidado pelos marcos institucionais ocidentais, reduziu-se a uma lógica centrada no crescimento econômico, desconsiderando as opressões estruturais que afetam corpos e territórios historicamente marginalizados. Nesse contexto, o presente trabalho busca responder ao seguinte questionamento: é possível afirmar que um modelo de desenvolvimento que ignora as opressões interseccionais de raça, gênero, classe e território é, de fato, justo e emancipador? A hipótese defendida é a de que o paradigma tradicional reproduz desigualdades ao invisibilizar os saberes e experiências periféricas, exigindo sua reconstrução a partir das margens do sistema. Metodologicamente, a pesquisa é de natureza teórica pura, caráter exploratório, com método dedutivo, abordagem qualitativa e utilização dos recursos de análise de conteúdo e análise conceitual. Examina-se o desenvolvimento em suas dimensões econômica, política, epistêmica e territorial. Ao final conclui-se que um modelo de desenvolvimento que desconsidera as opressões interseccionais e os saberes periféricos perpetua a exclusão e a colonialidade, não podendo ser reconhecido como justo, democrático ou emancipador.

Palavras-chave: Desenvolvimento; Interseccionalidade; Neoliberalismo; Sul Global.

Abstract: This research critically analyzes the concept of development, highlighting its limitations when rooted in modern, colonial, and neoliberal rationalities. We start by recognizing that the hegemonic model of development, solidified by Western institutional frameworks, has narrowed into a logic focused solely on economic growth, disregarding the structural oppressions affecting historically marginalized bodies and territories. In this context, this work seeks to answer the following question: Can a development model that ignores the intersectional oppressions of race, gender, class, and territory truly be considered just and emancipatory? The defended hypothesis is that the traditional paradigm reproduces inequalities by invisibilizing peripheral knowledges and experiences, demanding its reconstruction from the system's margins. Methodologically, the research is purely theoretical, exploratory in nature, employing a deductive method, a qualitative approach, and utilizing content and conceptual analysis resources. We examine development in its economic, political, epistemic, and territorial dimensions. Ultimately, we conclude that a development model that disregards intersectional oppressions and peripheral knowledges perpetuates exclusion and coloniality, and therefore cannot be recognized as just, democratic, or emancipatory.

Keywords: Development; Intersectionality; Neoliberalism; Global South.

SUMÁRIO: Introdução. 1 A construção do desenvolvimento e seus silenciamentos. 2 Interseccionalidade como categoria crítica e práxis epistêmica. 3 Por um desenvolvimento enraizado na periferia. Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

A construção do desenvolvimento, tal como consolidada pela concepção ocidental, funda-se sobre um ideal moderno-colonial que universaliza a experiência europeia como modelo civilizatório hegemônico. Com a consolidação dos organismos multilaterais internacionais e o avanço da globalização, o desenvolvimento foi reduzido a um sinônimo de crescimento econômico. Essa compreensão,

profundamente influenciada pela lógica da acumulação capitalista, invisibilizou as desigualdades estruturais produzidas pelas heranças coloniais e impôs aos povos racializados, feminilizados e territorializados uma trajetória de superação moldada a partir das necessidades do capital e não das realidades locais.

Consoante a isso, a ascensão do neoliberalismo como racionalidade política e econômica a partir da década de 1980 intensificou essas desigualdades, esvaziando o sentido coletivo da cidadania, fragilizando o papel do Estado e acentuando a exclusão social nas periferias do capital. Nesse cenário, os sujeitos historicamente marginalizados, sobretudo mulheres negras, povos originários, populações periféricas e comunidades tradicionais, passam a ser duplamente invisibilizados: pelo apagamento de seus saberes e pela responsabilização individual por suas condições materiais precárias.

É nesse contexto de múltiplas opressões que emerge a necessidade de repensar o próprio conceito de desenvolvimento, deslocando-o de uma perspectiva econômica restrita para uma abordagem ética, interseccional e enraizada nos territórios. A interseccionalidade, nesse sentido, constitui-se como categoria teórica e prática fundamental para a construção de um novo paradigma de desenvolvimento, capaz de articular as dimensões de raça, classe, gênero e território e de promover uma ruptura com a colonialidade do saber e do poder.

Diante disso, a presente pesquisa busca responder ao seguinte questionamento: É possível afirmar que um modelo de desenvolvimento que desconsidera as opressões interseccionais de raça, gênero, classe e território é, de fato, um modelo justo e emancipador?

Para isso, a hipótese principal trabalhada é a de que o desenvolvimento, tal como concebido nos marcos jurídicos tradicionais, reproduz desigualdades estruturais ao ignorar os marcadores interseccionais de raça, gênero, classe e território, sendo necessário reconstruí-lo a partir das experiências da periferia.

Tem-se, além disso, que esta pesquisa é de natureza teórica pura e de caráter exploratório, tendo como objetivo aprofundar a compreensão crítica do conceito de desenvolvimento à luz das epistemologias interseccionais e periféricas. Parte-se do método dedutivo, que permite examinar o conceito de desenvolvimento a partir de premissas críticas consolidadas nos campos dos estudos decoloniais, da interseccionalidade e das teorias críticas do direito, a fim de reinterpretar suas implicações na formulação de políticas públicas e no reconhecimento dos sujeitos subalternizados.

Trata-se de uma investigação que não busca validar hipóteses empíricas por meio de mensuração estatística, mas sim desenvolver uma argumentação teórica

que contribua para o deslocamento epistemológico no campo do desenvolvimento. A abordagem adotada é qualitativa, com a utilização dos recursos metodológicos de análise de conteúdo de textos acadêmicos, documentos institucionais e produções teóricas, bem como a análise conceitual do termo “desenvolvimento” em suas múltiplas dimensões: econômica, política, epistêmica e territorial.

Observa-se que este trabalho está dividido em 5 seções, após, dentre elas esta introdução; a seção 1 analisa as limitações do desenvolvimento, demonstrando como a concepção dominante é incapaz de incorporar as demandas de justiça social e epistêmica dos sujeitos historicamente marginalizados. Em seguida, a seção 2 investiga os impactos da racionalidade neoliberal sobre esses sujeitos, ressaltando como o neoliberalismo desmantela a cidadania e fragiliza os vínculos coletivos, ao mesmo tempo em que transforma o próprio sujeito em produto da gestão da escassez e da competição; apresentando a interseccionalidade como uma categoria crítica e práxis epistemológica capaz de articular as opressões de raça, gênero, classe e território, problematizando o universalismo jurídico e propondo novas bases para um projeto de desenvolvimento verdadeiramente plural, justo e enraizado nas realidades periféricas.

A seção 3, por sua vez, desloca o olhar para as experiências e saberes subalternizados, evidenciando a centralidade dos sujeitos periféricos na formulação de alternativas insurgentes de desenvolvimento, a partir da práxis e da construção coletiva do Direito Achado na Rua. Por fim, na seção de considerações finais, a pesquisa conclui que um modelo de desenvolvimento que desconsidera as opressões interseccionais e os saberes periféricos não pode ser considerado justo, democrático ou emancipador. Pois, ao invisibilizar as desigualdades estruturais produzidas pelas colonialidades do saber e do poder, o paradigma desenvolvimentista hegemônico perpetua a exclusão dos sujeitos racializados, feminilizados e territorializados, reproduzindo a lógica da acumulação e do silenciamento.

1 A CONSTRUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO E SEUS SILENCIAMENTOS

As sociedades ocidentais possuem uma relação dicotômica com o desenvolvimento, ao passo em que o desenvolver tornou-se um sinônimo da expansão do capitalismo. De certa forma, ainda que dentro dos limites do liberalismo moderno, Sen (2010) confirma este entendimento ao demonstrar que nas sociedades ocidentais do século XX o conceito de desenvolvimento foi cooptado pela lógica dos mercados do sistema capitalista de tal forma que seu significado se atrelou à noção de crescimento econômico.

Essa tendência apontada por Sen (2010) evidencia uma problemática típica desse sistema, a supressão das possibilidades humanas. Sen (2010) trabalha o

conceito de desenvolvimento a partir das *capabilities*¹, integrando as liberdades humanas e as oportunidades – definidas como as possibilidades materiais de alcançar essas liberdades – de modo que as pessoas possam, para além de um plano teórico ou meramente formal de direito, transformar as oportunidades em resultados concretos.

Nesse sentido, o desenvolver é percebido não através do crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) de um país, mas pelo progresso na qualidade de vida de seus cidadãos. Reconhece-se, no entanto, que as sociedades modernas são afetadas pelo neoliberalismo² e sua cultura de mercado, o que criou barreiras para que as pessoas pudessem alcançar as liberdades desejadas.

Tal afirmação, a um primeiro momento, pode apresentar certa contradição, haja vista que o capitalismo e o neoliberalismo se firmam em aspectos liberais para a construção de um Estado Mínimo e a manutenção de um ideal popular pautado na liberdade individual. Contudo, conforme demonstrado por Brown (2015; 2019), o neoliberalismo pode assumir diversas facetas, sendo elas políticas, econômicas, de modalidade de governança, de ordem de razão; além disso, ainda que o neoliberalismo objetive a diminuição do Estado sob a premissa de proteger a esfera privada dos indivíduos em nome da liberdade, o que ocorre, na verdade, é que as dinâmicas dos mercados neoliberais diminuem as liberdades individuais e legitima as desigualdades inerentes ao sistema capitalista.

Tal apontamento pode ser confirmado, na medida em que o neoliberalismo favorece a acumulação primitiva de capital a partir de um sistema que se utiliza da mais-valia³ para auferir capital financeiro. Assim, percebe-se que a contradição reside, na verdade, no fato do sistema neoliberal propor a proteção das liberdades individuais ao mesmo tempo em que se utiliza da expropriação de mão de obra dos trabalhadores para manter os mercados que sustentam o próprio neoliberalismo.

Sachs (2009), por sua vez, também rompe com o crescimento econômico enquanto parâmetro de desenvolvimento e define este como um processo historicamente situado, multidimensional e eticamente orientado. Diante disso, assim

¹ As *capabilities* ou capacidades, podem ser compreendidas como a relação entre as liberdades e as oportunidades que os seres humanos têm para alcançarem o seu funcionamento, ou seja, as atividades e os estados que os seres humanos valorizam, tais como o bem-viver, qualidade de vida, acesso à serviços e produtos.

² Nesta pesquisa, trabalho com o conceito de neoliberalismo de Brown (2019), tratando-o como um conjunto de políticas voltadas para a privatização do acesso à bens e serviços públicos de forma paralela ao encolhimento do Estado Social.

³ Conforme demonstra Marx (2017), a mais-valia é uma forma inerente de exploração dos trabalhadores no capitalismo, uma vez que configura a quantidade de trabalho humano não remunerado empregado na confecção do produto comercializado, o que gera uma forma diferente de valor, o mais-valor, que, por sua vez integra o lucro patronal não revertido ao trabalhador.

como na teoria de Sen (2010), para Sachs (2009) o desenvolvimento não pode ser reduzido à expansão do Produto Interno Bruto ou à lógica da competitividade global, mas como um projeto político de transformação social ancorado em três dimensões indissociáveis: inclusão social, sustentabilidade ecológica e viabilidade econômica de longo prazo.

Nesse sentido, o desenvolvimento para ser efetivamente percebido deve conceber uma percepção includente, sustentável e sustentado⁴, fundamentado na centralidade do trabalho decente, na justiça distributiva e na efetivação concreta dos direitos humanos.

Consoante a isso, ao expor os limites estruturais neoliberalismo, Sachs (2009) demonstra que a autorregulação dos mercados como um pilar do bem-estar social é concepção perigosa. O capitalismo é, de fato, eficiente no que tange à inovação e criação de produtos comercializáveis, porém mostra-se como um sistema fraco no que tange o pleno emprego, eficiência social e ecoeficiência. O socialismo real, por sua vez, mostrou-se extremamente eficiente na mobilização do trabalho, mas colapsou pelo enrijecimento no setor de inovação e pelo autoritarismo. Observa-se, no entanto, que ainda que o socialismo não tenha apresentado um sucesso pleno em sua implementação, tampouco o capitalismo obteve êxito, a tal ponto que para alcançar o desenvolvimento também é necessária a superação desse sistema.

Entende-se, então, que a melhor estratégia é traçar uma concepção endógena de desenvolvimento, a qual possa se materializar a partir da valorização do mercado interno, da reestruturação produtiva com base na pluralidade de agentes econômicos, incluindo pequenos produtores, agricultores familiares e empreendimentos solidários, bem como a reabilitação das capacidades estatais de planejamento estratégico democrático.

Trata-se, portanto, de uma concepção que se contrapõe às dinâmicas de acumulação por expropriação que caracterizam o neoliberalismo contemporâneo, ao deslocar o eixo da política econômica da financeirização para a geração de trabalho, renda e sustentabilidade territorial. Assim, o desenvolvimento, deixa de ser uma variável dependente do crescimento econômico e passa a ser entendido como um instrumento ético-político que busca a superação das desigualdades estruturais e a construção de sociedades plurais, solidárias e ambientalmente responsáveis.

⁴ Os adjetivos includente, sustentável e sustentado são utilizados por Sachs (2009) para descrever o desenvolvimento desejado. Ele é inclusivo pois coloca o ser humano no centro das políticas públicas distanciando-o do neoliberalismo predatório; sustentável pois integra as preocupações ambientais com o pensamento intergeracional; e sustentado, pois, foca na viabilidade econômica de longo prazo e à estabilidade institucional.

Furtado (2009), também traz um entendimento próprio acerca do desenvolvimento econômico, uma vez que rompe com a visão evolucionista do Norte Global⁵ que considera o subdesenvolvimento como uma etapa inicial do progresso. Nesse sentido, em sua teoria, o subdesenvolvimento é uma condição estrutural criada pelo próprio processo de expansão capitalista mundial, ou seja, não é anterior nem transitório, mas sim resultado da forma como certos países foram integrados de maneira dependente e subordinada à economia internacional. Consoante a isso, o desenvolvimento, por sua vez, implica uma transformação profunda das estruturas produtivas, com aumento da produtividade, industrialização e diversificação econômica a partir de uma lógica endógena, adaptada às realidades históricas e sociais de cada país.

Tem-se, então, que a teoria de Furtado (2009) acerca do subdesenvolvimento é marcada pela noção de heterogeneidade estrutural. Ou seja, nos países do Sul Global⁶, coexistem setores modernos e tecnologicamente avançados – geralmente voltados à exportação ou ligados ao capital estrangeiro – com setores ultrapassados e de baixa produtividade, o que impede a difusão equilibrada do progresso técnico e mantém grandes parcelas da população à margem dos benefícios econômicos. É essa dualidade que reproduz a dependência, reforça a concentração de renda e bloqueia o desenvolvimento autônomo, pois, entende-se que a industrialização, quando guiada pelas exigências externas e sem rupturas estruturais, pode agravar essa situação, ao invés de superá-la.

Diante desse cenário, surge a necessidade de um planejamento estatal e desenvolvimento nacional autônomo, com forte intervenção do Estado, redistribuição de renda, valorização do mercado interno e reformas estruturais, como a agrária. O desenvolvimento, portanto, deve estar vinculado não apenas ao crescimento econômico, mas à superação das desigualdades e à construção de uma sociedade mais justa e integrada.

A noção desenvolvimentista de Furtado (2009) aparenta estar muito mais próxima de um viés efetivamente emancipatório. Há, de fato, uma possibilidade de

⁵ O Norte Global descreve o grupo de países economicamente desenvolvidos e politicamente dominantes nas relações internacionais, representando uma concentração de poder, riqueza e controle institucional, historicamente impulsionada pela exploração colonial. Nesta pesquisa, este termo é utilizado em referência aos países tradicionalmente chamados de “primeiro mundo” (Jovanovic; Pozniak, 2024).

⁶ Ainda que furtado trabalhe mais com o termo “países periféricos”, entendo que um termo melhor aplicável seria “países do sul global”, pois, ainda que esses países estejam de fato na periferia do capital internacional, o termo Sul Global faz referência ao grupo de países que enfrentam desvantagens econômicas e políticas no cenário internacional. Ou seja, em uma posição socioeconômica caracterizada por desigualdades históricas, as quais estão associadas ao colonialismo e à exploração pelo Norte Global. Assim, entende-se como sul global os países tradicionalmente, chamados de “subdesenvolvidos”, “em desenvolvimento” ou “terceiro mundo” (Jovanovic; Pozniak, 2024).

resistência a esse modelo, tendo em vista que a sua implementação levaria a uma ruptura radical com as bases do neoliberalismo moderno, o que pode gerar um afastamento das bases sociais mais ligadas ao Estado Mínimo e ao liberalismo clássico que podem enxergar essa teoria como uma visão utópica do mundo. Todavia, a radicalidade da teoria não a torna necessariamente inviável, ao contrário, a transforma em uma espécie de utopia⁷ que guia o desenvolvimento.

Tendo isso em vista, observa-se que os estudos sobre a colonialidade do saber são igualmente essenciais na compreensão do desenvolvimento, uma vez que este termo trata de um conceito central na crítica pós-desenvolvimentista por fazer referência à forma como a modernidade ocidental impôs seus próprios sistemas de conhecimento como universais, etiquetando os saberes produzidos fora do eixo eurocentrado como inferiores ou, até mesmo, inexistentes (Quijano, 2005).

Tal processo, não terminou com o fim do colonialismo formal, sendo perceptível nas estruturas contemporâneas, especialmente nas instituições educacionais, científicas e políticas, que continuam a reproduzir uma hierarquia epistêmica global (Walsh, 2010). Nesse contexto, as epistemologias indígenas, afro-diaspóricas, campesinas, feministas e populares são silenciadas, consideradas irracionais ou atrasadas, em um contínuo apagamento de seus saberes (Mignolo, 2010). A produção do conhecimento, portanto, torna-se um campo de disputa onde o saber válido é aquele que se alinha com os padrões ocidentais, científicos e capitalistas.

Esse apagamento tem implicações diretas na forma como se concebe o desenvolvimento. O conceito moderno de desenvolvimento, fundado nas ideias de progresso linear, acumulação de capital, urbanização e industrialização, é, por si só, uma construção colonial, uma vez que parte de uma experiência histórica europeia que é transformada em modelo a ser seguido por todos os povos.

Dessa forma, o desenvolvimento é apresentado como um caminho único e universal, e não como um projeto plural e contextualizado. O que possibilita, por exemplo, que modos de vida baseados na reciprocidade, no uso comum dos bens naturais, na economia do cuidado e na convivência harmônica com o ambiente sejam descartados como obstáculos ao progresso. Trata-se, portanto, de uma imposição não apenas material, mas também ontológica e epistemológica, que define quem tem o direito de imaginar o futuro de uma sociedade.

A colonialidade do poder, por sua vez, refere-se à persistência das estruturas de dominação fundadas no período colonial, que organizam o mundo segundo categorias hierarquizadas de raça, gênero, território e trabalho. Esse sistema clas-

⁷ Utiliza-se o termo utopia de forma similar à descrita por Galeano (1994), ou seja, como uma força motriz que transcende a ideia de um lugar perfeito e inatingível. Ela apresenta-se como um princípio orientador e uma força vital para a existência e a ação humana.

sificatório confere valor e legitimidade apenas a determinados corpos, territórios e saberes, relegando os demais à marginalização ou à exploração (Quijano, 2005). No campo do desenvolvimento, isso significa que as populações racializadas, os povos originários, as mulheres negras e os sujeitos periféricos seguem sendo tratados como objetos das políticas públicas – e, até mesmo, como entraves ao desenvolvimento – e não como sujeitos de direitos ou produtores de soluções. A colonialidade do poder sustenta, assim, um modelo de desenvolvimento que naturaliza a desigualdade, legitima a expropriação e perpetua a dependência.

Superar a colonialidade, torna-se uma necessidade para alcançar o desenvolvimento, porém, ao mesmo tempo, implica uma profunda transformação nas bases epistêmicas e políticas do que se entende por desenvolvimento, o que obriga o reconhecimento da pluriversalidade – ou seja, da existência de múltiplos mundos e formas de vida legítimas – e pela construção de alternativas enraizadas nas territorialidades, nos saberes locais e na autodeterminação dos povos.

Conforme demonstrado por Walsh (2010) e Escobar (1996), é preciso abandonar a ideia de que há um único caminho para o desenvolvimento e passar, então, a abrir espaço para projetos baseados no bem viver, na justiça ambiental, na soberania alimentar e na ecologia dos saberes. É necessário, assim, romper com a colonialidade que estrutura o mundo moderno para que seja possível imaginar e construir futuros onde a diversidade epistêmica e a dignidade coletiva estejam no centro das políticas e das práticas sociais.

O que se observa, portanto, é uma demanda social pela concepção de um projeto contra hegemônico de desenvolvimento comprometido com a emancipação dos sujeitos historicamente marginalizados pelo capitalismo global, a qual para ser alcançada necessita de um método essencial, que articule diferentes concepções de violência e emancipação, que seja capaz de entender o sofrimento dos sujeitos por diferentes perspectivas, tal como a interseccionalidade.

Logo, o desenvolvimento no neoliberalismo não seria possível de fato, uma vez que a supressão das proibições e ampliação das liberdades encontrariam óbices no próprio neoliberalismo que necessita das contradições inerentes ao sistema capitalista para sobreviver, tal como a exploração da força de trabalho do proletariado sem contraprestação monetária em um sistema no qual as liberdades só são materialmente alcançadas através do dinheiro.

O próprio Sen (2010) não rompe completamente com o capitalismo. Ao propor as liberdades como um parâmetro de desenvolvimento, ele aponta a fragilidade dos mercados e a insuficiência do crescimento econômico como régua de medição de desenvolvimento, todavia, afirma ainda ser possível desenvolver

dentro do capitalismo, bastando apenas repensar o mercado e forma como o desenvolvimento é auferido.

2 INTERSECCIONALIDADE COMO CATEGORIA CRÍTICA E PRÁXIS EPISTÊMICA

A interseccionalidade surge como uma resposta crítica às limitações dos modelos teóricos que tratavam opressões como categorias isoladas. Seu ponto de partida histórico está nas experiências e nas produções intelectuais das mulheres negras norte-americanas, especialmente a partir das contribuições do feminismo negro nos Estados Unidos. Autoras como Angela Davis, Audre Lorde e bell hooks já denunciavam, desde as décadas de 1970 e 1980, a insuficiência do feminismo hegemônico branco-burguês em dar conta das especificidades das mulheres negras, cuja vivência é atravessada simultaneamente por gênero, raça e classe (Akotirene, 2019).

É nesse contexto que a interseccionalidade se constitui como uma categoria crítica, cujo objetivo é revelar como múltiplas formas de opressão se articulam na vida de sujeitos subalternizados. Crenshaw (1989) ao consolidar a interseccionalidade como um marco teórico, propôs o termo a partir de uma análise crítica ao sistema jurídico norte-americano. Assim, a partir de sua análise, observa-se que a justiça falhava em proteger mulheres negras, justamente por tratar os marcadores sociais de forma separada – ou como racismo, ou como sexismo – sem compreender sua interação (Crenshaw, 1989).

Diante disso a interseccionalidade, apresenta-se como uma ferramenta essencial, capaz de desafiar a universalidade dos sujeitos do feminismo liberal e da teoria jurídica tradicional, propondo uma análise situada, encarnada e comprometida com a transformação das estruturas sociais.

É possível afirmar que a contribuição do pensamento interseccional aos estudos sobre desenvolvimento vai além de uma simples adição de marcadores identitários. Trata-se de uma mudança de paradigma que exige repensar o próprio modo de produção do conhecimento, haja vista que a interseccionalidade se opõe à lógica da fragmentação e da hierarquização das lutas sociais, ao propor uma análise integrada, que reconhece as opressões como mutuamente constituídas e institucionalmente articuladas (Akotirene, 2019). Nesse sentido, ela se aproxima das epistemologias críticas e decoloniais ao reivindicar uma práxis⁸ que une teoria e prática, conhecimento e ação política, experiência vivida e transformação social.

⁸ Aqui trabalha-se a práxis de forma similar a Fernandes (2020), na qual a práxis atua em uma forma de ação dialética entre teoria e prática, sendo, portanto, uma espécie de ciclo de reflexão que informa a ação, e a ação que testa e aprimora a reflexão.

Do ponto de vista metodológico, a interseccionalidade também oferece uma lente importante para a análise das desigualdades. Ela permite investigar como as estruturas sociais produzem formas complexas de exclusão, ao mesmo tempo em que recupera o protagonismo de sujeitos historicamente silenciados. Assim, o pensamento interseccional desestabiliza a neutralidade das ciências sociais e jurídicas, evidenciando que toda produção de conhecimento está implicada em relações de poder (Akotirene, 2019). Ao centrar os corpos racializadas, feminilizados, empobrecidos e dissidentes, a interseccionalidade propõe não apenas uma crítica, mas uma ruptura com os modelos dominantes de leitura da realidade.

Além disso, tem-se que a interseccionalidade não é apenas um conceito, mas uma prática política e epistemológica profundamente enraizada em experiências concretas de resistência. Ao vincular teoria e ação, esse mecanismo possibilita a construção de alianças entre diferentes movimentos sociais, promovendo estratégias de luta que reconhecem a complexidade das identidades e das estruturas de dominação. A interseccionalidade, portanto, configura uma categoria que desafia o pensamento moderno-colonial e abre caminho para formas plurais, coletivas e emancipadoras de pensar e fazer justiça.

Gonzalez (2020) também oferece uma contribuição essencial para a análise interseccional das violências⁹ uma vez que propõe uma leitura que articula gênero, raça e classe a partir do lugar específico da mulher negra na sociedade brasileira. Assim, de acordo com sua teoria, a violência não é apenas física ou institucional, mas simbólica e cotidiana, e atinge de forma particular os corpos racializados, colonizados e feminilizados.

O próprio conceito de “amefrikanidade” de Gonzalez (2020) propõe uma ruptura com o pensamento eurocêntrico, recolocando os saberes e experiências das populações negras e indígenas como centrais na produção de uma nova racionalidade política e epistêmica, o que possibilita a compreensão de que o desenvolvimento, para ser efetivamente transformador, precisa incorporar os sujeitos historicamente silenciados e suas formas plurais de existência e resistência.

Em um contexto mais voltado às ciências jurídicas, o tratado de direito anti-discriminatório proposto por Moreira (2020) representa uma resposta institucional e normativa às múltiplas formas de opressão estruturais que moldam a sociedade brasileira. Para Moreira (2020), o Estado não pode ser neutro diante das desigualdades históricas, é necessário que assuma um compromisso explícito com a justiça racial, de gênero, territorial e social, por meio de políticas públicas interseccionais e redistributivas.

⁹ Ainda que Gonzalez (2020) não trabalhe o termo interseccionalidade propriamente, é possível compreender que as análises desenvolvidas em seus estudos, são de caráter interseccional, uma vez que abordam os diversos marcadores sociais de violência que corroboram esse conceito.

O direito antidiscriminatório, portanto, determina uma correção na lógica jurídica pautada pela branquitude¹⁰, fundado no reconhecimento das diferenças e na correção ativa das hierarquias produzidas pela colonialidade do poder. Assim, contribui para uma leitura crítica das estruturas jurídicas e institucionais, abrindo caminho para políticas de desenvolvimento que sejam justas não apenas do ponto de vista econômico, mas também ético, cultural e epistêmico.

Assim, ao integrar as contribuições de Gonzalez (2020) e Moreira (2020) às discussões sobre o desenvolvimento, observa-se um deslocamento na centralidade do modelo econômico para uma abordagem centrada na dignidade, na equidade e na justiça social. Compreender as violências como fenômenos interdependentes e estruturais, suas teorias ajuda a construir diagnósticos mais precisos da realidade brasileira e, sobretudo, a formular pautas transformadoras. Isso inclui políticas de reparação histórica, valorização dos saberes tradicionais, redistribuição de recursos e poder, e criação de mecanismos institucionais que garantam a participação ativa dos sujeitos historicamente marginalizados na formulação e implementação das políticas de desenvolvimento.

Diante disso, comprehende-se que a interseccionalidade opera como uma categoria analítica fundamental para desvelar os múltiplos sistemas de opressão que atravessam e moldam a experiência social de indivíduos e coletividades. Ao articular simultaneamente as dimensões de raça, gênero, classe e território, o pensamento interseccional permite uma leitura ampliada das desigualdades, indo além das abordagens tradicionais que tratam esses marcadores de forma fragmentada ou isolada. Como aponta Akotirene (2019), o sujeito interseccional é construído a partir do entrecruzamento desses eixos de dominação, sendo, portanto, uma figura que só pode ser compreendida dentro de uma lógica de opressões conjugadas.

Tal afirmação se confirma, por exemplo, em uma análise acerca do modo como mulheres negras periféricas são afetadas por políticas públicas excludentes, pela violência estatal e pela precarização das condições de vida. O território, nesse sentido, não é apenas um espaço geográfico, mas um marcador político que atravessa o corpo e intensifica as vulnerabilidades. Nesse viés, a interseccionalidade permite, portanto, deslocar o olhar da análise estrutural, revelando como raça e gênero se reconfiguram dentro da lógica capitalista e neoliberal, e como o

¹⁰ A branquitude, conforme demonstra hooks (1992) não é apenas uma característica biológica, mas uma construção social e um sistema de poder que se estabelece como norma invisível. Ela opera ocultando seus privilégios e a dominação que exerce, exigindo que pessoas não brancas a analisem criticamente para sua própria sobrevivência. Diante disso, a branquitude é parte de um sistema interligado de opressão (supremacia branca, patriarcado, capitalismo), em que seu reconhecimento e desconstrução são cruciais para o avanço da luta antirracista.

pertencimento territorial opera como fator adicional de desigualdade (Akotirene, 2019). Tal compreensão é essencial para a formulação de políticas públicas que reconheçam a complexidade dos sujeitos a quem se destinam.

Além disso, a interseccionalidade questiona as formas universais e abstratas de sujeito presentes no discurso jurídico moderno. O pensamento interseccional revela que esse sujeito universal, historicamente branco, masculino, burguês, cis-heteronormativo e urbano, é uma construção que serve para mascarar a seleitividade da norma e a produção de desigualdades institucionais. Ao criticar esse universalismo jurídico, a interseccionalidade propõe uma outra forma de pensar o direito: não mais como um conjunto neutro de regras, mas como um campo permeado por disputas de poder, interesses e omissões históricas. Isso implica reconhecer que a neutralidade da lei muitas vezes opera como tecnologia de apagamento das experiências subalternas.

Nesse sentido, tem-se que o pensamento interseccional desestabiliza as bases do constitucionalismo liberal, ao demonstrar que a igualdade formal não é suficiente para garantir justiça social. A igualdade jurídica, pensada em termos abstratos e universais, desconsidera as desigualdades materiais concretas vividas por corpos racializados, feminilizados e empobrecidos.

Como aponta Akotirene (2019), a interseccionalidade não propõe a soma de identidades oprimidas, mas sim a compreensão de como os sistemas de opressão operam em conjunto na estrutura social. O desafio que se observa, nesse contexto, é o de construir um direito que dialogue com os sujeitos reais e suas vivências, e não com categorias idealizadas e homogêneas.

Essa crítica radical ao universalismo jurídico também implica uma crítica ao próprio modelo de democracia representativa, que reproduz os mesmos padrões excludentes do sistema jurídico. Ao centrar o sujeito interseccional na análise, revela-se a necessidade de uma práxis política transformadora, comprometida com a justiça redistributiva, o reconhecimento das diferenças e a reparação histórica. O pensamento interseccional, portanto, não é apenas uma ferramenta de análise, mas um projeto ético e político que exige a reconstrução das instituições democráticas a partir da escuta ativa e da participação efetiva dos sujeitos que historicamente estiveram à margem da cidadania formal.

Consoante a isso, a articulação entre interseccionalidade e desenvolvimento não constitui somente uma estratégia, mas uma necessidade. Um projeto de desenvolvimento verdadeiramente democrático e emancipador não consegue ser construído de forma alheia a uma leitura interseccional da realidade, uma vez que o planejamento de políticas públicas, programas sociais, orçamentos e

legislações deve considerar os impactos específicos que raça, gênero, classe e território exercem sobre as condições de vida das populações.

Uma vez ausentes essas lentes de análise, o desenvolvimento continuará a reproduzir desigualdades e a beneficiar os mesmos grupos historicamente privilegiados. A interseccionalidade, portanto, não apenas amplia a capacidade analítica do Estado e da sociedade, como também oferece caminhos para a construção de um futuro mais justo, plural e enraizado na dignidade de todos os corpos e territórios, na busca de um desenvolvimento que alcance os sujeitos que sobrevivem na periferia do capital.

3 POR UM DESENVOLVIMENTO ENRAIZADO NA PERIFERIA

Pensar um desenvolvimento enraizado na periferia exige uma crítica profunda aos marcos institucionais que tradicionalmente moldaram o direito ao desenvolvimento. Conforme aponta Piovesan (2002), embora o direito ao desenvolvimento tenha sido reconhecido como um direito humano fundamental pela Declaração da ONU de 1986, sua efetivação tem sido limitada por uma estrutura jurídica internacional que continua a privilegiar uma racionalidade centrada na soberania estatal e na lógica do crescimento econômico tradicional, sem considerar de forma efetiva aspectos como a justiça social e a inclusão dos grupos historicamente marginalizados.

É possível entender que tal limitação é reforçada por um modelo jurídico que opera a partir de um universalismo abstrato, no qual os sujeitos de direito são concebidos de forma homogênea, invisibilizando as desigualdades estruturais e as múltiplas formas de exclusão que afetam corpos racializados, feminilizados e territorialmente segregados. Isso significa dizer que a lógica tradicional não consegue conceber a pluralidade existente dentro da sociedade, na medida em que analisa a vivência de um único sujeito – seja ele tradicionalmente o sujeito na figura do homem branco, burgês, cis-hetero ocidental – e a expande para um status de verdade universal.

Nesse sentido, o direito achado na rua, conforme formulado por Sousa Júnior (2017), surge como reação a essa lógica, uma vez que propõe a reconstrução do direito desde a experiência concreta dos sujeitos populares até o reconhecimento dos saberes produzidos nas margens, favelas, ocupações, periferias urbanas e rurais. Tem-se, nesse sentido, que a proposta do direito achado na rua é a de uma virada radical na compreensão do desenvolvimento, de forma que este não pode mais ser lido apenas como o acesso a bens materiais ou indicadores econômicos, mas como um processo político e emancipatório enraizado nos saberes e práticas dos sujeitos subalternizados.

Assim, como demonstra Piovesan (2010), as experiências comunitárias, os modos de vida tradicionais, os saberes ancestrais e as resistências cotidianas expressam formas próprias de desenvolvimento, que desafiam as lógicas hegemônicas de progresso e a racionalidade instrumental. Além disso, ao colocar os sujeitos periféricos¹¹ no centro do debate, desloca-se também o eixo da produção do saber. A centralidade dos saberes periféricos aponta para a necessidade de reconhecer que o direito ao desenvolvimento não é apenas o direito de acessar bens ou políticas públicas, mas de participar ativamente da definição do que é desenvolvimento, para quem ele serve e como será construído. É, portanto, uma crítica essencial à colonialidade dos saberes e práticas institucionais, como observa-se nos estudos de Piovesan (2002), ao passo em que afirma que os direitos humanos e, por conseguinte, o direito ao desenvolvimento, são frutos de lutas históricas e, portanto, em constante reconstrução.

Nessa reconstrução, os marcos tradicionais do direito não são suficientes. A crítica estrutural feita pelos movimentos sociais revela que o aparato institucional, mesmo quando aparentemente democrático, pode reproduzir desigualdades por meio de tecnocracias, linguagens inacessíveis e desconsideração dos contextos locais. Como aponta Sousa Júnior (2019), é necessário reconfigurar o próprio sentido da legalidade, ampliando o conceito de sujeito de direito para incluir os sujeitos coletivos de direitos – comunidades, movimentos sociais, populações tradicionais – capazes de intervir na produção e no reconhecimento do direito.

Desse modo, a valorização das experiências periféricas não apenas amplia a compreensão do desenvolvimento, como também reorienta os instrumentos jurídicos, pois, ao invés de pensar a periferia como espaço de carência, passa-se a concebê-la como espaço de potência e invenção política. Compreende-se, assim, que os saberes subalternizados, quando legitimados, oferecem chaves para a construção de políticas públicas mais justas, democráticas e territorializadas, capazes de enfrentar as desigualdades estruturais de forma interseccional (Piovesan, 2010).

Consoante a isso, é possível entender que até mesmo a perspectiva de um desenvolvimento enraizado na periferia demanda, por si só, um deslocamento epistemológico e político. Esse deslocamento significa reconhecer que o direito ao desenvolvimento, para ser efetivo, precisa se libertar das amarras normativas que o reduzem a uma formalidade institucional e passar por uma espécie de reconstrução a partir das ruas, das lutas, das experiências vividas e dos saberes

¹¹ Enquanto sujeitos periféricos, entende-se aqueles que sobrevivem na periferia do capital, ou seja, os sujeitos que carregam algum dos marcadores sociais da diferença – seja gênero, raça, classe, nacionalidade, sexualidade, religião – e são afetados pelas dinâmicas de exploração do capitalismo e do neoliberalismo.

insurgentes, que dão novo conteúdo à ideia de justiça social e radicalizam o projeto democrático.

Isso se dá, pois, os sujeitos localizados na periferia do capital são os que mais intensamente sofrem os efeitos da devastação provocada pelo neoliberalismo, haja vista que, de acordo com Brown (2019), o neoliberalismo não é apenas uma racionalidade econômica, mas uma forma de governo que reconfigura todos os aspectos da vida social, esvaziando a cidadania, corroendo os vínculos coletivos e transformando os indivíduos em empreendedores de si mesmos.

Assim, os sujeitos periféricos são duplamente excluídos. Por um lado, são descartados como excedente econômico; por outro, são responsabilizados individualmente por sua própria precariedade. A ruína neoliberal, assim, não é apenas material, mas também subjetiva e política, pois destrói as possibilidades de ação coletiva e bloqueia os horizontes de justiça social.

Entretanto, é justamente nesses espaços periféricos e entre esses sujeitos subalternizados que emergem resistências criativas e alternativas sociais às lógicas neoliberais. Ao contrário da compreensão hegemônica que os apresenta como vulneráveis, dependentes ou carentes, os sujeitos na periferia do capital constroem cotidianos de sobrevivência, solidariedade e reexistência que desafiam a lógica do individualismo competitivo.

A crítica ao neoliberalismo só será eficaz se for capaz de reconectar os laços sociais, resgatar o valor do comum e restituir à política seu sentido coletivo e transformador (Brown, 2019). Assim, tendo em vista as ruínas do neoliberalismo que assolam não só os sujeitos, mas os países na periferia do capital, pensar o desenvolvimento, nesse cenário exige escutar os que vivem nessas fronteiras e reconhecer, nos seus modos de vida e luta, os fundamentos para um novo pacto civilizatório.

A interseccionalidade, por sua vez, também cumpre papel central na crítica ao modelo hegemônico de desenvolvimento, pois permite evidenciar como as opressões não operam de forma isolada, mas se entrelaçam para produzir realidades sociais profundamente desiguais. Ao centrar a análise nas interações entre raça, gênero, classe e território, o pensamento interseccional desmonta a neutralidade do discurso desenvolvimentista tradicional, revelando como este está alicerçado em estruturas de poder que favorecem determinados grupos e marginalizam outros. Como aponta Akotirene (2019), a interseccionalidade não se trata apenas de um acúmulo de marcadores identitários, mas de uma chave teórica e política para compreender a complexidade das injustiças vividas por sujeitos subalternizados, especialmente aqueles localizados nas bordas do capital.

Nesse sentido, qualquer projeto de desenvolvimento que se pretenda democrático e emancipador precisa ser atravessado por essa lente interseccional. Isso significa reconhecer que não há progresso legítimo quando ele se dá às custas da exploração de populações racializadas, da expulsão de comunidades periféricas, da expropriação dos corpos femininos e da devastação de territórios originários. As desigualdades sociais e espaciais não são externalidades do desenvolvimento; são, muitas vezes, sua condição de possibilidade. Ignorar esse fato é manter intacta a lógica colonial e capitalista que estrutura o mundo moderno. Incorporar a interseccionalidade à formulação das políticas de desenvolvimento, portanto, é romper com a universalidade abstrata e promover um reconhecimento concreto da pluralidade de experiências e violências.

CONCLUSÃO

Tendo em vista os argumentos supracitados, percebe-se que o conceito moderno de desenvolvimento, tal como institucionalizado pelas estruturas do capitalismo global e seus aparatos jurídicos, está impregnado por lógicas excludentes que reproduzem desigualdades históricas e silenciam saberes não hegemônicos.

Como demonstrado por Sen (2010) e Sachs (2009), ainda que existam tentativas de reformular o desenvolvimento como expansão de liberdades e justiça social, essas propostas permanecem, em certa medida, atreladas a uma racionalidade liberal que privilegia o mercado e a produtividade como marcos fundamentais de progresso. Já Furtado (2009), ao propor uma abordagem endógena e estrutural, rompe com o modelo evolutivo eurocêntrico e revela o subdesenvolvimento como condição imposta pelas dinâmicas do próprio sistema capitalista.

Ademais, ao analisar a colonialidade do saber e do poder (Quijano, 2005; Walsh, 2010; Mignolo, 2010), comprehende-se que o desenvolvimento não é apenas uma questão econômica, mas também epistêmica e ontológica. A imposição de um modelo único de progresso, baseado na acumulação de capital, industrialização e urbanização, inviabiliza modos de vida alternativos e reduz a multiplicidade de experiências humanas à lógica da racionalidade ocidental. Nesse contexto, o discurso do desenvolvimento torna-se instrumento de silenciamento, apagando saberes ancestrais, práticas comunitárias e formas coletivas de existir que resistem à lógica utilitarista do capital.

A interseccionalidade, por sua vez, enquanto categoria crítica e práxis epistêmica (Crenshaw, 1989; Akotirene, 2019; Gonzalez, 2020), oferece uma chave de leitura indispensável para desvelar as articulações entre raça, gênero, classe e território na produção das desigualdades.

O pensamento interseccional permite compreender como o sujeito universal do direito – historicamente branco, masculino, cis-heteronormativo e burguês – é uma construção política que serve à manutenção das estruturas de dominação. Ao invés disso, propõe-se um deslocamento teórico e metodológico que coloque no centro da análise os sujeitos que vivem na interseção das opressões, como forma de reconstruir tanto as práticas jurídicas quanto as políticas públicas.

Além disso, observa-se que o Direito Achado na Rua (Sousa Júnior, 2019), ao reivindicar o saber e a experiência dos sujeitos coletivos historicamente marginalizados como fonte legítima de produção jurídica, converge com essa leitura interseccional. Ao entender o território não apenas como um espaço físico, mas como um marcador de desigualdade política e epistêmica, essa proposta amplia a noção de sujeito de direito e reposiciona a periferia do capital como lugar de potência e invenção. Assim, a efetivação do direito ao desenvolvimento passa a depender da escuta ativa e do reconhecimento desses saberes periféricos, em oposição às rationalidades burocráticas e tecnocráticas das instituições formais.

As contribuições de Brown (2019) ajudam a compreender como o neoliberalismo contemporâneo opera não apenas como uma política econômica, mas como uma rationalidade que mina os laços coletivos e fragiliza os projetos democráticos. Os sujeitos periféricos, ao serem duplamente excluídos – econômica e politicamente –, tornam-se o retrato vivo da falência do modelo hegemônico de desenvolvimento. No entanto, é justamente nesses sujeitos e territórios que emergem resistências criativas e epistemologias insurgentes, capazes de apontar para uma nova ética do viver, baseada na justiça social, no cuidado com a vida e na sustentabilidade comunitária.

Conclui-se, portanto, que qualquer projeto de desenvolvimento que se pretenda verdadeiramente emancipador deve estar comprometido com a justiça interseccional. Isso exige reconhecer que o desenvolvimento não pode mais ser medido apenas por indicadores econômicos ou pela ampliação abstrata de direitos, mas deve ser enraizado nas experiências concretas de quem vive na interseção das opressões. Somente um modelo que incorpore criticamente as dimensões de raça, gênero, classe e território, e que rompa com os paradigmas coloniais e neoliberais, será capaz de construir uma sociedade plural, democrática e verdadeiramente justa.

REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pôlen, 2019.
- BROWN, Wendy. *Undoing the Demos: Neoliberalism's Stealth Revolution*. Nova Iorque: Zone Books, 2015.
- BROWN, Wendy. *Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente*. São Paulo: Editora Politeia, 2019.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex. *University of Chicago Legal Forum*, v. 1989, p. 139-167, 1989.

FERNANDES, Sabrina. *Se quiser mudar o mundo*: um guia político para quem se importa. São Paulo: Planeta, 2020.

FURTADO, Celso. *Desenvolvimento e subdesenvolvimento*. Rio de Janeiro: Contraponto; Centro Internacional Celso Furtado, 2009.

GALEANO, Eduardo. *Las palabras andantes*. 1. ed. Buenos Aires: Catálogos, 1994.

GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Organizado por Márcia Lima e Flavia Rios. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HOOKS, bell. Representing Whiteness in the Black Imagination. In: HOOKS, bell. *Black Looks*: Race and Representation. Boston, MA: South End Press, 1992. p. 165-178.

JOVANOVIĆ, Teodora; POZNIAK, Romana. *Global South*. e-ERIM: Mreža pojmove europskog režima iregulariziranih migracija na periferiji EU, 4 jan. 2024. Disponível em: <https://e-erim.ief.hr/pojam/p-globalni-jug-p?locale=en>. Acesso em: 09 jan. 2025.

MARX, Karl. *O capital*: crítica da economia política: o processo de produção do capital. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MOREIRA, Adilson. *Tratado de direito antidiscriminatório*. Belo Horizonte: Contracorrente, 2020.

MIGNOLO, Walter D. Epistemologia do Sul, colonialidade do saber e desobediência epistêmica. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 84-117.

PIOVESAN, Flávia Cristina. *Direito ao desenvolvimento*. Texto apresentado no II Colóquio Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, Brasil, 2002. Disponível em: <http://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/download/3383/2900>.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, São Bernardo do Campo, v. 16, p. 64-81, 2010.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber*: eurocentrismo e ciências sociais. CLACSO, 2005.

SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOUZA JUNIOR, José Geraldo de. Concepção e prática do Direito Achado na Rua: plataforma para um direito emancipatório. *Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, Brasília, v. 6, n. 1, p. 145-158, abr./jun. 2017.

SOUZA JUNIOR, José Geraldo de. O Direito Achado na Rua: condições sociais e fundamentos teóricos. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2776-2817, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistadireitoepraxis/article/view/45688/31206>. Acesso em: 14 jul. 2025.

WALSH, Catherine. Interculturalidade, descolonização do Estado e do conhecimento. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 87-107.

O EUROCENTRISMO E O DIREITO DIANTE DE NOVAS TECNOLOGIAS: UMA DISCUSSÃO SOBRE DIREITOS HUMANOS NO SUL GLOBAL

EUROCENTRISM AND LAW IN THE FACE OF NEW TECHNOLOGIES: A DISCUSSION ON HUMAN RIGHTS IN THE GLOBAL SOUTH

Lucas Bortolini Kuhn

Doutor e Mestre em Direito e Sociedade pela Universidade La Salle. Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta. Especialista em Advocacia para o Direito Ambiental e a Sustentabilidade pela FAT. Pesquisador integrante do Grupo de Pesquisa Efetividade dos Direitos e Poder Judiciário, da Universidade La Salle e do Grupo de Pesquisa Jurisdição Constitucional e Democracia, da Universidade Federal de Santa Catarina. Em Estágio Pós-Doutoral no Programa de Pós-Graduação em Direito e Sociedade da Unilasalle, sob supervisão da Profa. Dra. Paula Pinhal de Carlos. Advogado.

Michelle Fernanda Martins

Doutoranda em Direito e Sociedade (Unilasalle). Mestre em Direito e Sociedade (Unilasalle). Especialista em Direito Público (IDC). Graduada em Direito (Ulbra). Professora Universitária (Ulbra). Advogada.

Submetido em: 16/12/2025

Aprovado em: 12/2025

Resumo: O artigo discute o direito humano à internet em suas matizes eurocêntricas para colocar a questão da tutela de direitos em um horizonte de novas tecnologias, redes sociais e vulnerações à proteção de dados no Brasil. Observa-se o surgimento dos direitos humanos como uma renovação da modernidade jurídica também vinculada à Europa e ao surgimento do capitalismo. A partir disto, tem-se por problema central questionar se há uma efetiva proteção na forma de garantias à proteção de dados no Brasil e se há uma persistência do caráter eurocêntrico também nestas legislações. Conclui-se que as legislações brasileiras também repetem aspectos estruturais de legislações europeias, como a General Protection Data Regulation. Contudo, observa-se que a significação destas legislações pelas instituições brasileiras podem aproximar-las dos problemas brasileiros, ainda que várias situações e contextos próprios não tenham ainda garantias robustas introduzidas. Por fim, observa-se que também persiste uma ameaça neste cenário de garantias

frágeis e incertezas diante de inovações tecnológicas cada vez mais rápidas: a perda da capacidade regulatória do direito, com a manifestação cada vez mais forte de poderes privados na forma das grandes empresas que atuam neste ambiente. Assim, não apenas deve-se refletir sobre a colonização das legislações, mas também de um colonialismo manifesto nestes poderes selvagens, desvinculados.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Eurocentrismo; Internet; Garantismo.

Abstract: This article discusses the human right to the internet from the perspective of its Eurocentric characteristic, addressing the issue of protection of rights within a context of new technologies, social networks, and data protection violations in Brazil. The emergence of human rights is seen as a renewal of legal modernity, also linked to Europe and the rise of capitalism. From this, the central question is whether there is effective protection in the form of data protection guarantees in Brazil and whether the Eurocentric nature of these laws persists. The conclusion is that Brazilian laws also replicate structural aspects of European laws, such as the General Data Protection Regulation. However, the significance of these laws by Brazilian institutions may align them with Brazilian problems, even though several specific situations and contexts lack robust guarantees. Finally, it is noted that a threat also persists in this scenario of fragile guarantees and uncertainty in the face of increasingly rapid technological innovations: the loss of the regulatory capacity of the law, with the increasingly strong manifestation of private powers in the form of large companies operating in this environment. Thus, we must reflect not only on the colonization of legislation, but also on a colonialism that is manifested in these wild, unregulated powers.

Keywords: Human Rights; Eurocentrism; Internet; Guaranteeism.

SUMÁRIO: Introdução. 1 A modernidade jurídica: colonialismo, capitalismo e o direito. 2 Direitos humanos, internet, proteção de dados e eurocentrismo. 3 Entre legislações eurocêntricas, igualdade jurídica e a efetiva atuação do poder público. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A positivação de direitos não é uma questão estranha ao contexto social e político na qual ela ocorre. Não pode, portanto, ser compreendida sem uma abordagem que a considere em relação com a sociedade na qual ocorre, que possui variadas questões de fundo de cunho histórico, filosófico e político. Os direitos humanos são positivados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao fim da Segunda Guerra Mundial, e que acabam ecoando na forma de direitos fundamentais em cartas constitucionais que surgem em todo o mundo do pós-Guerra.

Fala-se assim de um contexto de uma Guerra Mundial onde o Mundo tem ao centro uma Europa devastada, que se reconstrói na afirmação de direitos humanos. E, assim, deste centro, passam a emanar para o resto do planeta como valores com um potencial colonial, representando principalmente a renovação das lutas europeias e suas reivindicações, como o parlamentarismo inglês, a revolução francesa e a independência americana, renovados na forma dos direitos humanos e do constitucionalismo rígido.

Este artigo tem por objeto a discussão deste contexto à luz da regulamentação da proteção de dados, das *big techs* e da internet no Brasil para lidar com uma pergunta: sendo a internet um direito humano, pode sua origem eurocêntrica levar a desafios significativos para a sua efetivação no Brasil? Assim, o artigo divide-se em três momentos, com objetivos distintos. O primeiro, discute o surgimento dos direitos humanos, o colonialismo e o eurocentrismo, à luz do pensamento descolonial. O segundo, discute as regulamentações da internet, das redes sociais e da proteção de dados no Brasil, observando como, no plano jurídico interno, também imperam legislações com fortes inspirações em legislações europeias. O terceiro e derradeiro momento discute como interpretar e aplicar estas legislações, considerando estes contextos, e se há possibilidade de que sejam apropriadas ao contexto brasileiro na prática das instituições.

1 A MODERNIDADE JURÍDICA: COLONIALISMO, CAPITALISMO E O DIREITO

No artigo “Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade”, Fernanda Frizzo Bragato faz uma crítica descolonial, destacando que a teoria dominante dos direitos humanos se baseia em duas concepções centrais. A autora destaca que, do ponto de vista histórico-geográfico, defende-se a ideia que o reconhecimento de direitos adveio das lutas políticas europeias, dentre as quais o parlamentarismo inglês, a revolução francesa e a independência americana, sem que se analise que essa é uma contribuição localizada e parcial, e não global. Já do ponto de vista filosófico-antropológico, sua fundamentação baseia-se na concepção de indivíduo racional e autossuficiente da Modernidade, sem que se veja que esse ideário permitiu que outros não humanos fossem explorados, que hoje representam os grupos oprimidos e vulneráveis, sendo ignorado que as sociedades são culturalmente plurais (Bragatto, 2014, p. 202).

Nesse artigo, a autora propõe que essa crítica seja construída a partir de duas ideais centrais: a transmodernidade, de Enrique Dussel, e a geopolítica do conhecimento, de Walter Mignolo, as quais propõem o debate das inconsistências da concepção histórico-geográfica dos direitos humanos, e tentam demonstrar as razões pelo qual o discurso da Modernidade Ocidental se projetou como um discurso hegemônico. A autora propõe ainda a utilização das categorias da colonialidade do poder e da diferença colonial para analisar as inconsistências da concepção antropológica-filosófica que se funda na ideia da racionalidade (Bragatto, 2014, p. 202, 205-206).

É importante saber que “as expressões ‘europeu’ e ‘eurocentrismo’ não estão atreladas ao aspecto geográfico, mas, possuem acepção política, o que nos remete a forma de dominação imperialista pautada nos ideais modernos” (Romaguera; Teixeira; Bragatto, p. 6). Bragato, Romaguera e Teixeira destacam que o discurso dos Direitos Humanos “são definidores da humanidade, e nada tem de inerente ao Ser Humano”, pois não há reconhecimento de quem seria o sujeito concreto dessa ideologia, de modo que “uma mulher negra do ‘terceiro mundo’ tem a Humanidade de um homem branco, heterosexual, proprietário e europeu” (Romaguera; Teixeira; Bragatto, p. 7).

Importante, para adentrar na temática principal deste artigo, compreender no que consiste o eurocentrismo. Conforme Aníbal Quijano:

Eurocentrismo é, aqui, o nome de uma perspectiva de conhecimento cuja elaboração sistemática começou na Europa Ocidental antes de mediados do século XVII, ainda que algumas de suas raízes são sem dúvida mais velhas, ou mesmo antigas, e que nos séculos seguintes se tornou mundialmente hegemônica percorrendo o mesmo fluxo do domínio da Europa burguesa. Sua constituição ocorreu associada à específica secularização burguesa do pensamento europeu e à experiência e às necessidades do padrão mundial de poder capitalista, colonial/moderno, eurocentrado, estabelecido a partir da América. Não se trata, em consequência, de uma categoria que implica toda a história cognoscitiva em toda a Europa, nem na Europa Ocidental em particular. Em outras palavras, não se refere a todos os modos de conhecer de todos os europeus e em todas as épocas, mas a uma específica racionalidade ou perspectiva de conhecimento que se torna mundialmente hegemônica colonizando e sobrepondo-se a todas as demais, prévias ou diferentes, e a seus respectivos saberes concretos, tanto na Europa como no resto do mundo (Quijano, 2005, p. 126).

Portanto, o eurocentrismo nos remete a perspectiva de dominação da Europa burguesa, a qual traz o pensamento hegemônico, e coloca as necessidades de padrão mundial do poder capitalista, colonial, eurocentrado. O eurocentrismo é ainda “uma lógica fundamental para a reprodução da colonialidade do saber” (Ballestrin, 2013, p. 103).

A autora destaca que o expressivo e expansivo reconhecimento dos direitos humanos traz as ideias de igualdade, não discriminação e valorização da diversidade, o qual remonta as origens histórico-geográficas do contexto europeu moderno, o que traz um grande desafio, principalmente considerando o seu fundamento antropológico-filosófico, que é a essência universal do homem, o qual é baseado na racionalidade, onde o homem é elevado ao centro do universo (Bragatto, 2014, p. 207), pois é importante saber o que é considerado o homem.

Ferrajoli (2023a, p. 13) leciona que o princípio da igualdade é uma unanimidade não apenas nas cartas de direitos humanos, mas nas constituições de todos os ordenamentos jurídicos, construídos sob a ótica de uma igualdade jurídica onde titulares de direitos são os indivíduos enquanto cidadãos e enquanto pessoas, ainda que em proporções diversas, considerando a persistência do recorte de cidadania como status jurídico que exclui os não-cidadãos da titularidade de alguns direitos.

O êxito da visão individualista coincide com a positivação dos direitos humanos, a qual é feita através da Declaração dos Direitos de Virgínia de 1776 e a Declaração Francesa do Homem e do Cidadão de 1789 (Bragatto, 2014, p. 207). Na Declaração de Direitos de Virgínia, é expresso, em seu artigo 1º, que “todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, pôr nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade” (EUA, 1776). Já na Declaração Francesa do Homem e do Cidadão, é expresso que “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem ter como fundamento a utilidade comum”, enquanto, no artigo 2º, é expresso que “A finalidade de toda associação política é a preservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a prosperidade, a segurança e a resistência à opressão” (França, 1789).

Portanto, com base nos diplomas legais acima citados, percebe-se que a vida, a liberdade e a propriedade passam a ser consideradas direitos inatos e invioláveis do homem, as quais são asseguradas por uma igualdade formal, ideias que são a representação da ideia do sujeito racional e da viabilização do projeto liberal-burguês da sociedade, o que auxiliou na expansão do capitalismo. Esse discurso surge como uma exigência de autonomia dos particulares contra o Estado, em uma revolta contra o Absolutismo (Bragatto, 2014, p. 209).

Contudo, quando se equiparam os direitos humanos com os direitos naturais do homem, formulados pelos jusnaturalistas dos séculos XVII e XVIII, dizendo que os direitos são inerentes aos homens, está se dizendo que o que fundamenta esses direitos é a racionalidade, que é da natureza do homem, de modo que “Esta racionalidade o faz senhor de si mesmo e de suas escolhas, razão por que seria uma violência impedir o homem de fazer livre uso da sua razão” (Bragatto, 2014, p. 209).

Como esses direitos humanos derivariam “de um estado pré-social ou de natureza”, se compreenderia que o “indivíduo que existe e subsiste sozinho e onde a sociedade não é o momento de realização do humano. O outro, portanto, não é o que possibilita a existência do sujeito, mas o limite para o exercício da liberdade”

(Bragatto, 2014, p. 209). Logo, pensa-se somente no indivíduo, sem analisar a sua relação com a sociedade.

Significa dizer que a igualdade enquanto fundamento da aurora da modernidade jurídica deixa de ter o aspecto descriptivo da mera afirmação de que as pessoas – ou, mais propriamente, os homens – são iguais, para passarem a ter um caráter normativo: se afirma como um valor dos estados modernos e de sua maquinaria jurídica, um valor normativo ao qual a realidade das desigualdades e diferenças poderia ser oposto (Ferrajoli, 2023a, p. 23-24), embora não houvesse qualquer interesse imediato na realização ampla e irrestrita desses objetivos nem mesmo em relação às liberdades individuais.

Portanto, conclui-se que “as Declarações modernas não objetivam a concessão de uma vida digna para todos os seres humanos, mas garantir o exercício de liberdade para aqueles que, por suas próprias forças, fossem capazes de exercê-la” (Bragatto, 2014, p. 210). Dessa forma, a racionalidade acabou se tornando um fator de exclusão dos seres humanos que estejam fora do modelo culturalmente dominante, qual seja “a figura do europeu, branco, do sexo masculino, cristão, conservador, heterossexual e proprietário” (Bragatto, 2014, p. 210).

Embora a teoria mais reconhecida dos direitos humanos traga o contexto europeu moderno, é necessário saber que existem outras contribuições que não só as ocidentais, e que representam a sua própria cultura. Também existem problemas que a civilização “ocidental” não consegue resolver, conforme nos ensina Aimé Cesaire:

O fato é que a chamada civilização “europeia”, civilização “ocidental”, tal como foi moldada por dois séculos de governo burguês, é incapaz de resolver os dois principais problemas aos quais sua existência deu origem: o problema do proletariado e o problema colonial. Levada ao tribunal da “razão” e ao tribunal da “consciência”, a Europa se mostra impotente para justificar-se. Cada vez mais, se refugia na hipocrisia, tanto mais odiosa por ter cada vez menos chances de enganar (Cesaire, 2020, p. 9).

No mesmo sentido, aponta Angela Davis, quando diz que as lutas progressistas “estão fadadas ao fracasso se não tentarem desenvolver uma consciência sobre a insidiosa promoção do individualismo capitalista”, citando como exemplo o racismo, a repressão e a pobreza (Davis, 2018, p. 19). Sabendo que não existem só os saberes hegemônicos e que precisamos buscar respostas em outros locais, é extremamente relevante compreender como ocorre o pensamento descolonial, que nasce nos primórdios na Modernidade, ainda que em condição periférica, podendo ser citado Poma de Ayala, lutas de contestação colonial e a independência do Haiti (Bragatto, 2014, p. 210).

O pensamento descolonial está inserido nas formas de pensamento contra-hegemônicas da modernidade, e se inspira nos movimentos de resistência que ocorreram no período colonial, mas que acabaram sendo ofuscados pela retórica da Modernidade (Bragatto, 2014, p. 210). Isto conduz à necessária reflexão sobre a relação entre direitos humanos, igualdade e eurocentrismo, que torna-se central ao pensamento sobre a regulamentação sobre as novas tecnologias conexas à internet, à proteção de dados pessoais e à inteligência artificial.

2 DIREITOS HUMANOS, INTERNET, PROTEÇÃO DE DADOS E EUROCENTRISMO

Valério Mazzuoli, ao conceituar direitos humanos, explica que seriam aqueles direitos que estariam garantidos por um caráter internacional, ou seja, direitos garantidos por “declarações ou tratados celebrados entre Estados com o propósito específico de proteger os direitos (civis e políticos; econômicos, sociais e culturais etc.) das pessoas sujeitas à sua jurisdição” (Mazzuoli, 2021, p. 21).

O internacionalista destaca ainda que essas normas “podem provir do sistema global (pertencente à Organização das Nações Unidas, por isso chamado “onusiano”) ou de sistemas regionais de proteção (v.g., os sistemas europeu, interamericano e africano)” (Mazzuoli, 2021, p. 21).

Dentro dessa perspectiva e dessa conceituação, surgem alguns questionamentos, principalmente no mundo globalizado e interconectado que hoje vivemos: o direito digital é um direito humano? O acesso à internet é um direito humano? A cidadania digital é um direito humano? As normas que regulamentam essas normas representam uma colonialidade do saber ou a geopolítica do conhecimento?

Em 03.06.2011, a Organização das Nações Unidas (ONU) afirmou que a internet é um direito humano, após a França e o Reino Unido terem bloqueado o acesso de pessoas que não respeitavam direitos autorais na web, e de países impedirem acesso às redes sociais para reduzir protestos da população (Globo.com, 2011), sendo esta última uma prática cotidianamente repetida por empresas e governos, onde existem ameaças como o desligamento deliberado de acesso à Internet, censura e coleta de dados (ONU, 2017).

Embora se possa questionar a importância de discutir o direito à internet como direito humano, enquanto existem outros direitos ainda mais essenciais que não são garantidos à população mundial, como água, eletricidade, saneamento básico e o combate à fome, não há como negar a importância dessa discussão, principalmente após os avanços tecnológicos ocorridos com o advento da pandemia mundial do COVID19 a partir do ano de 2020 (Moreira; Pinheiro, 2020), que

trouxe vários aspectos da nossa vida para o mundo digital. Além disso, os direitos humanos precisam ser respeitados também na esfera virtual.

Uma outra palavra, dentro e fora da Internet, que tem ganhado muita notoriedade e sido discutida nos últimos dois anos é o “metaverso”, principalmente após gigantes da tecnologia, como Facebook e Microsoft, terem demonstrado interesse em explorar esta tecnologia. O Facebook, inclusive, mudou seu nome para “Meta”. Metaverso é uma tecnologia na qual os seres humanos podem interagir uns com os outros por avatares em ambiente virtual, criado inicialmente por Neal Stephenson em seu livro *Snow Crash* (Nevasca, no Brasil) (Garcia, 2021, p. 29). Quando se vive neste presente, não há como não nos importarmos e não olharmos para a realidade virtual e, por consequência, a Internet.

E tal situação causa grande preocupação, principalmente quando temos o dado de que, na população mundial, 2,9 milhões de pessoa nunca acessaram à internet, o que representa praticamente 25% da população mundial (ONU, 2021). Assim, pergunta-se: como garantir a cidadania digital dessas pessoas? Como não as excluir do mundo, já que grande parte de acontecimentos passou a ocorrer online?

Não há como negar a importância que o mundo digital e, por consequência, a internet, possuem atualmente. A título de exemplo, nos eventos recentes que envolvem a guerra entre Ucrânia e Rússia, o grupo hacker Anonymous declarou apoio à Ucrânia e “guerra cibernética” contra o governo russo, já deixando o site do Ministério da Defesa da Rússia fora do ar na manhã do dia 25 de fevereiro de 2022 (The Guardian, 2022), demonstrando a importância da internet, e como ela pode representar uma solução ou um problema nas guerras modernas.

Na realidade brasileira, existe atualmente a Proposta de Emenda Constitucional nº 8 /2020, que visa a alçar o acesso à internet ao status de direito fundamental, sendo definido que o acesso à internet é hoje elemento essencial para o desenvolvimento da cidadania (Senado Federal, 2020).

Outrossim, cabe ressaltar que os direitos humanos e os direitos fundamentais também precisam ser respeitados no ambiente virtual. Sendo o acesso à internet um direito humano e possivelmente um direito fundamental, mostra-se relevante compreender como o Brasil regulamenta esse espaço.

Cabe ressaltar que, dentro do direito digital, há ainda diversos outros assuntos que demandam preocupação e merecem ser investigados, entre os quais podem ser citadas a proteção de dados pessoais e a regulamentação da inteligência artificial nas organizações e, por consequência, nos tribunais.

Uma das leis mais importantes, no Brasil, para a regulamentação da internet, é o Marco Civil da Internet (MCI), a Lei 12.965/2014, que se pretende uma “Constituição da Internet” (MAGRANI, 2019, p. 74), e que regulamenta “os princípios, garantias, direitos e deveres para uso da Internet no Brasil”, onde é definido que “O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania” (Brasil, 2014).

Antes da promulgação desta lei, existiam diversas decisões judiciais conflitantes sobre a liberdade de expressão, o acesso ao conhecimento e o direito à privacidade no uso da internet que tornavam difícil a aplicação da legislação. Primeiramente, foi criado o Projeto de Lei 84/99, também conhecido como Lei Azeredo, que criou uma revolta popular, pois era uma lei extremamente punitivista. Houve tanta mobilização que foi aberta a possibilidade de uma lei para regulamentar a Internet. A lei foi precedida de diversas consultas públicas por meio de plataforma online, ouvindo instituições públicas e privadas, contendo também opiniões da academia e da sociedade (Magrani, 2019, p. 73-74).

Embora o Marco Civil da Internet seja bastante elogiado pela forma democrática com que foi construída a lei, através de consultas públicas e com amplos debates, a lei não traz conceituações importantes, como “dado pessoal” e de “dado sensível”, para que seja possível coibir a coleta, o tratamento abusivo e a monetização de dados.

O MCI traz uma carga axiológica, porém não comprehende a totalidade da tutela e da segurança do usuário, que vem a ser complementada pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a Lei 13.709/2018.

E é a partir da Lei Geral de Proteção de Dados que se consegue visualizar uma preferência pela tendência eurocêntrica na legislação brasileira que regulamenta a Internet, tendo em vista que ela segue o modelo da União Europeia, o General Protection Data Regulation (GDPR). Nesse sentido, nos aponta Eduardo Magrani:

Uma das similaridades que mais chama a atenção entre a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira e o GDPR é quanto aos princípios. A Lei tem os princípios dispostos no art. 6º, enquanto o GDPR os prevê em seu artigo 5º. Apesar de apresentarem nomenclaturas distintas, os princípios são praticamente idênticos (Magrani, 2019, p. 103).

Ademais, além da similaridade do texto legal, percebe-se que a Lei Geral de Proteção de Dados foi promulgada em 2018, apenas dois anos após a promulgação do GDPR, em 2016. De acordo com Liziane Menezes de Souza (2021, p. 60-62), pode-se falar em várias fases de evolução na tutela jurídica da proteção de dados, porém o estágio atual é marcado justamente por uma convergência legislativa que significa uma semelhança não apenas na redação de garantias específicas, mas

também na própria estrutura das normativas, o que é bem observável justamente neste paralelo entre a LGPD brasileira e o GPDR.

Outro local onde se visualiza essa influência eurocêntrica é na Resolução 332 do CNJ, que regulamenta a utilização da inteligência artificial nos tribunais, onde, nas considerações iniciais, consta a seguinte informação: “CONSIDERANDO o contido na Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seus ambientes” (Brasil, 2020), demonstrando esta tendência. Em abril de 2021, a União Europeia, inclusive, começou a discutir uma proposta regulamentória sobre inteligência artificial (União Europeia, 2021).

Contudo, essa preferência é perigosa, pois pode demonstrar uma continuidade da geopolítica do conhecimento, onde as nações seguem produzindo o conhecimento, sendo a nação colonizadora “autorizada” a deter o conhecimento, enquanto a nação colonizada segue apenas reproduzindo este conhecimento, e não considera as suas peculiaridades locais. Do mesmo modo, há ainda aqui uma matriz colonial do poder, onde grandes potências econômicas se articulam como potências tecnológicas e manifestam tal poder na forma de danos em escala global, em especial em países com precária construção de garantias de proteção de dados.

Um algoritmo, para a informática, é um “conjunto de regras que fornecem uma sequência de operações capazes de resolver um problema específico” (Houaiss, 2020, Online). Dentro da Internet, esses algoritmos são complexos de instruções que são seguidos para realizar determinada atividade, como para resolver um problema. Esses algoritmos podem representar riscos, pois podem estar enviesados. O viés algorítmico é quando existe ampliação de condições discriminatórias a partir do funcionamento “técnico” do algoritmo, geralmente em relação a questões étnicas e raciais, de gênero e de orientação sexual.

Outro conceito importante de ser compreendido, para que visualizemos os riscos, é o da inteligência artificial, que é extremamente complexo, mas pode ser sucintamente definido como “um conjunto de algoritmos programados de ordem a cumprir objetivos específicos. Para ilustrar, um veículo autônomo está projetado com algoritmos sistematizados de acordo com as regras de como se movimentar na rua” (Freitas; Freitas, 2020).

Um dos exemplos de desrespeito aos direitos humanos e fundamentais, bem como de viés algorítmico, com a utilização de inteligência artificial pelo poder estatal, que é possível citar é o caso do sistema de inteligência artificial denominado COMPAS (Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions), utilizado pelos Estados Unidos, que era utilizado para avaliar o risco de reincidência dos acusados nos EUA, o qual apresenta resultados que podem

ser considerados discriminatórios, pois havia distinção entre os réus brancos e os réus negros (Alves, 2020, p. 42), o que não pode ser permitido.

Outro exemplo é retratado no documentário *Coded Bias*, da diretora Shalini Kantayya, que retrata o caso da programadora negra Joy Buolamwini, cientista de computação do MIT (Instituto de Tecnologia de Massachusetts), que não tinha a sua pele negra reconhecida pelos algoritmos de reconhecimento facial, demonstrando o viés racista do algoritmo (Netflix, 2020).

Outro caso é do Kyle Behm, que teve muitas dificuldades para encontrar um emprego e para ser aprovado no vestibular por ter sido diagnosticado com transtorno bipolar. Embora tivesse notas excelentes no SAT, vestibular estadunidense, não foi aprovado. Kyle precisou ingressar com notificação contra sete empresas – Kroger, Finish Line, Home Depot, Lowe's, PetSmartm Walgreen Co. e Yum Brands - pelo uso de teste de personalidade que havia sido feita pela Kronos, empresa de gerenciamento de força de trabalho, para compreender que provavelmente era esse o motivo da sua recusa na universidade, assim como também a razão pela qual não conseguiu uma vaga de emprego (O'Neil, 2020, p. 164-167).

Tal discussão é inevitável, quando muito se discute sobre a neutralidade dos algoritmos, e qual a consequência que a utilização dos algoritmos pode acarretar, e quando o sistema capitalista exponencializa possíveis danos, assim como possível desrespeito aos direitos fundamentais, haja vista que o controle destes algoritmos se encontra nas mãos de pouquíssimas empresas no mundo que possuem o controle desses algoritmos. E há aqui notoriamente uma reprodução da colonialidade do poder e da geopolítica do conhecimento.

Os especialistas de tecnologia em algoritmos vão defender que o algoritmo é neutro, apenas refletindo a informação que o programador nele colocou, tratando-se de pura matemática. Contudo, aqui reside o perigo, pois ele refletirá a intenção do seu criador. Nesse sentido, ensina Sérgio Amadeu Silveira:

Nem softwares, nem os algoritmos nele contidos são neutros. Eles geram efeitos e foram criados e desenvolvidos para determinadas finalidades. Apesar de serem imateriais e invisíveis, os algoritmos têm um ponto de partida e uma finalidade original que pode ter sido alterada pelos seus usuários ou pelo próprio algoritmo, caso tenha embutido em seu código rotinas de autocorreção e aprendizagem. Algoritmos são invenções, e, como toda invenção, guarda as intenções dos seus criadores. Isso é muito importante, pois os algoritmos não são desenvolvidos pelo setor público; em geral, nascem dentro de empresas e corporações que os vendem ao Estado. Para serem vendidos, são apresentados como maravilhas técnicas, como soluções que simplesmente fazem o que queremos, sem interferir em nossas práticas, em nossos gostos, em nossas opiniões e em

nossa forma de classificar e ver. O algoritmo, como produto, para parecer mais eficaz deve parecer mais neutro, completamente adequado e submetido aos interesses de seus compradores. Primeira grande questão: os algoritmos são invisíveis, complexos e escritos em linguagem matemática. Por ser invisíveis, para muitos, os algoritmos não são percebidos, na prática é como se não existissem (Silveira, 2017, Online).

O algoritmo é criado com um objetivo e, para esta finalidade, serão criados seus códigos, que terão a intenção dos seus criadores. Algoritmos geralmente são criados dentro de empresas e, portanto, são produtos, que podem vir a ser vendidos para o Estado, que buscam atender ao interesse dos compradores, que normalmente são motivados por essa suposta “neutralidade” que tornará o produto mais eficaz.

Além disso, os provedores de algoritmos afirmam a sua imparcialidade para que eles sejam reconhecidos como possuindo um conhecimento relevante. Assim nos ensina Tarleton Gillespie, que ainda refere que o Google foi muito inflexível em relação à “neutralidade” do seu algoritmo:

Acima de qualquer coisa, os provedores dos algoritmos de informações devem assegurar que seus algoritmos são imparciais. A performance da objetividade algorítmica tornou-se fundamental para a manutenção dessas ferramentas como mediadoras legítimas do conhecimento relevante. Nenhum provedor tem sido mais inflexível sobre a neutralidade do seu algoritmo quanto o Google, que responde regularmente às solicitações de alteração nos resultados de busca reivindicando que o algoritmo não deve ser adulterado. A empresa celebremente se retirou completamente do mercado chinês, em 2010, ao invés de censurar seus resultados, embora tenha consentido com as regras da China antes, e pode ter se retirado para não ter de admitir que estava perdendo para as concorrentes chinesas. Mesmo apesar dessa postura, o Google alterou seus resultados quando surgiram reclamações sobre uma imagem de Michelle Obama, editada de forma racista, aparecendo no topo dos resultados de busca de Imagens. A empresa também fornece um mecanismo de “busca segura” para não exibir palavrões e imagens sexuais para menores, e se recusa a auto-completar pesquisas que indiquem serviços de troca de arquivos em formato torrent. No entanto, o Google afirma regularmente que não altera seus índices, nem manipula seus resultados (Gillespie, 2018, p. 108).

Alberto J. Tapia Hermida também destaca que hoje vivemos o “mito dos algoritmos neutros”, que é acompanhado pelo “paradoxo da transparência digital”, e que repetir essa informação de modo generalizado pode gerar riscos, como excluir parte da população que não possui acesso à rede ou conhecimento para

utilizá-la, bem como o enorme custo de mão-de-obra e o encerramento massivo de sucursais:

La afirmación generalizada de que el uso de algoritmos en las finanzas tiene un impacto neutral en el sentido de que no afecta a los riesgos que se generan para el consumidor porque se asientan sobre registros interconectados imposibles de manipular (por ejemplo, en el caso del blockchain). Es más, las campañas publicitarias de las grandes entidades financieras anuncian de manera idílica, pomposa e insistente la digitalización de sus servicios bancarios como un remedio del paraíso terrenal, sin advertir del enorme efecto que tiene de exclusión de grandes capas de población que —por razones de edad o de capacidad económica— carecen de acceso a la red y de conocimientos para utilizarla; amén de los enormes costes labores y el cierre masivo de sucursales (Hermida, 2020, p. 1).

Dentro de todo esse contexto, onde uma minoria de empresas gigantescas detém o poder de produzir e expandir os algoritmos, que repercutem em todas as áreas de nossa vida, e possuem quase a totalidade de nossos dados, a internet – em especial os algoritmos e a inteligência artificial - representam um risco que deve ser muito bem compreendido, assim como regulamentado de acordo com a nossa realidade.

3 ENTRE LEGISLAÇÕES EUROCÊNTRICAS, IGUALDADE JURÍDICA E A EFETIVA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

A evidente convergência na construção de legislações que visam à proteção de dados, mencionada por Liziane Menezes de Souza (2021, p. 60-62), nos leva novamente à pergunta sobre os caminhos e possibilidades de atuação destas legislações convergentes em um contexto de sul global, como é o caso do Brasil. Observa-se que, no Brasil, a Constituição Federal consagra tanto o direito fundamental à privacidade quanto garantias específicas à privacidade na forma da proteção de dados na Lei Geral de Proteção de Dados e, também, nos limites específicos previstos no Marco Civil da Internet, ambos já mencionados.

Contudo, pode-se observar que o caráter global da internet, de suas grandes entidades e empresas e também de suas tecnologias e estrutura importam em um cenário que impõe exigências jurídicas similares para a proteção de usuários. O que, entretanto, conduz-nos a pensar sobre a adaptabilidade de certas garantias, pensadas dentro de um contexto global de proteção de dados, às particularidades brasileiras, levando a uma pergunta que guia esta seção derradeira: como pensar a aplicabilidade das legislações considerados seus valores potencialmente desco-

nexos das particularidades sociais e culturais de um país como o Brasil, com seus desafios específicos?

Ao pensar em modernidade jurídica, impossível ignorar que a própria ideia de modernidade é um conceito eurocêntrico e conexo especificamente ao contexto social e histórico da Europa dos séculos XVII, XVIII e XIX, mesmo que, em algumas coisas, também possa estar em contato com aspectos daquele mundo ocidental expandido, que inclui outros países do Atlântico Norte e a Austrália. Trata-se de observar uma ligação histórica e social com este horizonte político, social e filosófico que se liga ao racionalismo moderno, à ascensão do capitalismo e, evidentemente, ao surgimento dos estados monistas estruturados por um direito positivo codificado.

Pensamos, portanto, nas ideias de um racionalismo calcado no desencantamento da natureza, na ideia da humanidade enquanto senhores racionais que poderiam e deveriam dominá-la através do conhecimento de suas leis naturais e de um mundo constituído por estas leis, conhecíveis através da razão e do método científico (Capra; Mattei, 2015, p. 3). No direito, isto significa uma aliança entre as duas escolas dominantes do pensamento: de um lado, o jusnaturalismo serviria à justificação de um capitalismo colonial ascendente que visaria à apropriação da natureza e seria operado através do genocídio dos povos originários e da mão de obra escrava, com o estado soberano e o proprietário privado soberano ao centro (Capra; Mattei, 2015, p. 6).

De outro, a própria estruturação dos estados modernos levada à cabo pela codificação e pelo positivismo jurídico enquanto paradigma científico fundador da ciência jurídica, instituindo como razão de ser da ciência nascente o estudo sistemático do direito positivo com pretensões à científicidade inspiradas nas ciências naturais e físicas (Bobbio, 1995, p. 135). Em ambos os casos, persistem a expressão da modernidade jurídica fundada em uma legalidade que é baseada em um individualismo com aspirações liberais, e que tem ao seu centro o princípio da igualdade.

Significa, portanto, nos dizeres de Wolkmer (2001, p. 65-70), que esta modernidade europeia ascendente não apenas prometeu o domínio da natureza, mas uma libertação social e política na forma da igualdade, uma igualdade pensada para um homem europeu, possuidor, mas que, pelo seu caráter jurídico e sua pretensão universal, preserva potenciais emancipatórios em aparente paradoxo com suas raízes sociais e históricas localizadas e excludentes (Ferrajoli, 2023a, p. 33).

Contudo, nos alerta o filósofo italiano que reduzir a normatividade jurídica à aplicação de valores acaba por confundir a natureza e o papel do direito: normas jurídicas não comandam uma adesão a valores morais ou éticos que possam estar

subjacentes a elas, ou integrarem projetos políticos que levaram à sua positivação, sendo indispensável observá-las como um pacto social por limites meramente jurídicos que garantem possibilidades de um convívio entre diferentes que preservam suas esferas morais respectivas e sua capacidade de dissenso sobre as normas jurídicas vigentes (Ferrajoli, 2023a, p. 41-43).

Isto, entretanto, de forma alguma isenta-nos da relevância de refletir sobre valores subjacentes que possam impossibilitar, dificultar ou reduzir a efetividade das garantias positivadas no direito brasileiro, o que inclui a Lei Geral de Proteção de Dados. Muito pelo contrário: isto torna ainda mais relevante estas considerações, para fins de possibilitar aos intérpretes uma aplicação adequada à realidade brasileira e seus desafios, considerando a diferença entre o direito vigente e os múltiplos significados práticos a ele atribuídos na sua aplicação cotidiana, ao que Ferrajoli (2023b, p. 72) se refere como direito vivente.

No cotidiano jurídico brasileiro, trata-se de observar que a problemática referente à vida digital não diz respeito apenas aos problemas próprios das redes sociais, da falta de transparência dos algoritmos e das possibilidades da inteligência artificial, mas também à atuação do estado no tratamento de dados pessoais:

Na inexistência da lei específica que regulamente os meios legítimos de tratamento (interno – isto é, entre órgãos) de dados pelo Estado, este tem resguardado a sua possibilidade de manipular massiva quantidade de dados pessoais contidos em cadastros governamentais; isso, aliás, sem, por outro lado, garantir a transparência dos meios de tratamento de dados adotados pelos órgãos de governo. Esta atuação funda-se, sobretudo, no equivocado argumento de que existe um suposto conflito entre o interesse público no uso de dados pessoais para a otimização e a oferta de políticas públicas, por meio da centralização de bases de dados pelo Estado, e as garantias de direitos fundamentais, como a proteção de dados pessoais (Souza, 2021, p. 85).

Observa-se, assim, que a adequação das legislações brasileiras à realidade e às necessidades jurídicas do país não dizem respeito apenas ao direito positivo vigente e sua efetividade. Sobretudo, a efetividade de um direito depende da elaboração de garantias idôneas, o que não passa apenas pela adequação destas garantias a um contexto social, cultural e político específico, mas também pela observação daquilo que Ferrajoli (2023b, p. 78) chama de lacunas estruturais, cuja constatação em cada ordenamento jurídico deve ser feita com olhos às particularidades sociais, históricas e culturais, observando-se neste exemplo uma questão pronunciada no país: o enclausuramento das estruturas burocráticas.

Considerando, entretanto, a dignidade humana como o fundamento último do direito e o parâmetro último da (i)legitimidade dos estados constitucionais, observa-se que as democracias constitucionais estão sujeitas ao critério da atuação pela garantia dos direitos fundamentais, na forma da atuação pela elaboração de garantias fortes e do desenvolvimento de instituições robustas para efetivá-las (Cademartori, 2023, p. 158-160). Assim, trata-se de observar um processo socio-político que se origina na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, em 1948 e se reflete nos direitos fundamentais que alicerçam os estados constitucionais que surgem desde então (Ferrajoli, 2018, p. 67).

Este processo, que significa os direitos humanos em cada país e em cada Constituição, não reflete meramente o local central do Norte Global como produtor esclarecido de valores que se espalham de forma colonial pelo mundo, mas, justamente, o Norte Global como símbolo de uma quebra catastrófica no paradigma do constitucionalismo liberal, que levou ao surgimento dos estados totalitários derrotados na Segunda Guerra Mundial e que levaram à necessidade de direitos humanos, e de sua manifestação interna na ordem jurídica dos novos estados constitucionais fundados a partir de então, especialmente na Itália, na Alemanha e no Japão (Ferrajoli, 2018, p. 67).

Contudo, a consciência desta história eurocêntrica dos direitos humanos e, assim, de possíveis resquícios eurocêntricos nos estados constitucionais inspirados neles, não servem para anular o potencial emancipatório que estes podem trazer em um mundo onde a afirmação e a garantia de direitos são mecanismos de resistência ao domínio dos poderes selvagens, dentre eles, as big techs e suas práticas de coleta massiva de dados, de falta de transparência nos algoritmos, de violação de direitos de propriedade intelectual em larga escala para o treinamento e operação de modelos de inteligência artificial e de formação de monopólios.

Esta tarefa política e jurídica de significar as legislações e garantias como as previstas na Lei Geral de Proteção de Dados e no Marco Civil da Internet deve sim ser consciente da necessidade de descolonizar e de aproximar os mecanismos jurídicos da realidade brasileira, especialmente no interesse de sua efetividade. Mais do que isto, entretanto: inserir tais legislações no cotidiano jurídico brasileiro significa também ser efetiva resistência ao esvaziamento da política e do direito como mecanismo regulatório, cada vez mais subordinados às forças de mercado (Ferrajoli, 2018, p. 72-73), sendo esta, também, uma questão essencialmente descolonial.

CONCLUSÃO

Por meio deste artigo, foi possível constatar que a teoria dos direitos humanos demonstra um discurso dominante eurocêntrico, colonizador e capitalista, o que

faz com que esta teoria represente somente o lado das sociedades colonizadoras, e não das sociedades colonizadas. Também foi visto que não se pode desconhecer o esforço histórico e teórico do Ocidente moderno, mas que é essencial que se saiba que essa contribuição é localizada e parcial, merecendo um aprofundamento que inclua outros conhecimentos e outros saberes que não os dominantes.

Dentro dessa perspectiva, e considerando a internet como um direito humano, questionou-se se as relações virtuais não estariam reproduzindo essa colonialidade do poder das nações do norte global, que ocupam o centro das construções jurídicas não apenas em matéria de direitos humanos, mas também na produção de legislações que inspiraram as legislações brasileiras. Observa-se, novamente, que a Lei Geral de Proteção de Dados é bastante similar ao General Protection Data Regulation (GDPR), que é a legislação de proteção aos dados da União Europeia. E do mesmo modo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao regulamentar a Resolução nº 332 do CNJ, que trata da utilização da inteligência artificial nos tribunais, em suas considerações iniciais, aponta como fundamento a Carta Europeia que trabalha sobre esta temática.

Desafios particulares do contexto brasileiro referente à proteção de dados seguem com pouca atenção na elaboração de garantias que realmente deem ao direito fundamental à privacidade o reforço adequado, como a consideração de desafios no uso de serviços digitais por grupos sociais vulneráveis e de baixa instrução, como a digitalização de serviços públicos em ritmo acelerado que pode significar desafios ao acesso a políticas públicas por pessoas sem acesso a internet, e também os desafios desta digitalização em uma cultura jurídica marcada por uma burocracia historicamente distante da realidade das pessoas mais excluídas e mais necessitadas das políticas públicas que ela opera.

Por outro lado, entretanto, não apenas deve-se refletir sobre o eurocentrismo e a debilidade das legislações existentes em se adequarem ao contexto brasileiro, nem apenas também sobre a mencionada falta de garantias específicas a questões do contexto brasileiro, mas sim se o estado constitucional brasileiro é capaz de afirmar quaisquer legislações vigentes diante da força avassaladora dos poderes privados que atuam na internet, na coleta e tratamento de dados e que constroem tecnologias inovadoras e pouco transparentes, como os algoritmos avançados de redes sociais que desafiam o funcionamento das esferas políticas democráticas dos países e os modelos de inteligência artificial que são alimentados em clara violação dos direitos de propriedade intelectual de milhões de escritores, artistas, desenhistas, cientistas e jornalistas, dentre outros.

Para além dos contornos específicos dos direitos humanos e seu contexto, e das garantias aos direitos fundamentais a eles correlacionados, a contempo-

raneidade jurídica é cada vez mais marcada por uma crise da capacidade regulatória do direito, confiando-se um mundo de novas tecnologias cada vez mais a parâmetros técnicos obscuros, a padrões dos próprios mercados que deveriam ser regulados e, em última ordem, às vontades das próprias empresas à frente destes processos tecnológicos. Além de discutir sobre qual direito se quer, temos que voltar a reivindicar o papel do direito e das democracias constitucionais que o criam e implementam diante da atuação dos poderes tecnológicos cada vez mais selvagens.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Ellen Maciel. *Inteligência artificial e direito*: uma análise sobre os impactos de novas tecnologias e o uso da inteligência artificial no Judiciário brasileiro. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2020. Disponível em: <https://dspace.sti.ufcg.edu.br/handle/riufcg/17353>.
- BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 11, p. 89-117, 2013.
- BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*: lições de Filosofia do Direito. São Paulo: Ícone, 1995.
- BRAGATTO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 284-310, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 20 fev. 2022.
- BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 25 fev. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020*. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 dez. 2021.
- CADEMARTORI, Sergio. *Estado de direito e legitimidade*: uma abordagem garantista. Florianópolis: Emais, 2023.
- CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. *The ecology of law: toward a legal system in tune with nature and community*. Oakland: Berrett-Koehler Publishers, 2015.
- CÉSAIRE, Aimé. *Discurso sobre o colonialismo*. Tradução de Claudio Willer. São Paulo: Veneta, 2020.
- DAVIS, Angela. *A liberdade é uma luta constante*. São Paulo: Boitempo, 2018.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Declaração de Direitos da Virgínia, de 12 de junho de 1776*. Disponível em: <https://www3.al.sp.gov.br>. Acesso em: 23 fev. 2022.
- FERRAJOLI, Luigi. *Constitucionalismo más allá del estado*. Madrid: Trotta, 2018.
- FERRAJOLI, Luigi. *Manifesto pela igualdade*. Coordenação da tradução de Sergio Cademartori. Florianópolis: Emais, 2023a.

FERRAJOLI, Luigi. *A construção da democracia: teoria do garantismo constitucional*. Coordenação da tradução de Sergio Cademartori. Florianópolis: Emais, 2023b.

FRANÇA. *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789*. Disponível em: <https://www.senat.fr>. Acesso em: 23 fev. 2022.

FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. *Direito e inteligência artificial: em defesa do humano*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

GARCIA, Jardel Lucas. Ressignificando o conceito de presencialidade: o conceito de metaverso e suas potencialidades. In: GARCIA, Jardel Lucas; MEHLECKE, Querte Teresinha Conzi. *Combine: pessoas, virtualidade e finanças*. Porto Alegre: Faculdade CMB, 2021. E-book.

GILLESPIE, Tarleton. A relevância dos algoritmos. *Parágrafo*, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 95-121, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br>. Acesso em: 1 mar. 2022.

GLOBO.COM. ONU afirma que acesso à internet é um direito humano. *G1*, São Paulo, 3 jun. 2011. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 25 fev. 2022.

GOUGES, Olympe de. *Declaração dos direitos da mulher e da cidadã, de setembro de 1791*. Disponível em: <http://www.siefar.org>. Acesso em: 24 fev. 2022.

HERMIDA TAPIA, Alberto J. Decálogo de la inteligencia artificial ética y responsable en la Unión Europea. *Diario La Ley*, Madrid, 4 dez. 2020. Disponível em: <http://www.aidaargentina.com>. Acesso em: 2 mar. 2022.

HOUAIS, Antônio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/houaiss/>. Acesso em: 25 fev. 2022.

MAGRANI, Eduardo. *Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade*. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

MOREIRA, Artilhes; PINHEIRO, Lara. OMS declara pandemia de coronavírus. *G1*, São Paulo, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 2 mar. 2022.

NETFLIX. *Coded bias*. Direção de Shalini Kantayya. Estados Unidos, 2020. Documentário (1h25min).

O'NEIL, Cathy. *Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia*. Santo André: Editora Rua do Sabão, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Relator da ONU critica violações de governos e empresas a direitos na internet*. 14 jun. 2017. Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em: 25 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *2,9 bilhões de pessoas nunca acessaram a internet*. 2 dez. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em: 25 fev. 2022.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

ROMAGUERA, Daniela C. L.; TEIXEIRA, Juliana P. A.; BRAGATTO, Fernanda Frizzo. Por uma crítica descolonial da ideologia humanista dos direitos humanos. *Derecho y Cambio*

Social, v. 11, n. 38, p. 1-27, 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es>. Acesso em: 22 fev. 2022.

SENADO FEDERAL. *Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2020*. Altera o art. 5º da Constituição Federal para incluir o acesso à internet entre os direitos fundamentais. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br>. Acesso em: 25 fev. 2022.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu. Governo dos algoritmos. *Revista de Políticas Públicas*, São Luís, v. 21, p. 267-281, 2017.

SOUZA, Liziane Menezes de. *O direito fundamental à proteção de dados pessoais como lei do mais fraco: a virtualização da execução penal no Brasil à luz do constitucionalismo garantista*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade La Salle, Canoas, 2021.

THE GUARDIAN. *Anonymous: the hacker collective that has declared cyberwar on Russia*. Londres, 27 fev. 2022. Disponível em: <https://www.theguardian.com>. Acesso em: 28 fev. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR), de 14 de abril de 2016*. Disponível em: <https://gdpr-info.eu>. Acesso em: 25 fev. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. *Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial*. Bruxelas, 21 abr. 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu>. Acesso em: 25 fev. 2022.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.

CRISE DEMOCRÁTICA NO SÉCULO XXI: ENTRE PODER E REPRESENTAÇÃO

DEMOCRATIC CRISIS AT THE 21ST CENTURY: BETWEEN POWER AND REPRESENTATION

Waleska Miguel Batista

Pós- doutoranda em Educação pela Universidade de Campinas (UNICAMP). Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Estado e Direito no Pensamento Social Brasileiro (CNPq). Advogada. Bolsista FUNADESP. Coordenadora da Graduação em Direito e Professora da Graduação, do Mestrado e do Doutorado em Direito da Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Professora da Faculdade de Direito e Pesquisadora da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC- Campinas).

Leonardo José de Araújo Prado Ribeiro

Doutor e Mestre em Direito Político e Econômico, pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, por onde é Graduado em Direito. Bacharel em Filosofia pela Universidade de São Paulo. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Estado e Direito no Pensamento Social Brasileiro. Professor Universitário na Faculdade Zumbi dos Palmares e na Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Advogado, sócio fundador do Prado Ribeiro Advogados.

Submetido em: 16/12/2025

Aprovado em: 12/2025

Resumo: O objetivo deste trabalho é investigar a existência de uma crise democrática no século XXI, a partir da revisão bibliográfica de livros e periódicos. Para tanto, utiliza-se de recente obra de Adam Przeworski como referencial teórico, para definir os limites do conceito de democracia. Assim, apresenta-se elementos que causam deficiências nas democracias, tanto material quanto formalmente. Nota-se a ampliação das fragilidades, da exclusão da participação democrática popular em razão do abuso de poder e a exclusão da oposição democrática na política. A partir da perspectiva comparada, analisa-se os contextos dos Estados Unidos da América e da Venezuela, como representativos da crise democrática. Conclui-se que não se trata de uma crise democrática meramente formal, mas sobretudo material, sendo que a busca desta (ou seu discurso) não deve servir como uma motivação para deterioração da democracia formal.

Palavras-chave: Adam Przeworski; Crise Democracia; Estados Unidos da América; Venezuela.

Abstract: The goal of this paper is to investigate the existence of a democratic crisis in the 21st Century, based on a bibliographical revision. In order to that, the theoretical reference is the recent work of Adam Przeworski, that defined the limits between concepts of democracy, from classical thinkers. Based on that, elements that cause deficiencies on democracies (by contempt and form) are also defined. Popular democratic participation due to excessive oppression and exclusion of democratic opposition in politics are presented as democratic fragilities. As examples of democratic crises, the context of United States of America and Venezuela are presented. It is concluded that the democratic crisis is not only a formal crisis but, mainly, a material crisis, whose correction persecution (or the speech on it) must not be used as a motivation to formal democracy deterioration.

Keywords: Adam Przeworski; Crisis Democracy; United States of America; Venezuela.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Democracia, economia e desigualdades. 1.1 A necessária participação política. 1.2 Como definir e distinguir a democracia contemporânea. 2. A democracia como participação na política. 2.1 Aspectos do poder econômico e a busca pelo Poder Político. 2.2 Exceções democráticas dos Estados Unidos da América e da Venezuela. 2.3 A hegemonia da democracia liberal contra a democracia material. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Este trabalho é oriundo de uma reflexão sobre a crise da democracia no século XXI, a partir de obras clássicas e de relevantes trabalhos da atualidade que abordam, mas longe de exaurir, o tema da democracia. A referência teórica é a obra de Adam Przeworski, intitulada “Crises da democracia”. A importância de referenciar o trabalho em uma obra contemporânea, em vez de em uma obra clássica, dá-se para resguardar o rigor temporal do trabalho, qual seja, a possível crise democrática no século XXI. Tentar retratar a especificidade deste tema com o centro teórico em uma obra clássica teria dois caminhos possíveis: demonstrar-se-ia excessivamente anacrônica, ou exigiria uma pesquisa mais extensa – à qual este trabalho não se pretende. Para além disso, Przerworski é “Reconhecido como um dos mais proeminentes cientistas políticos da atualidade” (Lattman-Weltman, 2014, p. 207).

Assim, abordam-se pensadores clássicos Aristóteles, Nicolau Maquiavel e Jean Jacques Rousseau, para apresentar pontos essenciais dos conceitos de democracia. Remetendo-se aos clássicos, apresenta-se o conceito atual de democracia através de seus elementos básicos através de autores contemporâneos. Junto com os elementos básicos, sustenta-se que, pela essencialidade democrática, não se pode afastar ou restringir participação política.

Com isso, a partir de Przeworski, elegem-se dois problemas principais para a crise: a influência do poder econômico na democracia e a busca pela manutenção do poder exclusivamente em um grupo político. Como exemplos desses problemas, trazem-se os exemplos dos Estados Unidos da América e da Venezuela. Contudo,

importante o Prefácio desse autor a edição brasileira do livro “Crises à democracia” (Przerworski, 2020), que afirma que na versão original de sua obra não tinha percebido que o Brasil também apresentava crise em sua democracia, pois, a transição do governo de Fernando Henrique Cardoso para Luiz Inácio Lula da Silva aconteceu de modo pacífico. Por outro lado, “o impeachment da presidente Dilma Rousseff em agosto de 2016 foi uma demonstração de que os políticos colocam seus pequenos interesses acima da integridade das instituições” e a organização “juridicamente arquitetada de Lula como candidato na eleição de 2018 impediu vasto segmento do povo brasileiro de exercer seus direitos democráticos” (Przerworski, 2020, p. 11).

A violação da democracia não acontece apenas quanto o Estado adota políticas contrárias à democracia, mas também quando o povo percebe as violações sociais e não se movimenta para impedir sua reprodução, ou porque não consegue dimensionar as consequências, ou porque não tem a consciência das práticas antidemocráticas. Por isso, que em muitas situações no Brasil, Estados Unidos, Venezuela e outros países, as limitações colocadas à democracia são chanceladas por uma parcela da sociedade.

Para compreender o paradoxo das crises democráticas do século XXI, primeiro, apresentaremos os debates da democracia como participação na política. A seguir, trata-se da excessiva influência política das elites econômicas como fator poluente da democracia (que exclui o povo) e a busca constante do poder político. Por fim, conclui-se que não se trata de uma crise democrática meramente formal, mas sobretudo material, sendo que a busca desta (ou seu discurso) não deve servir como uma motivação para deterioração da democracia formal.

1 DEMOCRACIA, ECONOMIA E DESIGUALDADES

Em entrevista concedida a Fernando Lattman-Weltman, Przeworski afirmou que as democracias de países ricos tendem a permanecer, enquanto a de países pobres tende a ruir. Por isso, para ele, “a renda é predominante” quanto a manutenção da democracia (Lattman-Weltman, 2014, p. 209). Diante dos quase-sempre abruptos acontecimentos políticos, data-se a elaboração do trabalho ao final do primeiro ano da terceira década do referido século, momento em que o mundo está avançando para o modo de vida pós-pandemia, que deixou milhões de mortos em todos os países. A Organização Mundial da Saúde decretou a pandemia da COVID-19 em março de 2020, e as restrições e indicações de cuidados e vacinação foram impostos por vários países até dezembro de 2021.

Alguns eventos das duas primeiras décadas ajudam a compreender a importância do tema. Em relação à maior potência econômica (os Estados Unidos da

América – EUA), destacam-se, como exemplos, os seguintes: (a) os EUA sofreram, como represália de atos bélicos que podem ser compreendidos como abuso, atentados terroristas em seu território; (b) mantiveram tropas no Oriente Médio por pelo menos vinte anos; (c) foi eleito um presidente negro, mas, ao mesmo tempo, ressurgem fortes protestos de grupos contra as pautas do antirracismo (majoritariamente formado por parte da população negra do país) em 2014 e 2021; (d) elege-se para a presidência, em 2016, um político controverso e *antiestablishment* (antissistema) com um discurso alinhado com o extremismo de grupos da direita;¹ (e) a China ameaça a hegemonia econômica dos EUA, o que não ocorria desde a década de 1980.

Em relação a alguns outros países, destacam-se os seguintes eventos: (f) revoluções populares em países do Oriente Médio contra seus governos; (g) grupos terroristas geraram guerras em localidades do Oriente Médio e atentados terroristas fora desta região, ocasionando crise imigratórias e excessiva preocupação com segurança (e preconceitos) no continente europeu; (h) ascensão de partidos políticos alinhados à ideologia da extrema direita com chances reais de êxito político (tanto no Legislativo, quanto no Executivo); (i) alterações constitucionais em alguns países da América Latina, prometendo maior participação popular na política; (j) falta de confiança internacional na democracia e no governo venezuelano, implicando em um bloqueio econômico pelos EUA; (k) crise imigratória na América Latina, principalmente de refugiados venezuelanos; (l) ascensão e decadência de uma onda de governos progressistas (chamada “onda rosa”), na América do Sul, seguida de eleições de políticos conservadores e até extremistas; (m) descumprimento de referendo popular pelo presidente boliviano, buscando sua terceira reeleição, com posterior usurpação do governo por grupos extremistas e paramilitares (com a devolução do poder político através de eleições).²

Porém, a verificação da crise da democracia não se fixa somente nos recentes eventos ou na teorização mais próxima. É necessário, para refletir o tema proposto, adequar o composto sociopolítico atual com a sua construção histórica. Refere-se, aqui, à construção histórica não somente das sociedades (muitas das

¹ Przerworski (2020, p. 12) afirma que não acreditava na vitória de Donald Trump, pois o achava uma “piada da mídia”. Ele era apenas uma pessoa com discursos milagrosos- não quer dizer que eram possíveis, pelo contrário, eram quase inalcançáveis- de acabar com o desemprego e combater a imigração. Porém, Przerworski e outros cientistas estavam errados, pois, as pessoas frente a tanto desespero, creditaram confiança em alguém que estava fora do imaginário política. Além dos riscos à democracia, provou-se as ruínas das instituições. Apesar da experiência dos 4 anos de governo, Donald Trump é um dos candidatos nas eleições de 2024 à presidência dos EUA.

² O Haiti, localizado na América Central, é outra evidência da crise democrática internacional, pois está sem um chefe de Estado desde o assassinato de seu presidente em 07 de julho de 2021. O país está carente de ordem democrática e a sociedade não apresenta perspectivas de avanço, pois as intervenções realizadas também são contrárias aos interesses da sociedade haitiana até os dias de hoje.

quais já mencionadas nos parágrafos anteriores), mas também à alteração do termo democracia – palavra de origem grega, mas que não se poderia utilizar com as referências exatas, pois isso causaria incontornável anacronismo.

Para Przeworski, a democracia se manifesta segundo a determinação política, motivo pelo qual comparar antigas e novas democracias não faz sentido. Ele afirma que “Não estou muito certo de que essas ‘novas democracias’ são muito diferentes das velhas democracias. A renda é diferente”, de maneira que para ele a democracia dos Estados Unidos não é mais forte que a democracia brasileira. O paradoxo sobre esse debate se justifica, pois, os Estados Unidos jamais elegeriam um Lula.³

Nancy Fraser elucida que todos os problemas globais que se apresentam em tantos países, especialmente, a partir da crise econômica de 2008, confirma-se que enfrentamos uma crise política global, que se manifesta nas contradições do neoliberalismo (Fraser, 2020).

1.1 A NECESSÁRIA PARTICIPAÇÃO NA POLÍTICA

Ainda que se busque evitar anacronismos, é válido – ao tratar de um tema como a democracia – trazer os pensamentos clássicos que alcunharam o tema a ser definido, ou o analisaram de modo que pudessem servir de inspiração para a formulação política contemporânea. Assim, elegem-se, para a análise deste trabalho, “Política” de Aristóteles, “Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio” de Nicolau Maquiavel e “Do Contrato Social” de Jean-Jacques Rousseau, para a melhor compreensão da democracia e suas alterações.

Em razão das distinções sociais da Grécia em seu tempo, Aristóteles (1998, p. 185) afirma que não é possível nominar alguém como cidadão apenas por habitar determinado lugar, tampouco àqueles que apenas partilham dos mesmos direitos cívicos (1275a, p. 6-9). A cidadania é, assim, a capacidade de participar “na administração da justiça e no governo” (Aristóteles, 1998, p. 187) (1275a, p. 22-23); entende-se, assim, que se trata da participação na política.

Aristóteles (1998, p. 189) afirma que a definição de cidadão – portanto, a definição de alguém com verdadeira participação política – consiste naquele que é cidadão em um regime democrático, apontando que existem cidades nas quais o povo não tem função (1275b, p. 510). A função que designa o cidadão é, então, a capacidade de participar em cargos deliberativos e judiciais (1275b, p. 19). Mais

³ Interessante a reflexão do autor. O Brasil elegeu o Presidente Lula em dois mandatos (2003 a 2010) e foi reeleito nas eleições de 2022 para governar de 2023 a 2026. Nos Estados Unidos, em que pese o Presidente Barack Obama ter governado por dois mandatos, representar os avanços das lutas das pessoas negras ou dos direitos civis, ele também adotou políticas armamentistas que são defendidas por parte da sociedade. Ele não era um presidente esquerdista, como o Lula se apresenta.

adiante – ainda no livro III da obra –, ele afirma que o “político não deve esquecer a questão das dimensões da cidade, e se há interesse em ser constituída por uma ou mais etnias” (Aristóteles, 1998, p. 193) (1276a, p. 31-32).

A participação na política deve ocorrer tanto para governar quanto para ser governado. Segundo Aristóteles (1998, p. 199), trata-se de conhecimentos distintos e que, para ser cidadão, deve-se ter ciência de ambos (Aristóteles, 1277a, p. 30-32). Para Aristóteles (1998, p. 207), em qualquer regime reto de governo o interesse deve ser a organização da cidade (o governo como elemento supremo e como equivalente ideal do regime) – destacando que, nas democracias, o povo é supremo (Aristóteles, 1278b, p. 10-12). A união política é, assim, a união pela utilidade comum, ou bem comum.

A obra (do século III a.C) traz características que, ainda atualmente, são consideradas vitais ou destrutivas para o que se entende como democracia, como, respectivamente, governo por turnos (alternância de partidos e governantes no poder) (1279a, p. 10) e utilização da política para interesses pessoais (1279a, p. 17-20). (Aristóteles, 1998, p. 208-209)

Para Nicolau Maquiavel (2007, p. 7-10), em seus discursos (lições a jovens republicanos de Florença), a edificação das cidades e, concomitantemente, a ordenação das leis dependerá da *virtù* (prudência ou virtude) ou da fortuna (acaso ou destino) dos governantes (sejam eles muitos ou poucos). Ao tratar da construção política das cidades, Maquiavel refere-se necessariamente à república, mas não à democracia, vez que – em razão da teorização com base em sua experiência e estudo – admite a construção de uma cidade a partir de homens livres vinculados a um princípio.

A essencialidade dessa organização política (e organização das leis) seria, portanto, a liberdade pública, ainda que para ocorrência de tumultos, como se comprehende:

[...] não se pode dizer que tais tumultos sejam nocivos, nem que tal república [Roma] fosse dividida, se em tanto tempo, em razão de suas diferenças, não mandou para o exílio mais que oito ou dez cidadãos, matou pouquíssimos e não condenou muitos ao pagamento de multas. E não se pode ter razão para chamar de não ordenada uma república dessas, onde há tantos exemplos de *virtù*; porque os bons exemplos nascem da boa educação; a boa educação, das boas leis; e as boas leis, dos tumultos que muitos condenam sem ponderar: porque quem examinar bem o resultado deles não descobrirá que eles deram origem a exílios ou violências em desfavor do bem comum, mas sim a leis e ordenações benéficas à liberdade pública (Maquiavel, 2007, p. 22).

Em razão dessa essencialidade, Maquiavel (2007, p. 24) afirma que há mais segurança em depositar nos plebeus a guarda da liberdade da cidade, ao invés dos nobres. Isso, pois, enquanto nos nobres é enxergado o desejo de dominar, na plebe só se enxerga o desejo de não ser dominado – maior vontade de ser livre. Portanto, também no clássico florentino (já mais próximo da atualidade que o ateniense) é possível verificar uma tendência a um maior benefício do conteúdo democrático na organização política. Entretanto, aponta a existência de vontades distintas entre nobres e plebeus, cujo desequilíbrio pode demonstrar justamente a distinção entre o bem comum e o bem particular. Essa falha (busca pelas vontades particulares) fora também apontada por Aristóteles (1998, p. 208-209).

De inspiração mais próxima à democracia liberal (democracia a partir do século XVIII) e com fundamentação nas obras apresentadas, Jean-Jacques Rousseau (2012, p. 120) afirma que a vontade particular age contra a vontade geral e que, portanto, o governo faz um esforço contínuo contra a soberania. Para ele, o vício inerente e inevitável que nasce do corpo político e tende a destruí-lo. Rousseau (2012, p. 121-122) associa tal fenômeno ao estreitamento [*resserrement*] do número de componentes do governo, indicando – além da degeneração de governos semelhante à de Aristóteles – a passagem de um governo mais numérico (democracia), para a aristocracia e, então, para a realeza como uma tendência natural das vontades particulares.

Quando o Estado [organização política] é reduzido aos membros do governo, não resta ao povo senão seu mestre e seu tirano. Com isso, no instante em que o governo usurpa a soberania, o pacto social é rompido e os cidadãos não seriam mais obrigados a obedecer (retornando ao estado de direito natural). Essas afirmações de Rousseau (2012, p. 122) poderiam ser consideradas pouco conflituosas se comparadas a outra: “quando o povo tem chefes que governam por ele, qualquer nome que levem esses chefes, é sempre uma Aristocracia” (Rousseau, 2012, p. 121 – em nota). Assim, para Rousseau, a representação política – em vez de seu exercício direto – desfigura uma democracia.

Para Rousseau (2012, p. 128), quando o exercício da política (serviço público – *service public*) deixa de ser a principal atividade dos cidadãos, bem como estes preferem servir aos seus bolsos que a sua pessoa (vez que a finalidade da política é o bem comum) o Estado já está perto de sua ruína. Afirmase, também, que o corpo político (tal qual o corpo humano) começa a morrer no momento em que nasce (Rousseau, 2012, p. 122). Continuando sua crítica ao exercício da política pelo método representativo, Rousseau (2012, p. 129) afirma que “em um Estado verdadeiramente livre os Cidadãos fazem tudo com seus braços e nada com dinheiro”. Quando os cidadãos não se importam com o destino da cidade ou da

política (quando não votam nas assembleias), presume-se que se trata de um mau governo, que não seguirá a vontade geral de todo modo.

A soberania consiste essencialmente na vontade geral, a qual não pode se fazer representar. Os deputados [députés] não são nem podem ser, assim, os representantes do povo, sendo apenas seus comissários. Por isso também se afirma que todas as leis deveriam ser ratificadas pelo povo, pois, a lei não é mais que a declaração da vontade geral. Não por outro motivo, entende-se que a função legislativa é o coração do Estado, sendo o Executivo somente seu cérebro (o corpo humano pode continuar vivendo com um cérebro paralisado, mas não com o coração). Assim, enquanto o Legislativo não pode agir por representação, o Executivo pode (Rousseau, 2012, p. 124, 130).

No instante em que se faz representar, o povo não é mais livre. A autoridade suprema (soberania, povo, vontade geral) não pode ser alienada ou será destruída. O Soberano não se dá a algo superior. Pelo mesmo motivo, o pacto social (em vez de “contrato social”) não se faz com referência ao Executivo, mas ao Legislativo. A escolha do Executivo é um contrato entre particulares, que é baseado no pacto social (este, sim, verdadeiramente público e de associação) e, por isso, aquele não pode violar este (Rousseau, 2012, p. 131 133).

Para prevenir a usurpação do governo (que é uma tendência natural), Rousseau (2012, p. 135-137) aponta as seguintes soluções: a possibilidade de substituir o governante (Executivo) quando for da vontade do povo; aplicar normas formais para distinguir um ato regular e legítimo de um tumulto, e a vontade de todo o povo dos reclames de uma facção (pequeno grupo). Aponta se já nessa obra clássica que os governantes que detiverem o poder tendem a buscar se perpetuar nele, o que é facilitado quando revestidos da força pública, usurpando a autoridade soberana. As assembleias são o método e lugar necessário para a manutenção do poder junto ao Soberano (sem ser usurpado), devendo sempre afirmar se desejam manter o regime político em que se encontram (democracia) e se desejam alternar os seus governantes (eleições).

1.2 COMO DEFINIR E DISTINGUIR A DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA

Talvez por produzir sua obra na época précapitalista – ou do capitalismo incipiente, Rousseau verifica a alteração da participação política direta (ainda que restrita, pelos conceitos de cidadania, ou pela escassez de vida urbana) pela representação. Portanto, é possível verificar o início dos vícios que hoje tanto se criticam, a saber: desinteresse público pela política institucional; desatenção de governantes com interesses populacionais, locais, regionais ou nacionais (vontade

geral ou interesse público); redução do exercício do poder político a grupos de poucas pessoas.

A partir de Adam Przeworski (2019, p. 78) é possível pensar (como vício) também no acirramento dos ânimos políticos não como meras divergências, mas como antagonismos que são inconciliáveis. Tal fato poderia, inclusive, levar ao pensamento de, em vez de buscar solucionar o problema, focar as forças políticas na eliminação do adversário – o que é inconcebível para a democracia. Assim, para a democracia, é necessário que se pense na existência dos conflitos com uma solução através de um modo pacífico.

As instituições políticas administram conflitos ordeiramente 1) estruturando conflitos, 2) absorvendo conflitos e 3) regulando conflitos de acordo com regras. Uma ordem institucional prevalece se apenas as forças políticas que constituíram acesso ao sistema representativo institucionalmente se envolverem em atividades políticas, e se essas organizações receberem incentivos para buscar seus interesses através das instituições, bem como para tolerar resultados desfavoráveis. Os conflitos são pacíficos quando todas as forças políticas podem ter esperança de conseguir alguma coisa no presente ou pelo menos num futuro não muito distante, se processarem seus interesses dentro desse quadro e, ao mesmo tempo, perceberem que há pouca coisa a ganhar com ações fora da esfera institucional (Przeworski, 2019, p. 80).

Przeworski (2019, p. 80-81) aponta como instituições e alguns grupos são capazes de influenciar a opinião pública – quais sejam, partidos políticos (por excelência), empresários congregações religiosas, associações de voluntários, além de sistema judicial e mídia. Porém, a instituição mais importante para a soluções de conflito em um ambiente democrático é o pleito eleitoral (Przeworski, 2019, p. 83).

Ao contrário de Rousseau (2012, p. 130) – para o qual a eleição é o único momento de liberdade do povo que elege representantes, voltando a ter poder político nulo após o pleito –, para Przeworski (2019, p. 83) a vida política ocorre em torno dos pleitos eleitorais, inclusive, com resistência de determinados grupos a direcionamentos que o governante pretende tomar. Através das eleições, os cidadãos podem alterar o destino que o Estado está tomando, basta, para isso, que alterne o governante ou busque um novo plano de governo, tendo demonstrado a insatisfação com o governo que será alterado.

Deve, por isso, haver um vencedor, mas também um vencido – e este deve saber respeitar o resultado da escolha da coletividade de modo pacífico. Destaca-se que pacífico não significa aceitar toda e qualquer medida que o eleito tome, mas

não questionar o resultado eleitoral, tampouco buscar meios alheios aos institucionais (como violência ou revolução) apenas por ter perdido a eleição. Nota-se, nessa espera do vencido por um novo pleito (ao mesmo tempo em que atua institucionalmente na arena política para impedir desvios do governante), a qualidade de cidadão como definida por Aristóteles – saber governar e ser governado.

A ineficácia de resultado do voto (arma do cidadão) ao longo do tempo é, também, um dos motivadores da crise atual da democracia. Ao votar sempre por melhorias, por mudanças, mas perceber que a realidade social (a qual se desejou mudar) não melhora, há um descontentamento populacional não apenas com as pessoas que, uma vez eleitas, não governaram em prol das melhorias; mas um descontentamento relacionado ao sistema eleitoral (e, por vezes, à democracia). Trata-se de um dos motivos pelos quais elegeu-se um político antiestablishment para a presidência dos EEUU em 2016 (como já mencionado).⁴

Para garantir que, ao mesmo tempo, o governo seguirá o que proposto para a vitória eleitoral (programa de governo) e cumprirá e fará cumprir a constituição (e as leis) – diminuindo, assim, o descontentamento popular –, é essencial o papel da oposição. Como afirma Przeworski (2019, p. 85):

A oposição parlamentar pode deter ou modificar ações do governo. Se uma proposta estiver sujeita à aprovação do Legislativo, pode fracassar no parlamento. Partidos de oposição podem convencer apoiadores do governo a mudar de opinião; podem exercer suas prerrogativas institucionais para bloquear uma legislação [...]; podem ameaçar com táticas de obstrução [...]; podem ameaçar não cooperar nas esferas mais baixas dos governos sob seu comando. Para assegurar a competitividade nas eleições, a oposição tem a opção estratégica de aceitar concessões do governo ou não aceitar nada e arriscar tudo na esperança de tirá-lo do poder na disputa seguinte. [...]

A oposição pode também recorrer às cortes constitucionais para restringir os atos do governo. A lógica do papel das eleições em processar conflitos de forma pacífica se estende aos tribunais. Partes em disputa se dispõem a aceitar os veredictos dos tribunais constitucionais quando acreditam em sua imparcialidade, sobretudo pelo fato de os tribunais examinarem o mérito de cada caso.

⁴ Para Nancy Fraser, a vitória nas eleições de 2016 de Donald Trump foi “seu discurso direcionado aos setores da classe média branca empobrecidos pelo neoliberalismo (em especial das regiões pós-industriais, que costumavam ser fiéis ao partido democrata), com promessas de reindustrialização, retorno das plantas fabris, proteção de emprego e do modo de vida contra os efeitos disruptivos da globalização” (Fraser, 2020, p. 27). A crise na democracia americana levou a eleição de um candidato alinhado com posição da extrema direita, ainda que dentro da democracia. A autora chama de democracia “neoliberal hiper-reacionária” (Fraser, 2020, p. 53).

Przeworski (2019, p. 85) afirma que a oposição não deve ocorrer somente no âmbito partidário, legislativo ou judicial, mas deve ocorrer (e geralmente ocorre) também “nas ruas, nas fábricas, nos escritórios”. Vê-se que a ideia de manifestação ordeira apresentada por ele neste ponto alinha-se bastante com a ideia de tumulto apresentada por Maquiavel.

Com as imbricações de autor contemporâneo com obras clássicas, é possível ressaltar o que parte da literatura entende como elementos definidores da democracia – nisso, destaca-se o papel da oposição política. Para tanto, utiliza-se da obra “Oposição na política” de Monica Herman Salem Caggiano (1995, p. 5661), que apresenta os seguintes elementos: *responsiveness* (capacidade de dar adequada resposta às expectativas os destinatários do poder político – povo ou eleitores); consenso, com presença dos direitos de associação, de expressão e de manifestação do pensamento; eleições livres e competitivas (*free and fair elections*); tolerância; pluripartidarismo; alternância de poder (efetiva oportunidade de mudança no comando político); direito de oposição (direito de contestação ou *public contestation*); garantia dos direitos das minorias ante ao governo da maioria.

É necessário afirmar que – tal qual Przeworski – quando Caggiano fala sobre oposição, não há restrição aos partidos. Ao contrário, o partido político funciona como oposição na arena política visando a conquista e conservação do poder. Portanto, é necessário focar que a oposição (ou direito de oposição) refere-se essencialmente aos grupos de pressão – sendo que alguns já foram destacados, mas a eles se acrescentam sindicatos e centrais sindicais, grupos familiares, religiosos ou étnicos, ONGs e lobistas (Caggiano, 1995, p. 87-94).

Estes são os elementos definidores da democracia do século XXI, que garantiram uma participação política, ainda que mínima. Como define Caggiano (1995, p. 167), oposição e participação política “atuam de modo coordenado e conjugado na preordenação da intensidade concretamente atingida pelo padrão democrático”. Entretanto, assim como os grupos de interesse podem agir como oposição no controle do governo – isto é, na manutenção dos governantes dentro daquilo que deles se espera –, é possível que tais grupos atuem em busca apenas e tão somente de seus interesses privados. Pode haver, então, fatores poluentes ao ambiente democrático dentro de seus próprios elementos.

2 A DEMOCRACIA COMO PARTICIPAÇÃO NA POLÍTICA

Baseando-se na obra de Przeworski (2019, p. 17 -19), verificam-se dois fatores que, para este trabalho, terão papel central como distorção (ou aniquilação) do sistema democrático. Trata-se da excessiva influência política das elites econômicas como fator poluente da democracia (que exclui o povo) e a busca constante do

poder político, não como exercício do direito de oposição, mas como ferramenta unicamente para manutenção no poder.

O primeiro poder a ser brevemente analisado é o poder econômico. É possível notar que Przeworski (2019, p. 23-27), ao apontar as tendências gerais das crises da democracia liberal ao longo da história, faz uma correlação entre tais crises e os fatores econômicos (depressões econômicas) que levaram a tais crises. Essa ótica reforça que a democracia, ao se vincular à produção econômica, enfraqueceu os conceitos políticos de sua origem, reduzindo o “bem comum” da política ao mero referencial econômico – é possível dizer, para o neoliberalismo, econômico-financeiro ou referencial financeirista. Na esteira deste argumento, Joachim Hirsch afirma que na democracia liberal com o neoliberalismo “a política, cada vez mais intensamente e sem sofrer nenhum questionamento mais profundo, é submetida ao ditame da objetividade econômica, conceitos como ‘a autodeterminação democrática’ ou ‘soberania popular’ soam como antiquados” (Hirsch, 2010, p. 248). Sem compreender as dinâmicas econômicas e de poder político, não é possível entender as crises democráticas no século XXI.

2.1 ASPECTOS DO PODER ECONÔMICO E A BUSCA PELO PODER POLÍTICO

Przeworski (2019, p. 17) afirma que a conjunção entre capitalismo e democracia referir-se-ia à conjunção de duas liberdades, a liberdade econômica (“pessoas podem decidir o que fazer com sua propriedade e com seu talento para o trabalho”) e a liberdade política (pessoas “podem divulgar suas opiniões e participar da escolha de como e por quem querem ser governadas”). Entretanto, esse autor afirmou que a equiparação destas duas liberdades é mero “jogo de palavras”.

Um exame da história mostra que deveríamos nos surpreender com a coexistência de capitalismo e democracia. Em sociedades nas quais apenas algumas pessoas desfrutam da propriedade produtiva e nas quais a renda é distribuída desigualmente por mercados, a igualdade política, combinada com o governo da maioria, representa uma ameaça à propriedade (Przeworski, 2019, p. 17).

Neste ponto é possível compreender o conflito do viés corrompido do governo popular pelos clássicos – a democracia, para Aristóteles, e a oclocracia, para Rousseau. Objetivando melhoria de vida e mais igualdade material – em sendo a maioria do povo, dentro de uma sociedade economicamente desigual, escasso em patrimônio e recursos – é de se supor que as leis e decisões políticas tenderiam a uma ameaça à propriedade privada. O fato de isso não acontecer não se trata de mera coincidência ou benevolência do assim chamado povo, mas da própria dinâmica capitalista.

Para compreender esse desvirtuamento da democracia, em decorrência do próprio modo de produção capitalista, é necessário frisar os agentes poluentes da democracia – neste caso, os agentes privados como mídia e elites empresariais, quando agem por seus próprios interesses, visando a manutenção de seus privilégios. Conforme aponta Hirsch (2010, p. 260), não se trata de uma degradação da democracia através de tendências totalitárias, mas que se apoia na própria sociedade civil. Esse apoio busca a descentralização de poderes e dá-se “a partir de redes e centros de poder complexos ligados uns aos outros. A isso se ligam os efeitos de uma indústria midiática e de comunicação, o correlacionado pensamento único e o tratamento economicista da questão social” (Hirsch, 2010, p. 260). Em um aprofundamento de sua crítica, Hirsch (2010, p. 248 249) afirma:

A chamada globalização é um ataque politicamente impulsionado contra as conquistas democráticas, obtidas ao longo dos séculos XIX e XX. Entre elas se incluem não apenas a ampliação do sufrágio e o controle parlamentar sobre o poder executivo, como sobretudo também a adoção de medidas de segurança social, sem as quais a democracia real raramente pode funcionar, mesmo no sentido limitado do capitalismo liberal. [...] O objetivo do projeto neoliberal foi atingido, ou seja, a criação de um sistema político econômico com algumas peças de decoração democráticas. [...] Os extensos processos de privatização e a crescente independência das empresas internacionais aumentam a influência dos atores não estatais, entre os quais incluem se ademais as chamadas organizações não governamentais, que também raramente são passíveis de controle democrático.

Nota-se, então, que o poder econômico, no capitalismo, usurpou o poder político – por vezes direta, por outras indiretamente – como verdadeiro ator político poluente da democracia. Ainda que isso se expresse de modo mais agudo na contemporaneidade, com o neoliberalismo, é possível verificar que a gênese desse fenômeno estava nas primeiras teorizações democráticas elaboradas durante o século XIX – isto é, quando a democracia não era mais meramente uma teoria, mas já se verificavam experiências. Trata-se de um pavor que o povo se volte contra as elites – a demofobia. Para tanto, os teóricos liberais daquela época afirmavam que a representação era o método mais seguro para que a democracia se consolidasse, visto que as pessoas mais bem preparadas ocupariam os cargos políticos e garantiriam estabilidade ao corpo político e à sociedade (Aguiar, 2011). Evidente uma verdadeira exclusão do elemento povo da democracia, um paradoxo.

Cria-se, assim, uma classe política afastada dos interesses da parte mais ampla da sociedade. Esse fato se relaciona com o segundo ponto a ser aqui tratado – a busca pelo poder. Verifica-se essa crítica também nos demais autores aqui apresentados, segundo elucida Hirsch:

O interesse da classe política é definido pelo objetivo de assegurar a sua condição de controladora monopolista do acesso aos postos políticos e a sua defesa contra manifestações de interesses extra-institucionais, e também contra os novos concorrentes que chegam. A democracia limita-se a um modo formal de concorrência monopolística que, mais do que nunca, está longe da autodeterminação (Hirsch, 2010, p. 253).

Ainda que a busca pelo poder seja o foco da oposição política (elemento essencial da democracia), isso se apresenta como um risco, na ótica apresentada por Przeworski (2019, p. 18), pois essa busca pode levar à manutenção do poder. Ou seja, a busca pelo poder que gera o desejo da oposição em governar também gera, em alguns grupos políticos, o desejo de aniquilar a alternância de poder. Przeworski (2019, p. 18) aponta para a utilização de métodos aparentemente legais por determinados grupos políticos enquanto exercem o governo, com a finalidade de criar um ambiente propício para o enfraquecimento (ou desaparecimento) da oposição.

Apresentando o conceito de sub-repção – que é um fenômeno ou processo pelo qual o governante apresenta uma série de medidas que não são manifestamente constitucionais, mas impedem as chances reais de a oposição chegar ao poder –, Przeworski (2019, p. 89-96) retoma o tema do constitucionalismo abusivo apresentado por David Landau (Landau; Reis; Cabral, 2020). A partir dessas teorias, é possível verificar a utilização da democracia (pois se utiliza das constituições) para erodir (destruir aos poucos) a própria democracia, visando unicamente a manutenção de um único grupo no poder.

2.2 EXCEÇÕES DEMOCRÁTICAS DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E DA VENEZUELA

Com base nessas duas formas de distorção da democracia – influência do poder econômico que exclui o povo e a busca pelo poder sem oposição –, trazem-se dois exemplos de Estados americanos cuja realidade de um sistema político democrático pode ser contestada.

Para além do afastamento da participação política por razões econômicas já mencionado, os EUA demonstram, em seu ordenamento jurídico, a ocorrência de tal afastamento ainda maior para grande parcela do povo. Se pensada a forma democrática, apontam-se os seguintes vícios: a nível nacional, ainda que se permita eleição de candidatos independentes, apenas o ingresso nos partidos políticos Democrata e Republicano, os quais contam com uma estruturação secular e, portanto, elitizada, garante a atuação efetiva na arena política institucional (isto é, como componente de cargo político e não apenas como grupo de pressão); as eleições ocorrem em dias

nos quais o expediente de trabalho é normal, sendo que apenas 28 (vinte e oito) dos 50 (cinquenta) Estados dos EUA exigem legalmente que o empregador dispense o empregado por algum período para votar (Hess, 2020).

Historicamente, os EUA criaram sua democracia enquanto havia o escravismo, bem como a mantiveram em período em que a segregação racial era legalizada. Tal feito demonstra duas hipóteses alternativas: (a) os EUA não consideravam o contingente populacional de pessoas negras como seus cidadãos; (b) não havia democracia material. Na época da independência dos EUA até a guerra de secessão (1863-1865), a hipótese “a” era a mais provável, vez que democracia depende da definição jurídica de cidadão (que varia em cada Estado). Após a década de 1960, nos EUA, houve um grande avanço nas temáticas relativas aos direitos civis, principalmente com o *voting rights act (1965)*, uma vez que o direito de voto para todas as pessoas, inconscientemente ou não, reconhece-se que não é mais possível crer na hipótese “a”.

Porém, há um grande esforço por parte da população estadunidense para que determinadas pessoas ou grupos percam direitos da cidadania – com políticas e leis tais como *three strikes* (uma referência ao termo “*three strikes, you’re out*”, na qual uma pessoa condenada por crimes federais graves perdia seus direitos como cidadão). Ainda que algumas dessas políticas estejam sendo revertidas (como esta última referida), há outras políticas e práticas mantidas ou até mesmo ampliadas (para não se dirigirem apenas a determinados cidadãos natos de grupos étnicos, mas também a imigrantes) (Tian, 2019).

Recentemente, o esforço dos cidadãos de alguns Estados dos EUA têm sido para obter para si o direito de votar. O direito que confere ao cidadão seu maior poder contra o governo em um sistema democrático foi garantido com amplitude nos estados unidos pelo *Voting Rights Act (VRA)* de 1965. Porém, em decisão de 2013, a Suprema Corte dos EUA decidiu o caso *Shelby County v. Holder*, declarando inconstitucionais duas seções do VRA – em suma, declarou-se que tais seções do VRA infringiam o direito constitucional de soberania dos Estados da Federação⁵, por impedir restrições ao registro de eleitor. Após tal decisão, diversos Estados (ligados ao lado derrotado na Guerra de Secessão de 1863 1865) voltaram a restringir o registro de eleitores (como muito tentaram entre 1965 e 2013) (Berman, 2015).

⁵ Com semelhante argumento, em junho de 2022, foi restringido o direito ao aborto pela mesma Suprema Corte, com configuração apenas um pouco mais conservadora. Essa decisão, confirmada no caso *Dobbs v. Jackson Women’s Health Organization*, reverteu uma decisão de 1973 (*Hoe v. Wade*). Ambos os casos, em conjunto com outros que não necessariamente se relacionam ao direito da autonomia legislativa dos Estados como federações, indicam um aumento paulatino do impacto de temas conservadores na positivação do direito estadunidense.

Denota-se que, para determinados grupos da elite estadunidense, a verdadeira democracia (democracia material) é um problema, sendo preferível para eles que o contingente de cidadãos fosse reduzido (quiçá somente tal elite). Nega-se força política a parte do povo; com isso, é possível relembrar a afirmativa de Rousseau (2012, p. 121, nota), pois não se trata de uma democracia, mas de uma aristocracia quando um grupo de chefes governa pelo povo.

Na parte sul do continente, lidando com outros problemas históricos, ao se tratar de crise democrática, remete-se prontamente à Venezuela. Trata-se de objeto de difícil estudo. Como afirma Przeworski (2019, p. 21), não há um consenso se a Venezuela ainda é ou não uma democracia. Cláudio Lembo (Sales *et al.*, p. 11) talvez compartilhe do mesmo diagnóstico ao afirmar que o país é “complexo demais para o observador à distância”, mas é assertivo ao concluir que, histórica e atualmente, há “conflito entre a massa desvalida e a minoria economicamente emancipada”.

Historicamente, mesmo com grandes avanços econômicos, a Venezuela teve desde o século XIX dificuldades para garantir bem-estar econômico a toda sua população, sendo que, em grande parte de sua história, tal feito restringiu-se a uma pequena elite (Abad, 2013). Certamente, não se trata de uma história muito distante do restante dos países latino-americanos.

Entretanto, com os recentes acontecimentos políticos, alguns estudiosos tendem a afirmar que há, no país latino-americano, um regime híbrido (um autoritarismo competitivo), em razão das medidas tomadas durante os governos de Hugo Chávez e Nicolás Maduro (Landau; Reis; Cabral, 2020). Trata-se de medidas que se entendem como sub-repção, ou constitucionalismo abusivo, pois teria afastado a competitividade das eleições presidenciais – teria, assim, impedido a oposição (com prisões de opositores, inclusive), anulado a alternância de poderes e afetado o elemento de *free and fair elections* (Przeworski, 2019, p. 89- 94).

Ainda que seja possível apontar alguns fatos do governo de Chávez como exemplos de constitucionalismo abusivo, é possível afirmar que houve um convívio democrático, com disputas eleitorais competitivas, até 2015 – já no governo Maduro. Talvez esse seja o ano em que se pode apontar um fator mais grave, em razão da dissolução do parlamento (com base na Constituição) e a proposta de elaboração de uma nova constituição (Przeworski, 2019, p. 89-94). É também nesta época que se agrava a crise econômica no país (causada pelos bloqueios econômicos internacionais⁶ e queda dos preços das commodities) e aumenta a

⁶ Sobre a intencionalidade dos bloqueios como arma política (e econômica) contra países cuja seleção é meramente subjetiva, é possível notar a dois fatos comprobatórios: (a) o afastamento histórico-recente dos EUU em relação à Venezuela, entre outros, incluindo bloqueios econômi-

crise imigratória. Nada disso ocorre sem uma grande condenação da mídia internacional e de líderes políticos. Um exemplo de país onde a oposição não vê mais alternativas institucionais e passou a fazer defesa de seus ideais de maneira ou violenta, ou paralela ao governo, buscando auxílio nos países que se opõem a este.

Porém, é possível sustentar também que foi somente nos governos Chávez e Maduro que as medidas políticas se voltaram para o povo e, principalmente, para ampliar a sua efetiva participação política (Andréa; Gundim, 2021, p. 211). Na esteira desta visão, verifica-se que o governo nacional da Venezuela aceita as eleições dos Executivos regionais vencidas por quaisquer partidos, incluindo os de oposição). Assim também, é possível notar medidas do governo para que o mundo volte a reconhecer o país como uma efetiva democracia, especialmente em abertura de diálogo com a oposição (Cuesta, 2021). Portanto, mesmo que se considere que a Venezuela saiu do espectro democrático, não se pode deixar de considerar que seu governo almeja voltar a ser reconhecido legitimamente como tal.

2.3 A HEGEMONIA DA DEMOCRACIA LIBERAL CONTRA A DEMOCRACIA MATERIAL

Ainda que Estados Unidos e Venezuela apresentem graves falhas em seus conteúdos democráticos, apenas esta é sancionada internacionalmente e, dentre esses, somente seu governo é determinado internacionalmente (pelos organismos internacionais de grande impacto ou por atores internacionais hegemônicos) como antidemocrático. Isso reflete a hegemonia da democracia liberal.

O conceito hegemônico de democracia – o qual permite a inclusão dos EUA como país democrático (e, às vezes, protetor de uma suposta democracia em outros territórios) e a da Venezuela como antidemocrático – é criado a partir de um processo histórico narrado e protagonizado pela Europa e pelos EUA (Vitória, 2022, p. 212). Formalmente, a democracia liberal (e representativa) permite eleições competitivas, com designação de representantes de diferentes partidos políticos; contudo, em sua materialidade, vinculam-se os valores individualistas da modernidade (e colonialidade, a depender do ponto referencial) (Vitória, 2022, p. 217). Portanto, a democracia liberal (hegemônica) é plenamente compatível aos privilégios de uma minoria (e sua manutenção) e à exclusão da maioria (Vitória, 2022, p. 231).

A exclusão e os privilégios não se dão em caráter exclusivamente econômico, nem exclusivamente político, mas conjuntamente (e entrelaçadamente) – o que

cos, enquanto mantém relações comerciais e políticas próximas à Arábia Saudita e Egito (cujas condições objetivas seriam semelhantes ou piores que as venezuelanas – em relação à justificativa “democrática”); (b) a pontual aproximação dos EUA e de países europeus com a Venezuela para suprimento da cadeia energética após os conflitos bélicos entre Rússia e Ucrânia iniciados em 2022 (Sanches, 2022; RFI, 2022).

permite o exercício do poder político pela oligarquia econômica. Assim, para que capitalismo e democracia estejam, simultaneamente, incluídos em um sistema político e econômico, um dos conceitos deverá ser corrompido (Vitória, 2022, p. 220). Certamente (em relação à hegemonia), o conceito que se sobressai sem corrupções (ante o individualismo e a competitividade) é o do capitalismo. Desta forma, o que se elege é “ignorar as relações históricas entre os centros e as periferias [...], ignorar as desigualdades materiais (como fazem os liberais) ou simplesmente ignorar a existência da maioria da humanidade” (Vitória, 2022, p. 207).

A capacidade de significação de democracia se torna, então, uma guerra teórica de controle global (Vitória, 2022, p. 200), na qual a epistemologia hegemonic impõe como únicas alternativas ao exercício do poder vigente aquelas que possam ser balizadas por este próprio poder (democracias liberais ou meramente formais), o que acaba por impossibilitar até mesmo pensamentos alheios a tal episteme (Vitória, 2022, p. 226). Impõe-se um engessamento dos sonhos – aqueles que permitiriam a superação da colonialidade para os países periféricos, imposta pelos valores modernos oriundos da historicidade dos países centrais – através da condenação de toda mudança que não seja feita através das “urnas da democracia de mercado” (Vitória, 2022, p. 227) para superação de elementos políticos, econômicos, raciais, culturais padronizados pela hegemonia. A adesão do conceito de democracia aos padrões hegemonic serve para reforçá-los (e às suas exclusões), ao invés de transformá-los (e incluir a totalidade da população na participação política ativa).

A democracia liberal, não podendo se estender à totalidade de uma população (pensando-se em algum Estado, ou mesmo para todos os Estados), em razão da sua dominação pelas elites política e econômica, ao impor que todas as alterações jurídico-políticas sejam feitas a partir dos seus moldes – isto é, internamente aos padrões da democracia formal hegemonic –, enrijece as utopias políticas (por mais inclusivas que sejam) (Vitória, 2022, p. 231). Entendendo-se a democracia liberal como uma das formas constituídas a partir da historicidade do Ocidente, a qual possibilita a existência e hegemonia do capitalismo, é necessário entendê-la, também, como uma consequência do colonialismo e implicação da colonialidade.

Portanto, as soluções às crises democráticas, que buscam efetivamente construir uma democracia material, devem partir de perspectivas (práticas e teóricas) baseadas em diversas territorialidades e paradigmas epistêmicos, rechaçando discursos que justifiquem ou naturalizem relações de dominação, exploração ou inferiorização (Vitória, 2022, p. 213). Somente assim será possível pensar na democracia como um direito inalienável a todos (e não somente aos que participam da elite política ou econômica), onde se decide o mundo em que se deseja viver, sem conteúdo definido prioritariamente e de maneira excludente (e, portanto, antidemocrático) (Vitória, 2022, p. 220).

A construção da democracia deve ser, sem dúvidas, coletiva e participativa, ampliando os “horizontes políticos utópicos” (Vitória, 2022, p. 220). Com uma nova significação, de perspectiva plural, é possível pensar na democracia (de maneira crítica) como caminho para ampliar as condições de igualdade (Vitória, 2022, p. 229).

CONCLUSÃO

A crise democrática do século XXI não é apenas formal, mas sobretudo material, como se verifica no exemplo dos EUA. A gravidade da ausência de completude material à democracia é tamanha que podem surgir ameaças às formalidades democráticas ao adotar medidas políticas para tentar ampliar a representação popular (ainda que seja mero discurso reforçado pelo populismo⁷), como na Venezuela. Por isso, não é possível cuidar apenas de problemas ou ameaças formais à democracia.

A falta da democracia material, isto é, ausência de participação política pode ser, inclusive, mais danosa para a democracia, gerando uma descrença no sistema democrático como fórmula para organização social. Colocam-se incontáveis dúvidas, também, na deterioração (enfraquecimento) da democracia formal em nome de uma suposta democracia material. Neste trabalho, apontam-se como problemas principais a serem solucionados a influência excessiva do poder econômico na democracia liberal e a usurpação do poder político por um único grupo, de modo a impedir a existência de oposição.

Como soluções aos problemas, ainda que inexista fórmula prescrita, entende-se pela necessidade de ampliação da participação democrática dentro dos moldes das instituições formalmente democráticas. Assim, seria possível a realização de consultas populares periódicas sobre as medidas políticas adotadas (ou a serem adotadas), seja por aplicações de referendos ou plebiscitos (ou outro método a ser construído), e consultas obrigatórias para determinados temas. Também, o controle social da mídia poderia servir como ampliação da democracia, com restrições legais para que o governo não se torne monopolista, nem tampouco atue abusivamente contra o setor.

Sem dúvidas, a fiscalização popular de medidas e contas governamentais e parlamentares, bem como a criação de assembleias regionais (por bairros, distritos ou outras divisões administrativas) para debate e participação política popular (incluindo necessariamente posições favoráveis ou contrárias ao governo, sem

⁷ “O populismo se apresenta em pelo menos duas variedades: ‘participativo’ e ‘delegativo’. O populismo participativo é a vontade de nós mesmos governarmos; o populismo delegativo é querermos ser bem governados por outros” (Przeworski, 2020, p. 15).

necessidade de vínculo a entidades políticas formais), além de fortalecimento de conselhos, seriam itens de fortificação do sistema democrático. Juntamente com isso, entende-se como benéficas a aplicação de medidas ou mecanismos legais para a obrigatoriedade participação (por pessoa ou por defesa da pauta) de todas as classes, localidades e etnias da população no parlamento, corroborando também com a proibição constitucional de restrição ao exercício ou à garantia dos direitos de cidadão e a proibição constitucional da dissolução ou encerramento das atividades do parlamento.

Como medidas de revisão de poder, servem à democracia, a institucionalização, concomitante, dos institutos do impeachment, do recall, do juízo político, a obrigação de consulta do parlamentar à sua base popular (localidade de eleitores) antes de votação de medidas sensíveis e a possibilidade de reavaliação (ou revisão) periódica do mandato parlamentar. Todas as medidas devem servir tanto para impedir a utilização do poder econômico contra a participação (ou representação) popular democrática, quanto para impedir práticas políticas que anulem a alternância de poder ou que inviabilizem a existência de oposições políticas.

Seguramente, não é possível concluir um tema tão complexo quanto a crise da democracia com textos teóricos apenas em um artigo científico. Porém, visa-se abrir uma hipótese de pesquisa (para pesquisas teóricas ou quantitativas), ao se entender que a fragilidade democrática material (ausência de efetiva participação popular) é mais danosa que a fragilidade democrática formal; até mesmo por fazer parte da população questionar a utilidade da sua participação (parcial, pelo voto) quando há continuidade de medidas prejudiciais ao país ou ao povo independentemente de quem os governe. Se o caminho para a criação de uma verdadeira democracia material (necessariamente plural e participativa) se der através da democracia formal imposta, isso deveria ocorrer, ao menos, de maneira radical (na raiz dos problemas) e crítica.

REFERÊNCIAS

- ABAD, Leticia Arroyo. Inestabilidad, costo de vida y salarios reales en Venezuela en el siglo XIX. *América Latina en la Historia Económica*, México, v. 20, n. 3, p. 114-137, set./dez. 2013. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-2253201300030005. Acesso em: 2 set. 2025.
- AGUIAR, Thais Florêncio de. A demofobia na democracia moderna. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 54, n. 4, p. 609-650, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0011-52582011000400004>. Acesso em: 2 set. 2025.
- ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro; GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. Constitucionalismo abusivo no Brasil: ficção ou realidade? In: LORENCINI, Bruno César (Org.). *Democracia e seus desafios no século XXI*. Londrina: Thoth, 2021. v. 1.

ARISTÓTELES. *Política*. Tradução de Antonio Campelo Amaral e Carlos Gomes. Belo Horizonte: Vega, 1998.

BERMAN, Ari. *Give us the ballot: the modern struggle for voting rights in America*. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2015. E-book.

CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Oposição na política: propostas para uma rearquitetura da democracia*. São Paulo: Editora Angelotti, 1995.

CUESTA, Javier G. El canciller de Venezuela dice que el diálogo con la oposición sigue vivo pese a la extradición de Saab. *El País*, seção Internacional, [data não informada]. Disponível em: <https://elpais.com>. Acesso em: 2 set. 2025.

FRASER, Nancy. *O velho está morrendo e o novo não pode nascer*. Tradução de Gabriel Landi Fazzio. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

GOLDSTEIN, Ariel Alejandro. Los gobiernos de hegemonía del Partido de los Trabajadores (PT) y los medios de prensa: las elecciones de 2014 y la crisis política del segundo gobierno de Dilma Rousseff. *Estudios Políticos*, Medellín, n. 48, p. 94-114, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.17533/udea.espo.n48a06>. Acesso em: 2 set. 2025.

HESS, Abigail Johnson. This map shows which states guarantee time off from work to vote. *CNBC*, seção Make It, 16 out. 2020. Disponível em: <https://www.cnbc.com/2020/10/16/this-map-shows-which-states-guarantee-time-off-from-work-to-vote.html>. Acesso em: 2 set. 2025.

HIRSCH, Joachim. *Teoria materialista do Estado: processos de transformação do sistema capitalista de Estados*. Tradução de Luciano Cavini Mortorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

LANDAU, David; REIS, Ulisses Levy Silvério; CABRAL, Rafael Lamera. Constitucionalismo abusivo. *Revista Jurídica da UFERSA*, Mossoró, v. 4, n. 7, p. 17-71, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21708/issn2526-9488.v4.n7.p17-71.2020>. Acesso em: 2 set. 2025.

MAQUIAVEL, Nicolau. *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

PRZEWORSKI, Adam. *Crises da democracia*. Tradução de Berílio Vargas. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

PRZEWORSKI, Adam. *Crises da democracia*. Tradução de Berílio Vargas. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

RFI. Gentileza ou reviravolta? Macron chama Maduro de “presidente” na COP 27. *RFI*, seção Mundo, 8 nov. 2022. Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/mundo/20221108-gentileza-ou-reviravolta-macron-chama-maduro-de-presidente-na-cop27>. Acesso em: 2 set. 2025.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Du contrat social*. Paris: GF Flammarion, 2001. Edição revista e atualizada em 2012.

SALES, Alessandra Mara Cornazzani; LEMBO, Cláudio; CAGGIANO, Monica Herman. *Constitucionalismo moreno: incursão no constitucionalismo sul-americano*. Barueri: Manole, 2020.

SANCHES, Mariana. Por que os Estados Unidos decidiram relaxar as sanções contra a Venezuela agora? *BBC News Brasil*, Washington, 17 maio 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-61488916>. Acesso em: 2 set. 2025.

TIAN, David K. The dual states of America. *Society*, v. 59, p. 7-14, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s12115-018-00318-5>. Acesso em: 2 set. 2025.

VITÓRIA, Paulo Renato. A colonização das utopias: e outras consequências da assimilação acrítica dos principais discursos ocidentais sobre democracia e direitos humanos. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 23, n. 2, p. 198-236, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1298/550>. Acesso em: 2 set. 2025.

LINHA EDITORIAL

FOCO E ESCOPO

Destinada à difusão do conhecimento científico e ao fortalecimento e aprofundamento dos vínculos entre acadêmicos, docentes e pesquisadores, a *Revista Direito UFMS* estará permanentemente aberta ao recebimento de trabalhos científicos com as mais diversas abordagens teóricas, práticas e metodológicas, inclusive interdisciplinares, que se enquadram no eixo temático *Direitos Humanos e Fundamentais*. Nesse sentido, o periódico científico aceitará contribuições que identificam tais direitos e a maneira pela qual se materializam, que enfrentam as noções de liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania, democracia e justiça social, bem como tecem análises sobre os mais diversos mecanismos jurídicos, sociais e políticos de garantia desses direitos nos planos interno e internacional.

SUBMISSÃO

Os trabalhos serão recebidos em fluxo contínuo e deverão ser encaminhados pelo endereço eletrônico <http://seer.ufms.br/index.php/revdir>.

FORMATAÇÃO

Os **artigos científicos**, sem a identificação do (s) autor (es), obedecerão às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e deverão possuir os seguintes requisitos: a) Título em português e inglês: centralizado na página, letra maiúscula (caixa alta), negrito; b) Resumo de até 500 palavras em português e inglês: espaço simples, fonte 12, justificado; c) 03 (três) a 05 (cinco) palavras-chave em português e inglês, separadas por ponto e vírgula; d) Sumário (Introdução, desenvolvimento, conclusão e referências), com elementos numerados em algarismos arábicos, com exceção da introdução, conclusão e referências,

que não devem vir numeradas; e) Número de laudas: 15 a 25 páginas; f) Os artigos devem ser digitados em: - Editor de texto: Microsoft Word - Formato: A4 (21,0 x29,7 cm), posição vertical - Fonte: Times New Roman - Tamanho: 12 - Alinhamento: Justificado, sem separação de sílabas - Espaçamento entre linhas: 1,5 cm - Parágrafo: 1,25 cm - Margens: Superior e esquerda -3 cm; Inferior e direita -2 cm; g) As referências às obras citadas devem seguir o sistema de referência numérica em nota de rodapé em fonte tamanho 10. h) As transcrições com até 03 (três) linhas, no corpo do artigo, devem ser encerradas entre aspas duplas. Transcrições com mais de 03 (três) linhas devem ser destacadas com recuo de 4 cm da margem esquerda, com fonte 11 e sem aspas; i) Ao final do texto, nas Referências deverão constar, exclusivamente, as obras citadas no artigo, uniformizadas, seguindo as normas vigentes da ABNT. As **resenhas críticas**, sem identificação do (s) autor (es) devem conter: a) Entre 02 a 10 laudas; b) Título e subtítulo (= artigo); c) As resenhas devem ser digitadas em: - Editor de texto: Microsoft Word - Formato: A4 (21,0 x 29,7 cm), posição vertical - Fonte: Times New Roman - Tamanho: 12 - Alinhamento: Justificado, sem separação de sílabas - Espaçamento entre linhas: 1,5 cm - Parágrafo: 1,25 cm - Margens: Superior e esquerda -3 cm; Inferior e direita -2 cm; d) A referência bibliográfica do material resenhado deverá ser apresentada antes do texto da resenha; e) O corpo do texto deverá ser iniciado três linhas abaixo da referência bibliográfica do material resenhado; f) Os demais textos citados na resenha deverão aparecer em referência completa ao final da mesma e devem atender aos padrões da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

AVALIAÇÃO

Todos os trabalhos submetidos serão avaliados, em primeiro lugar, pelo editor, que examinará a adequação do trabalho à linha editorial da revista, aspectos formais e metodológicos elementares, entre outros, considerando, ainda, o espaço disponível para publicação. Após essa etapa, o texto será enviado a, no mínimo, dois pareceristas, pelo sistema *double blind peer review*, que garante a privacidade do (s) autor (es) e avaliadores, para que sejam analisados a sua forma e conteúdo, de acordo com os critérios previamente estabelecidos pelo Conselho Científico, e emitido o parecer a ser disponibilizado ao (s) autor (es) do trabalho. Importa destacar que os avaliadores da *Revista Direito UFMS* são douto-

res e docentes de diversas instituições e regiões do Brasil e exterior. Nesse sentido, no processo de avaliação, os comentários e sugestões serão enviados aos autores com vistas ao aprimoramento contínuo dos trabalhos acadêmicos e à adequação aos padrões exigidos pela revista.

DIREITOS AUTORAIS

Os trabalhos submetidos à publicação na *Revista Direito UFMS* devem ser inéditos e não devem estar sendo considerados em outro periódico. Os direitos autorais dos artigos e resenhas aceitas são cedidos à revista, que se reserva o direito de efetuar alterações de ordem normativa, ortográfica e gramatical, com vistas a manter o padrão e estilo da revista.